



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2014 – São Paulo, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017934-96.2011.403.6100 - RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005277-06.2003.403.6100 (2003.61.00.005277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0012844-83.2006.403.6100 (2006.61.00.012844-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037094-35.1996.403.6100 (96.0037094-0)) ARI CARLOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA FLORIANO X MARILZA LEMOS GONCALVES X MARINHO JORGE SCARPI X PAULO MITSURU IMAMURA X RICARDO URAS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-35.2014.403.6100 - SERGIO GREGORIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. SERGIO GREGÓRIO DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/73. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184. Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. e Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039614-70.1993.403.6100 (93.0039614-5) - DORLI AMATO CONTI X WALTER UMBERTO TERCIO AMATO CONTI(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000232-36.1994.403.6100 (94.0000232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036817-24.1993.403.6100 (93.0036817-6)) UTREPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004402-51.1994.403.6100 (94.0004402-0) - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030560-75.1996.403.6100 (96.0030560-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016215-07.1996.403.6100 (96.0016215-8)) CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA CONSTRUTORA LTDA X HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR S/C X BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001894-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001894-4) - ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO - INCAPAZ X SILAS SOARES CARDOSO(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução contra a Fazenda Pública, bem como traga aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003392-85.2003.403.0399 (2003.03.99.003392-1) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005507-48.2003.403.6100 (2003.61.00.005507-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000890-6)) MARIO CARLOS PRAXEDES(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001287-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001287-6) - MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X HELCI POVOA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ILDA MARIA VIANA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ROGERIO ALVES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X REGINA MARIA GATTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CONCEICAO NERY MARTINS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X GERCY MARIA DE ALMEIDA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006248-15.2008.403.6100 (2008.61.00.006248-0) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize a petição de fls. 3774/3789, juntando aos autos procuração ad judicium/substabelecimento outorgado ao Advogado subscritor. Intime-se.

0011240-43.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Despachado em inspeção. Recebo a petição de fls. 150/151, como aditamento à petição inicial. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 149, encaminhando-se os autos ao SEDI. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Se em termos, expeça-se mandado de citação do INMETRO . Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011529-73.2013.403.6100 - FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 55/58 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016583-20.2013.403.6100 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0020949-05.2013.403.6100 - SINDICATO DOS AMBULANTES,CAMELOS,AUTONOMOS, E MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP201901 - CLAUDIO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0021693-97.2013.403.6100 - HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0022496-80.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0001655-30.2014.403.6100 - MURILO UESSO MARTINS(SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACIANA GONCALVES BECHARA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que 1) declare a inexistência do negócio jurídico, ou alternativamente, sua anulação; 2) condene a corrê ao pagamento do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer 3) a sustação dos efeitos de negativação do seu nome junto ao SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Afirma o autor, empresário individual, que assinou minuta na qual não constava a palavra avalista ou fiador, nem relação de valores. Afirma que acredita ser apenas documento de referência pessoal em favor da corrê Taciana. Aduz que, decorrido mais de um ano do fato supracitado, em 13.10.2013, foi notificado de que seu nome seria negativado nos cadastros de proteção ao crédito por força do contrato nº 21.0236.185.0003709-72. Informa que foi aí que tomou conhecimento de que havia assinado como fiador em contato de abertura de crédito estudantil aprovado pela corrê CEF à corrê Taciana. Afirma que em 29.11.2013 seu nome foi efetivamente negativado junto ao SERASA.Informa que a situação narrada, especialmente, a negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito vêm lhe causando inúmeros danos, pois está sendo impedido de obter a liberação de diversos faturamentos de pedidos.Requer, ainda, a inversão do ônus da prova. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que sejam sustados os efeitos da negativação de seu nome junto ao SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito; para tanto requer a expedição de ofício à instituição financeira, ora corrê, para retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de astreinte pagar R\$500,00 (quinhentos reais) de multa diária, caso não cumpra a ordem judicial a ser exarada.Os autos vieram conclusos. Decido.Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial, juntado às fls. 78/83, no qual o autor corrige o valor da causa para R\$241.236 e requer a gratuidade da justiça, que defiro. Anote-se.Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.Em que pese o inconformismo do autor, os documentos que acompanham a inicial não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança das alegações constante na inicial.Com efeito, o fundamento para a exigência de exclusão do nome do autor dos cadastros de maus pagadores, que é o que o autor pede liminarmente, está vinculado ao pedido de desconstituição da fiança prestada no contrato nº 21.0236.185.0003709-72 (fls. 39/43).Analisando a cópia do contrato acima referido, juntado às fls. 39/43, não verifico qualquer irregularidade. À fl. 43, consta a assinatura do autor como fiador. Não há, portanto, demonstração verossímil de ilegalidade.Não obstante, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda que rege os contratos privados, as cláusulas e pactos contidos no contrato são um direito entre as partes, e o não-cumprimento das respectivas obrigações implica a quebra do que foi pactuado. Ademais, em análise superficial,

não se verifica qualquer indício de que o autor ao assinar o contrato de abertura de crédito não estivesse em pleno gozo das faculdades mentais, não sendo razoável, mormente em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome do autor do SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, como pretende. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC.

0001822-47.2014.403.6100 - DORMER TOOLS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à repetição do indébito a título II, IPI, PIS e COFINS, lançado por meio do Auto de Infração n 10314.726737/2013-07, bem como que seja determinado o cancelamento do saldo residual do valor supostamente não recolhido a tal título. Requer, outrossim, que na hipótese de manutenção do crédito tributário, seja reconhecido seu direito ao desconto da multa de 50% (cinquenta por cento), tendo em vista a ocorrência de citação inválida. Afirmo a autora que o suposto débito tem origem em procedimento de fiscalização de Atos Concessórios relacionados ao Drawback, relativos aos anos de 2005 a 2007, onde a fiscalização entendeu não ter havido comprovação de que as exportações de mercadorias apontadas e vinculadas ocorreram em quantidade insuficiente para o cumprimento integral do Regime de Drawback. Ressalta que não obstante tenha cometido alguns equívocos de natureza acessória (Registro de Exportação), estes não tem o condão de descaracterizar o mencionado regime aduaneiro especial e os respectivos benefícios fiscais. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja autorizada a apresentação de carta de fiança bancária para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Os autos vieram conclusos. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso, a autora pede a aplicação do inc. V, do art. 151 do Código Tributário Nacional, para que lhe seja concedida a concessão de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo, permitindo-lhe a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, considerando a garantia ora ofertada. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, vigora o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se opera nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se inclui a garantia do crédito tributário por carta de fiança bancária, a qual produz apenas o efeito de autorizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem suspender a exigibilidade dos créditos tributários: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SÓ É ADMISSÍVEL, MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA ÀS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SÓ O DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL

OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006).4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a

expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original).8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). Saliento que, uma vez apresentada a carta de fiança no valor do crédito tributário atualizado, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato à União, a fim de que esta analise os requisitos e a suficiência da garantia ofertada, para efeito de outorgar ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa. Tais requisitos encontram-se previstos nas Portarias nºs 644, de 01 de abril de 2009 e 1.378, de 16.10.2009, ambas do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela, para autorizar a apresentação de carta de fiança por parte da autora e, uma vez prestada a garantia, determinar à União que, no prazo de 10 dias contados da data de sua intimação, analise a regularidade e a suficiência da carta de fiança apresentada e, se presentes tais aspectos, expeça a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em favor da autora. Se a União entender irregular ou insuficiente a carta de fiança, deverá especificar, nestes autos, os motivos para fazê-lo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, ficando prejudicada, por ora, a ordem judicial de expedição de certidão de regularidade fiscal. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001862-29.2014.403.6100 - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que anule os créditos tributários apurados por meio dos Processos Administrativos ns 11128.726.397/2012-95 (MPF n 0817800/54534/12) e 11128.726.398/2012-30 (MPF n 0817800/53758/12). Afirma a autora que se dedica ao comércio, importação e exportação de inúmeros itens, dentre eles calçados. Informa que foi surpreendida com a informação de existência de débitos em seu nome perante a Receita Federal do Brasil, consubstanciados nos Processos Administrativos ns 11128.726.397/2012-95 (MPF n 0817800/54534/12) e 11128.726.398/2012-30 (MPF n 0817800/53758/12), os quais tratam da fiscalização de mercadorias por ela importadas, sobre as quais restou apurada a aplicação do direito antidumping definitivo com sobretaxa de US\$13,85/par, com base na Resolução CAMEX n 14 de 05/03/2010, bem como a aplicação da multa capitulada no art. 725, inciso I c/c art. 732, ambos do Decreto n 6.759/09. Alega que em face de tais débitos apresentou defesa administrativa, demonstrando que os calçados por ela importados são sandálias do tipo praia confeccionadas em borracha, cujas tiras são fixadas ao solado por espigões, com a classificação fiscal n 6402.20.00, correspondente à exclusão disposta na Resolução CAMEX n 14/2010, sendo descabida, portanto, a constituição do crédito tributário combatido. Sustenta, porém, que tais débitos foram mantidos pela Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que por meio de parecer técnico solicitado pelo Fisco foi constatado que

inexistem os espigões na fixação das tiras ao solado e a confecção dos chinelos são em material plástico, o que torna a mercadoria passível de cobrança do direito antidumping. Informa, por fim, que apresentará carta de fiança bancária no valor inscrito em sua conta fiscal acrescido de 30% (trinta por cento), para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela para que os créditos tributários apurados por meio dos Processos Administrativos ns 11128.726.397/2012-95 (MPF n 0817800/54534/12) e 11128.726.398/2012-30 (MPF n 0817800/53758/12) não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo da autora, os argumentos constantes da inicial, bem como a documentação que a acompanha, não nos levam à forte convicção de procedência do pedido que permita a concessão da antecipação de tutela pretendida, mormente pela necessidade de produção de prova pericial técnica em amostras da mercadoria importada pela autora, a fim de que seja aferida sua correta classificação fiscal, conforme salientado pela própria autora na inicial. Assim, não verifico verossimilhança nas alegações da autora que lhe garanta a antecipação de efeitos da tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0001892-64.2014.403.6100 - GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID EVENTOS - ME(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA E SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA) X BRASILIAN ENERGY DRINKS IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que originou as duplicatas emitidas pela corré BRASILIAN ENERGY com vencimentos em 28/10/2013, 04/11/2013, 11/11/2013 e 18/11/2013, nos respectivos valores de R\$1.255,35, R\$1.255,31, R\$1.255,31 e R\$1.255,31, bem como o cancelamento dos protestos das duplicatas em questão. Requer ainda que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$37.659,70 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos). Sustenta o autor, em suma, que mesmo sem o aceite e o lastro comercial necessário para a validação das mencionadas duplicatas, a corré BRASILIAN ENERGY endossou os referidos títulos de crédito à corré CEF, a qual promoveu indevidamente o protesto dos títulos com vencimentos em 28/10/2013, 04/11/2013 e 18/11/2013, não havendo certeza por parte do autor, até a data da propositura da ação, quanto ao protesto do título com vencimento em 11/11/2013. Requer a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a sustação dos efeitos dos títulos protestados, bem como a baixa dos apontamentos existentes em seu nome junto ao SPC e SERASA. Decido. No caso, o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que originou as duplicatas emitidas pela corré BRASILIAN ENERGY com vencimentos em 28/10/2013, 04/11/2013, 11/11/2013 e 18/11/2013, nos respectivos valores de R\$1.255,35, R\$1.255,31, R\$1.255,31 e R\$1.255,31, com o cancelamento dos protestos dos títulos, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$37.659,70 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos). O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei n 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa na data da distribuição (06/02/2014 - fls. 02), qual seja, R\$37.659,70 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. VALOR DA CAUSA ABAIXO DO TETO LEGAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. É possível a redução do valor da causa ex officio quando se encontrar em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando a adoção de procedimento inadequado ao feito. 2. O foro competente para apreciar ação de indenização por danos morais, quando o valor da causa for abaixo do teto legal, é o Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). 3. Deve-se anular a sentença que extinguiu o feito por incompetência absoluta por ser caso de remessa dos autos ao juízo especial para apreciação da lide. 4. Apelação não provida. (AC 200783020003967, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 04/03/2009 - Página: 276 - Nº: 42.) Saliento que mesmo que fosse considerado para fins de fixação do valor dado à causa a soma dos valores dos títulos protestados e da pretensão do autor a título de danos morais,

ainda assim não se ultrapassaria o limite do valor estabelecido para a fixação de competência do Juizado Especial Federal. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Ressalto ainda, com amparo em precedentes jurisprudenciais, que o fato de haver no presente feito litisconsórcio passivo entre empresa pública e empresa privada não afasta, por si só, a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. Nesse sentido: ..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da Assinatura Básica Residencial por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01. Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica. 3. A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no pólo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado. ..EMEN:(CC 200500660265, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/10/2005 PG:00164 RSSTJ VOL.:00030 PG:00221 ..DTPB:.) Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se.

0002027-76.2014.403.6100 - FLAVIA REGINA GIMENEZ(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLAVIA REGINA GIMENEZ, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual requer a revisão das cláusulas do contrato de empréstimo n 21.3243.191.0000039/62, firmado com a parte ré. Sustenta a autora, em suma, a existência de cláusulas abusivas no contrato em questão, bem como a prática de anatocismo por parte banco réu. Deu à causa o valor de R\$35.845,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais). Requerer os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/57. É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$35.845,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais). Com efeito, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ademais, cabe

salientar que na fixação do valor da causa em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais há que ser considerada a quantia que se pretende reduzir das parcelas originais e não o valor do contrato, ou do débito total cobrado pela instituição financeira. Nesse sentido: EMEN: VALOR DA CAUSA. Ação de revisão de contrato bancário. O valor da ação de revisão de contrato que conteria cláusulas abusivas deve corresponder à diferença que o autor pretende abater do total exigido pelo credor. Recurso conhecido e provido, para afastar como valor da causa a quantia que o banco apurou como sendo o valor do débito. (RESP 200200778971, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:10/02/2003 PG:00222 RJADCOAS VOL.:00044 PG:00096 RSTJ VOL.:00174 PG:00408 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DE COMPETÊNCIA COMUM FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONOMICO. I - Para se verificar a competência para processar e julgar ação ordinária em que se discute o valor da dívida, deve-se levar em consideração o valor da causa nela contido. Fixação da competência entre juizado especial e juizado comum passa pela definição do exato valor da causa no feito principal, já que a reunião no caso de feitos conexos é faculdade do juiz. II - Nos feitos em que se busca a revisão de cláusulas de contratos de financiamento, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor, ou seja, à diferença entre o valor do saldo devedor e aquele que ele entende ser devido, e não do valor total do contrato. III - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia - suscitado, já que na forma do item II retro o valor do feito supera o limite de 60 salários mínimos à época. (CC, null, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:04/04/2011 PAGINA:05.) Sendo assim, como a autora afirma que o seu pagamento já quitaria a dívida, entendo que pretende discutir somente os valores remanescentes do contrato, ou seja, este é o valor referente às cláusulas contratuais que pretende discutir e não todo o valor contratual. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002163-73.2014.403.6100 - ESQUADRIAS GLAGIU LTDA - ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção. Diante do teor das cópias de fls. 115/120 do mandado de segurança nº 0021947-70.2013.403.6100, em curso na 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, verifico que não há prevenção com o presente, por versarem sobre objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social. Sem prejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0002273-72.2014.403.6100 - DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social. Sem prejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC.

0002310-02.2014.403.6100 - ENRIQUE JAVIER MONTOYA RIVERA(SP147192 - RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional para compelir o réu a proceder ao registro como médico, com a revalidação do diploma obtido na Bolívia, com base no Tratado Internacional - Convenção do Caribe de Julho de 1977, bem como a reconhecer a validade do curso de proficiência em língua portuguesa em que o autor prestou e foi aprovado pela Universidade Federal do Piauí, em 30 de setembro de 2002. O autor relata em sua petição inicial que se formou em medicina pela Universidade de Santa Cruz - Bolívia, no ano de 1985. Informa que trabalhou no ano de 1990 a 1992 trabalhou no hospital japonês de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, na UTI. Trabalhou, também, entre 1993 e 2002 como médico estagiário no Hospital das Clínicas de São Paulo e, após o cumprimento do estágio foi contratado como médico preceptor bolsista, nomeado como responsável pela área médica. Afirma que em 22 de abril de 2001, obteve a aprovação em concurso para obtenção do Título de Especialista em Medicina Intensiva concedida pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira - AMIB. Aduz, ainda, que em 2002 após vários testes de fluência e escrita do idioma português, obteve aprovação no exame de Proeficiência da Língua Portuguesa, certificado pela Universidade Federal do Piauí. Alega que requereu o registro como médico, tendo o conselho réu imposto várias exigências tais como: a revalidação do diploma, a apresentação de histórico escolar, critérios de aprovação adotados pela instituição estrangeira, tabelas comparativas entre as disciplinas. Sustenta que estaria dispensado de cumprir tais exigências, uma vez que foi diplomado em 1985, ou seja, durante a vigência do Tratado Internacional convalidado e ratificado no Brasil sob n.º 80.419/77 (antigo Decreto legislativo 66/77) e, desse modo, teria direito adquirido, não se sujeitando ao Decreto 3007/99, ou ainda, por

residir no Brasil há duas décadas, ter constituído família, ter vários cursos de especialização na área de cirurgia médica e ter sido aprovado no curso de proficiência em língua portuguesa. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de compelir o réu a proceder ao registro provisório de médico, até o julgamento final da lide. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-275. É o breve relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.050/60. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela: A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in itinere. O requisito da prova inequívoca consiste na suposição quanto à existência de elementos que levem a determinado convencimento, devendo gerar uma convicção plena de imediato ao magistrado suficiente a convencer-lhe da necessidade do provimento antecipado. Umbilicalmente ligada à prova inequívoca está a verossimilhança da alegação, que diz respeito à estreita semelhança que a alegação deve guardar com a verdade real dos fatos, aproximando-se ao máximo do que virá a ser confirmado com a tutela final. Nesta análise perfunctória, própria do instituto acautelador, tenho por ausente a verossimilhança das alegações. No caso dos autos, o autor pretende obter em sede de tutela antecipada, o registro provisório como médico, sem atender aos requisitos impostos pelo conselho réu. Em que pese as alegações do autor, não vislumbro afronta ao seu direito no que tange às exigências efetuadas pelo réu para concessão do registro como médico, especificamente quanto à revalidação de seu diploma e apresentação de toda a documentação necessária. Isso porque segundo a jurisprudência do C. STJ, não houve revogação do Decreto 80.419/77 pelo Decreto n.º 3.007/99. Nessa linha, há entendimento de que o Decreto de 1977 não outorgou a validação automática de diplomas obtidos no exterior, devendo o autor se submeter ao procedimento de revalidação, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96). Nesse sentido, vejamos: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. CURSO DE MEDICINA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/1977 PELO DECRETO N. 3.007/1999. DECRETO N. 80.419/1977. NORMA PROGRAMÁTICA. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.394/1996. OBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A ofensa a dispositivos constitucionais não enseja a abertura da via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial. - Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas. - A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao nosso ordenamento jurídico por intermédio do Decreto n. 80.419/1977, não foi revogada pelo Decreto n. 3.007/1999. Firmou-se, ainda, a orientação de que o mencionado Decreto de 1977 não outorga o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, porque se trata de preceito normativo programático que dependeria de acordos de cooperação entre os Estados. - O STJ, de igual forma, adotou o posicionamento de que não cabe reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sendo imprescindível anterior procedimento administrativo de revalidação, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/1996). Recurso conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201200784350, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/08/2012 ..DTPB:.) destaques não são do original. Noutro plano, não entendo presente o fundado receio de dano, uma vez que o próprio autor menciona em sua petição inicial que desde 2009 recebeu seu último pagamento como médico preceptor bolsista e, desde então, estaria impossibilitado de exercer sua profissão, razão pela qual não se justifica a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, pois não se verifica a alegada urgência. Destarte, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela. Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0002603-69.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação do débito consubstanciado na GRU n.º 45.504.045.807-8, referente às autorizações de internação hospitalar - AIH - decorrente de ressarcimento ao SUS cobradas pela ré. Em sede de antecipação de tutela requer a suspensão da exigibilidade da cobrança, determinando à ré que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa ou de inscrever o nome da autora junto ao CADIN, assim como de ajuizar execução fiscal, diante o depósito judicial que será realizado nos presentes autos. Em suma, sustenta em sua petição inicial, a nulidade da cobrança de ressarcimento aos SUS por diversas alegações: prescrição, excesso de cobrança, nulidades dos atos administrativos de cobrança, por inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ou por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 69/1.591. É o breve relatório. Decido. Em que pese haver o pedido de

apreciação de antecipação de tutela formulado pela autora, verifico que esta manifestou o interesse em apresentar depósito judicial no valor integral do débito em discussão na lide cujo vencimento ocorrerá em 21.02.2014. Consigno que acerca da realização do depósito judicial requerido pela parte autora, com vistas à suspensão da exigibilidade do débito de ressarcimento ao SUS, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial. Caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor em cobrança na GRU n.º 45.504.045.807-8, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para que, constatada a integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de inscrevê-lo na dívida ativa, de incluir o nome da autora no CADIN e de ajuizar ação de execução fiscal. Com o cumprimento e, se em termos, cite-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0002605-39.2014.403.6100 - S.B. COM/ EXTERIOR EIRELI(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por S.B. COM/ EXTERIOR EIRELI contra a UNIÃO, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que, antecipe a tutela 1) determinando o restabelecimento da aptidão da inscrição no CNPJ, retificando-o para que passe a constar como empresa ativa, a fim de que seja possibilitado o regular andamento das atividades da autora, 2) seja admitida a recepção das informações tributárias cuja entrega não foi possível face à citada inaptidão, vedada a aplicação de multas sobre o descumprimento dessas obrigações enquanto perdurar a inaptidão que impede a entrega, e 3) seja declarada extinta a obrigação decorrente do auto de infração que deu início ao P.A. 10314.005.794/2008-83, face à nulidade do auto que restou declarada e à prescrição intercorrente verificada. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Afirma que, em 5 de março de 2012 tornou-se empresa individual de responsabilidade limitada. Em 20.06.2008 foi intimado da lavratura de auto de infração. O auto foi impugnado, dando origem ao procedimento administrativo nº 10314.005.794/2008-83, que foi declarado improcedente. Houve recurso de ofício, sendo anulada a autuação pelo CARF, em 3.02.2010. Informa que a PFN apresentou recurso especial em 26.08.2010, que até a presente data não foi julgado. Afirma que o lançamento original está suspenso, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, desde a impugnação, ou seja, há mais de cinco anos, tendo ocorrido, portanto a prescrição intercorrente. Informa, ainda, que a despeito de o lançamento referido estar suspenso, a autoridade aduaneira resolveu declarar a autora inapta em relação ao CNPJ desde 1º de janeiro de 2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/104. Procuração às fls. 12. Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. Preliminarmente, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. O valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, em especial o montante do lançamento que deu origem ao procedimento administrativo nº 10314.005.794/2008-83 (R\$ 16.737.060,30), é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Sem prejuízo, junte a parte autora aos autos as principais cópias do procedimento administrativo nº 10314.005.794/2008-83, referido na inicial. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017186-60.1994.403.6100 (94.0017186-2) - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o teor do seu pedido de fls. 268/271, de expedição da requisição do valor do crédito de fls. 266 em nome da sociedade de advogados indicada, tendo em vista que o benefício lhe pertence, uma vez que se refere a valor principal. Promova a Secretaria a alteração do nome da Advogada do requerente na requisição do crédito, como indicado às fls. 269. Decorrido o prazo supra, no silêncio, cumpra a segunda parte do r. despacho de fls. 267. Intimem-se.

0047908-43.1995.403.6100 (95.0047908-7) - GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao beneficiário da disponibilização do depósito judicial de fls. 468, consignando que o saque bancário do valor independentemente de alvará de levantamento reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, correspondentes a precatório (PRC) e RPV, nos termos do parágrafo 1º do art. 47 c/c o art. 61 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 465. Intime-se.

0001931-23.1998.403.6100 (98.0001931-6) - ADILSON JOAQUIM X ARMANDO FERREIRA X GLORIA ORTIZ BOSCO X JOAO PEREIRA DA SILVA X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X ORIDES FIORI X OSWALDO BRASIL SALDEADO X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(SP083231 - MARIA MARTHA REGIANI DO CANTO PESCE) X ADILSON JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLORIA ORTIZ BOSCO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X ORIDES FIORI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BRASIL SALDEADO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008306-55.1989.403.6100 (89.0008306-6) - HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeira o autor que for de seu interesse

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº

168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0017748-11.1990.403.6100 (90.0017748-0) - HUTCHINSON CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 193/196, da Ré: Proceda o Autor ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foram condenados nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0021367-75.1992.403.6100 (92.0021367-7) - AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0045376-04.1992.403.6100 (92.0045376-7) - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0076969-51.1992.403.6100 (92.0076969-1) - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação do alvará, aguarde-se em Secretaria no arquivo sobrestado, o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

0008028-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008028-0) - JOSE REINALDO DE FARIA(SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL E SP201294 - SILMARA MAYORAL VAQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, sobreste-se o andamento, em secretaria

0018965-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018965-0) - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos

requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016958-07.2002.403.6100 (2002.61.00.016958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-55.1989.403.6100 (89.0008306-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) sentença de fls. 46/50 ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. de fls. 105/106 e iii) certidão de trânsito de fl. 108-verso. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

RECLAMACAO TRABALHISTA

0943533-52.1987.403.6100 (00.0943533-6) - ANTONIO MARTINS FRANCO NETO(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, sobreste-se o andamento, em secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011389-65.1978.403.6100 (00.0011389-1) - CLARIANT S/A(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S/A X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após a liquidação do alvará, aguarde-se em arquivo sobrestado, o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1) - MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 377/388: Objetivando aclarar a decisão que determinou a expedição de requisição de pagamento e afastou a incidência das alterações veiculadas pela Emenda Constitucional 62/2009 em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que a declarou inconstitucional, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta a Embargante haver omissão/obscuridade na referida decisão, uma vez que o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que embasou a decisão, não transitou em julgado nem tampouco teve a modulação de seus efeitos estabelecida.É o relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão não padece dos vícios de obscuridade ou omissão uma vez que enfrentou de forma integral todos os requerimentos formulados pela petionária.Destarte, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada. Contudo, considerando a existência de débitos por parte da exequente, determino que o depósito, referentes às requisições de pagamento, sejam feitos à disposição deste Juízo.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS A S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS A S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após a liquidação do alvará, aguarde-se em Secretaria no arquivo sobrestado, o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

0013210-79.1993.403.6100 (93.0013210-5) - OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA(SP047038 - EDUARDO DE

MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/352: Objetivando aclarar a decisão que determinou a expedição de requisição de pagamento e afastou a incidência das alterações veiculadas pela Emenda Constitucional 62/2009 em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que a declarou inconstitucional, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta a Embargante haver omissão/obscuridade na referida decisão, uma vez que o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que embasou a decisão, não transitou em julgado nem tampouco teve a modulação de seus efeitos estabelecida.É o relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão não padece dos vícios de obscuridade ou omissão uma vez que enfrentou de forma integral todos os requerimentos formulados pela petionária.Destarte, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada. Contudo, considerando a existência de débitos por parte da exequente, determino que o depósito, referentes às requisições de pagamento, sejam feitos à disposição deste Juízo.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026900-34.2000.403.6100 (2000.61.00.026900-2)) IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IND/ TEXTIL AEC LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL AEC LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Expeça-se o Ofício Requisatório - RPV, atentando à sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0014261-95.2011.403.6100 (cópia às fls. 752/780), transitada em julgado. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF/3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0027683-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027683-2) - ANGELA NENO CECILIO MACIEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA NENO CECILIO MACIEL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o subscritor de fls. 144/145, para que providencie cópia autenticada ou o contrato original juntado às fls. 146/147.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017901-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017901-8) - PEDRO NORBERTO FLUES X ELAINE DE SOUZA IVONIKA FLUES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NORBERTO FLUES

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 294/295, apresentada pelo Autor, ora Executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP298647A - CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL(SP316317 - SOPHIA MALAGUTTI DE CAMPOS)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0025943-43.1994.403.6100 (94.0025943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-

28.1994.403.6100 (94.0018572-3)) OGILVY BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OGILVY BRASIL COMUNICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação do alvará, aguarde-se em Secretaria no arquivo sobrestado, o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0010936-40.1996.403.6100 (96.0010936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-65.1996.403.6100 (96.0007992-7)) REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003137-09.1997.403.6100 (97.0003137-3) - SULZER DO BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0030320-13.2001.403.6100 (2001.61.00.030320-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027018-73.2001.403.6100 (2001.61.00.027018-5)) CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0025270-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025270-9) - TASSO DUARTE DE MELO X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO)

Pela derradeira vez, comprove a CEF, o prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do despacho de fls. 429. Intime-se a CEF para que promova o recolhimento da diferença do valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0033286-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029740-5)) HELIO EMILIO BACARIM(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

CAUTELAR INOMINADA

0007992-65.1996.403.6100 (96.0007992-7) - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) sentença de fls. 111/115, ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. de fls. 155/158 e iii) certidão de trânsito de fl. 165. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

0027018-73.2001.403.6100 (2001.61.00.027018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-09.1996.403.6100 (96.0010757-2)) CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) sentença de fls. 1778/1781, ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. de fls. 1804/1805 e iii) certidão de trânsito de fl. 1807. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

0029740-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029740-5) - HELIO EMILIO BACARIM(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) sentença de fls. 167/169, ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. de fls. 188/190 e iii) certidão de trânsito de fl. 199-verso. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0050583-03.2000.403.6100 (2000.61.00.050583-4) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.1 - Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos, de R\$1.040,00(um mil e quarenta reais, apurado para maio/2013 - fl. 857), com o qual a União Federal concordou expressamente às fls. 878, será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento de honorários advocatícios (RPV) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário.Portanto, expeça-se o Ofício Requisitório para pagamento dos honorários advocatícios do d. patrono Dr. Marco Antonio Ferreira de Castilho - OAB/SP nº 186.798, observando-se o valor do cálculo acima citado. 2 - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033877-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033877-2) - ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, conforme especificado pela

União Federal às fls. 321/323, para, nos termos do art. 475J do CPC proceder ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos. Referido recolhimento deverá ser feito mediante DARF, sob o código da Receita nº 2864. Com a vinda do mandado devidamente cumprido, abra-se vista à União Federal.

Expediente Nº 8185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019231-07.2012.403.6100 - ANA MARIA ALVES BORETTI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 165/166 bem como o autor ser beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019654-64.2012.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Intime-se novamente o autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a quitação do débito (fls. 164/167), no prazo de 5 (cinco) dias.

0004054-66.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização no valor de R\$102.559,46 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente, referente ao sinistro ocorrido na Rodovia Federal - BR 381, no Município de Guarulhos, com veículo de sua segurada Expresso Flecha de Prata Ltda., conduzida pelo motorista Paulo Roberto Martimbianco em 09 de agosto de 2012. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/97). Emenda à inicial às fls. 105/106 e 109/130. Citado, o DNIT apresentou sua contestação com documentos, requerendo, preliminarmente, a contradita da testemunha arrolada na petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 135/213). Réplica às fls. 216/247. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 248), a parte autora requereu a oitiva da testemunha Paulo Roberto Martimbianco, motorista do veículo segurado (fls. 251/252). A parte ré, por sua vez, informou não ter prova oral a ser produzida e pleiteou pela eventual juntada de novos documentos. Na mesma oportunidade, reiterou o pedido formulado na contestação, concernente à contradita da referida testemunha (fl. 254). É o relatório. Quanto ao pedido de produção de provas Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Anoto que eventual contradita da testemunha arrolada deverá ser feita em audiência, na forma do artigo 414, 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória para oitiva de Paulo Roberto Martimbianco, no endereço declinado à fl. 251, intimando-se as partes oportunamente da data da audiência a ser designada no Juízo deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

0006113-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD BADREDDINE FARES

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009377-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM 4 GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS

Intime-se a CEF a se manifestar para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013543-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEANE PASSOS SANTANA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)

Por ora, reconsidero o r. despacho de fls. 37. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0016246-31.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da r.decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0026383-39.2013.403.0000.No mais, publique-se o despacho de fls. 83: Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0019618-85.2013.403.6100 - MARIA ELIDE BORTOLETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ

Fls. 48: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0019926-24.2013.403.6100 - BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda anulatória de débito fiscal, ajuizada por BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos referentes aos Processos Administrativos n°s 10882-900.828/2013-68 e 10882.900.962/2013-69, alegando a ilegitimidade da exigência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/326).Vindo os autos à conclusão foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 329), o que foi cumprido (fls. 339/340).Em seguida, a parte autora juntou aos autos o comprovante de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 330/332).Intimada, a parte ré se manifestou favoravelmente ao depósito efetuado pela parte autora (fls. 342/343).Contestação às fls. 344/355.É o breve relatório.Decido.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando o valor atualizado do débito referente aos Processos Administrativos n°s 10882-900.828/2013-68 e 10882.900.962/2013-69, bem como o valor do depósito judicial (fl. 332), qual seja R\$45.800,66 (quarenta e cinco mil, oitocentos reais e sessenta e seis centavos), e a manifestação da parte ré (fls. 342/343), há que ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte autora e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos Processos Administrativos n°s10882-900.828/2013-68 e 10882.900.962/2013-69, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

0020529-97.2013.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com a citação e intimação da ré.

0020688-40.2013.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 225/227 como emenda à inicial.Outrossim, pelos documentos acostados à inicial, entendo não ser possível, nesta fase de cognição sumária, constatar com exatidão o direito ora pleiteado. Ademais, também em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação.Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusosCite-se. Intime-se;

0022281-07.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ESQUIBEL JIMENEZ(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos e etc.,Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se e Intimem-se.

0022349-54.2013.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine sua imediata matrícula no Curso de Iniciação de Sargento Turma 1 e 2, o qual teve início em 19 de janeiro passado. Aduz, em

breve síntese, que preencheu todos os requisitos para a aprovação no concurso público, já que possui 25 anos e, conforme sua correção, alcançou a nota 8,2 no certame. Aponta possíveis irregularidades, como o fato de não haver, no cartão de resposta disponibilizado, formas de identificação do candidato, como impressão digital ou assinatura, o que colocaria o certame sob suspeita. Inicialmente, formulado o pedido de tutela antecipada com o objetivo de antecipar a apreciação de provas, este restou indeferido (fls. 156/156vº). Em face desta decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 158/159), os quais foram parcialmente acolhidos, apenas para conceder o pedido de Justiça Gratuita (fls. 160/161). Posteriormente, a parte autora procedeu ao aditamento da inicial para formular novo pedido de tutela antecipada (fls. 164/169). É o breve relato. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 164/169 como aditamento à inicial. Pois bem, o primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, não constato a existência do primeiro requisito autorizador da tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Friso que não há sequer início de prova a corroborar as alegações da parte autora. Ademais, se ao final for reconhecida a procedência da presente demanda, será resguardado o direito do autor de participar no curso em questão, a ser realizado posteriormente. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se e cite-se.

0022770-44.2013.403.6100 - CLAUDIA DE AMORIM LUPO X PATRICIA MANTELLATO TOMAS VITORIO X RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR X SANDRA KAORI OKADA X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SUELI DA SILVA CRIPA(SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 76/78. Intime-se o autor a declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial bem como a apresentar a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se.

0022871-81.2013.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 363/364 desta ação, visto que os objetos são distintos. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se.

0023002-56.2013.403.6100 - DAICY GONCALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento da parte incontroversa do pedido, qual seja o valor dos descontos e pagamentos do tributo, em seu valor originário, para posterior prosseguimento pelos acréscimos legais devidos. Informa a parte autora, viúva de Geraldo Monteiro dos Santos, falecido em 28/07/2007, o qual era portador de moléstia grave, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, tendo estado em tratamento desde o ano de 2000. Narra a parte autora que o de cujus teve reconhecida a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria em junho de 2007. No entanto, entende devida a restituição relativamente aos anos de 2002 a 2006, o que foi indeferido pelo Fisco, sob a alegação de que o pedido não havia sido formulado por programa eletrônico, bem como em razão do documento comprobatório da doença não ter sido expedido por serviço médico oficial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/104). Vindo os autos à conclusão, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinado à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas judiciais devidas (fl. 107). Em seguida, a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão de fl. 107, juntando aos autos comprovantes de despesas médicas da autora (fls. 108/131). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 107 e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A Autora pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a imediata restituição dos valores pagos a título de imposto de renda por seu falecido marido, relativamente aos anos de 2002 a 2006. No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger o pagamento de valores atrasados. O pagamento de quantias pretéritas pressupõe a existência de um provimento jurisdicional definitivo, devendo se dar com estrita observância da forma prevista no art. 100, caput e 3º, da Constituição da República, o que não ocorre

nos autos nesta fase processual. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

0023581-04.2013.403.6100 - OSVALDO LUIZ DA COSTA X PAULO ALVES TEIXEIRA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista os comprovantes de rendimento que instruem a petição inicial, não configuram a necessidade de sua concessão. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -corrigindo o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0002596-59.2013.403.6182 - SILVIO SEGATTO INOCENCIO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0056149-52.2013.403.6301 - LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL LTDA - ME(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA E SP271769 - KAREN KEHRLE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Inicialmente, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Outrossim, pelos documentos acostados à inicial, entendo não ser possível, nesta fase de cognição sumária, constatar com exatidão o direito ora pleiteado. Ademais, também em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação. Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se. Intime-se.

0064249-93.2013.403.6301 - EUGENIO CARLOS BELAVARY(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, recolhendo as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0000285-16.2014.403.6100 - INTERVALES MINERIOS LTDA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 1221 desta ação. Recebo a petição de fls. 1223/1224 como emenda da inicial. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0000648-03.2014.403.6100 - CONSULADO GERAL DE SAN MARINO EM SAO PAULO(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do feito. Após, promova a regularização da inicial, juntando aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá recolher as custas processuais. Ultimadas tais providências, cite-se a ré.

0001134-85.2014.403.6100 - RODRIGO LUIS ROMUALDO GONCALVES(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 18.658,12 (Dezoito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001797-34.2014.403.6100 - MARCIO FALCONI DA ROCHA X CRISTINA MARIA MAYWORM LEAL DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, nos termos do art. 259, V, do CPC; -apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

Expediente Nº 8198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021315-59.2004.403.6100 (2004.61.00.021315-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009163-9)) MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Cuida-se de ação anulatória contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, com o objetivo de anular os autos de infração mencionados na inicial. Os autos vieram redistribuídos desde a Justiça Estadual, em razão de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação, onde se reconheceu que a decisão proferida nos autos do conflito de competência n.º 106.960, pelo E. Superior Tribunal de Justiça fixou a competência desta Justiça Federal (fls. 696/700). É o relato do necessário. Apesar de existir decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 106.964, fixando a competência da Justiça Estadual para processar a ação cautelar em apenso, a decisão do conflito 106.960, do mesmo Tribunal, declarou a competência desta Justiça Federal para processar o feito principal. Assim, razão assiste ao TJ/SP que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo que proferiu a sentença de fls. 585/592. Outrossim, tendo em vista que instadas as partes nada requereram, venham os autos conclusos para sentença.

0000084-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO BORGES DE ALMEIDA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. 217/223, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0024456-18.2006.403.6100 (2006.61.00.024456-1) - SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FILIAL X SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes do desarquivamento dos autos. Após, tendo em vista que não existe notícia do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0074730-16.2007.4.03.0000, nem tampouco a concessão de efeito suspensivo em relação à decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o depósito integral referente aos honorários periciais, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista a União Federal. Int.

processada nos autos principais, da execução contra a Fazenda Pública autuada sob n.º 0076495-67.1999.4.03.0399, conforme determinado no item 2 da decisão na fl. 124.2. Ficam os embargados advertidos de que suas manifestações futuras para prosseguimento da execução devem ser direcionadas aos autos principais. 3. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 124: remeta os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005652-90.1992.403.6100 (92.0005652-0) - GIANPAC COML/ LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GIANPAC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 770/772: concedo à União prazo de 10 (dez) dias para se manifestar em relação à decisão de fl. 764, item 2.2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento do ofício n.º 308/2010 (fl. 584), enfatizando que trata-se de reiteração, e do ofício n.º 278/2013 (fl. 765). Publique-se. Intime-se.

0058134-15.1992.403.6100 (92.0058134-0) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVID DAGIB X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X WALTER FISCHER X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X AMIR SFAIR X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DAVID DAGIB X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X UNIAO FEDERAL X WALTER FISCHER X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AMIR SFAIR X UNIAO FEDERAL X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 371.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente WALTER FISCHER, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP308055A - MARCIO MAGLIANO BARBOSA)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 430.2. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. No silêncio, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de se aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0025743-36.1994.403.6100 (94.0025743-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RECAPAGENS BUDINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Fls. 474/475: não conheço do pedido, que deve ser deduzido ao juízo da execução, que determinou a penhora dos valores. Cabe a este juízo atuar como autoridade administrativa, no exercício de função administrativa (atípica), e não jurisdicional. No exercício dessa função este juízo deve cumprir a ordem judicial emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as impugnações contra a penhora.2. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 469: aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0001744-83.1996.403.6100 (96.0001744-1) - COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 975 e 983/993: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região e dos extratos de pagamento do ofício precatório (fl. 992) e do ofício requisitório de pequeno valor (fl. 975).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às custas processuais e os honorários advocatícios.3. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícias sobre o julgamento do pedido de penhora nos rosto dos autos efetuado no juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP.Publique-se. Intime-se.

0080195-51.1999.403.0399 (1999.03.99.080195-5) - ALBERTO STAPE FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HERMES BRITTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE CARLOS RAMOS CASTILLO X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X SAMUEL GUENDLER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ALBERTO STAPE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GUENDLER X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 616.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao advogado exequente ALMIR GOULART DA SILVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007482-57.1993.403.6100 (93.0007482-2) - REV-FLEX REVESTIMENTOS FLEXIVEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REV-FLEX REVESTIMENTOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 343 e 345: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 0265.635.00015904-5 à ordem deste juízo, de R\$ 3.235,86 em 24.11.2009 (fl. 331), para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB das Execuções Fiscais), à ordem do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo-SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0027155-61.2005.403.6182 e a CDA 80205015106-97.2. Junte a Secretaria o extrato de consulta processual obtido no sítio da Seção Judiciária de São Paulo na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino.Publique-se. Intime-se.

0009377-09.2000.403.6100 (2000.61.00.009377-5) - JOSE DE ANCHIETA BATISTA X IRIA DAS GRACAS BATISTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X JOSE DE ANCHIETA BATISTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X IRIA DAS GRACAS BATISTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. Fl. 499 verso: defiro o pedido dos exequentes de desentranhamento dos documentos originais e das cópias autenticadas de fls. 477/494, nos termos do item 3 da decisão na fl. 499.2. Ficam os exequentes intimados para apresentarem, no prazo de 10 dias, as cópias simples dos documentos indicados no item 1 acima.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 4 da decisão de fl. 499, sem necessidade de renovação de publicação e intimação das partes acerca desse arquivamento. Do arquivamento definitivo dos autos as partes já foram intimadas oportunamente.Publique-se.

0030714-20.2001.403.6100 (2001.61.00.030714-7) - EDIVAL VANCINE(SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA E SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDIVAL VANCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 400/401: acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal ao pedido de levantamento do valor de R\$ 3.112,83, para janeiro de 2013, relativo à multa imposta pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A pretensão de execução da multa não foi exercida por ocasião da apresentação da petição inicial da execução (fls. 304/307). Daí por que não cabia à CEF impugnar multa não cobrada tampouco a este juízo resolver a questão na sentença que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 337/338).No entanto, não há preclusão consumativa relativamente à multa. O autor não promoveu a execução de nenhum valor a tal título. Preclusão consumativa haveria se o autor houvesse apresentado petição inicial de cumprimento da sentença executando a multa em valor tal, e agora pretendesse rediscutir essa questão. Mas, conforme já assinalado, o autor nada executou a título de multa. Somente se consuma pretensão pela preclusão quando tal pretensão é efetivamente exercida.Ante o exposto, o cumprimento de sentença pode prosseguir em relação à indigitada multa, por força da coisa julgada formada nos autos, enquanto não consumada a prescrição dessa pretensão executiva.2. A fim de

observar o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal, fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar ao exequente o valor de R\$ 3.112,83 (três mil cento e doze reais e oitenta e três centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2013, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, na Resolução n 267/2013. Publique-se.

0029548-11.2005.403.6100 (2005.61.00.029548-5) - MAZETTO S/C ADVOGADOS(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X MAZETTO S/C ADVOGADOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 263/265: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 5.311,19, atualizado para o mês de dezembro de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a PFN.

0005369-66.2012.403.6100 - JOSE NARCISIO ROCHA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE NARCISIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 185/186: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao autor, ora exequente, do valor de R\$ 6.210,60 (seis mil duzentos e dez reais e sessenta centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2014, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

Expediente Nº 7386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006519-83.1992.403.6100 (92.0006519-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711513-50.1991.403.6100 (91.0711513-0)) AMERICAN MICRO STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. 2. Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos da cautelar inominada n 0711513-50.1991.403.6100 e ao traslado para esses autos das principais peças dos presentes autos, a fim de verificar se há depósitos na cautelar e se é o caso de levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo da União. 3. Ultimadas as providências acima, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se (PFN).

0000923-45.1997.403.6100 (97.0000923-8) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV X CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV - FILIAL(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E SP085829 - MARINA BRAGA DIAS DE FRANCA RIBEIRO E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Fls. 262/263: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, em aditamento ao ofício n.º 307/2013 (fl. 260), informando que a transformação em pagamento definitivo da União do depósito efetuado nestes autos (fl. 255) deverá ser efetuada sob código n.º 2864, conforme indicado pela União na fl. 264. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0004438-88.1997.403.6100 (97.0004438-6) - AMANCIO SATURNINO DA SILVA X ANTONIO MANOEL DE CARVALHO X APARECIDO CARLOS LEITE X EZEQUIEL PEDRO DE SOUZA CARVALHO X

juízo).2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência dos valores dos depósitos de fls. 325 e 335 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima.3. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.4. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0026312-71.1993.403.6100 (93.0026312-9) - AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cabe resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente

processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá

agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de

vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que no voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux sobre a modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, não há nenhuma proposta de modulação. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição produz efeitos ex tunc, de modo a invalidar todas as compensações já realizadas. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação já concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de não-modulação dos efeitos do julgamento, em relação à compensação. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de

comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.3. Expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da parte exequente.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0022949-37.1997.403.6100 (97.0022949-1) - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X ELISABETH MARESCHI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 569/570, protocolada sob n.º 2014.61000012775-1, bem como a junte aos autos n.º 0224439-09.1980.403.6100, aos quais se refere. 2. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs n.ºs 20110000278 e 20130000279, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 5. Deixo de transmitir os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs n.ºs 20110000277 e 20130000280 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema informatizado está a apontar erros no preenchimento desses ofícios. Junte a Secretaria aos autos as mensagens emitidas pelo sistema processual. 6. Considerando-se a alteração da Tabela de Verificação de Valores Limites para Requisição de Pequeno Valor e a ausência de renúncia ao direito de executar o valor excedente a sessenta salários mínimos pela beneficiária, o crédito descrito no ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000277 deverá ser requisitado por meio de ofício precatório. Junte a Secretaria aos autos a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV. 7. Cabe resolver, incidentalmente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...)(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos,

ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento

instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10 do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de

precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplicá-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentemente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que no voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux sobre a modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, não há nenhuma proposta de modulação. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição produz efeitos ex tunc, de modo a invalidar todas as compensações já realizadas. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação já concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de não-modulação dos efeitos do julgamento, em relação à compensação. Ante o exposto, declaro incidentemente a

inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação.8. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente:Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias.Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...)Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação.Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011.Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.9. Retifique a Secretaria o RPV nº 20130000277 (fl. 563), alterando-o para ofício precatório, bem como proceda à retificação do RPV nº 20130000280, sanando os erros que impediram sua transmissão.10. Ficam as partes cientificadas da retificação os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs nºs 20110000277 e 20130000280, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0020079-14.2000.403.6100 (2000.61.00.020079-8) - IDALINA ASSUMPCAO FERNANDES CARRETERO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X IDALINA ASSUMPCAO FERNANDES CARRETERO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20130000260 (fl. 307), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente, IDALINA ASSUMPCÃO FERNANDES CARRETERO, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020150-89.1995.403.6100 (95.0020150-0) - NELSON FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X MARIA ALICE COSTA VIEIRA X MARIA REGINA FERREIRA COSTA CABRERA(SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA

1. Fica o Banco Central do Brasil intimado para se manifestar sobre a petição de fls. 681/682, no prazo de 10 dias.2. Fls. 684/685: fica o exequente cientificado da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora realizada sobre o veículo Caloi/Mobylette, devolvido com diligência negativa.Publique-se. Intime-se o BACEN.

0033003-62.1997.403.6100 (97.0033003-6) - ANTONIO PINTO X HILTON SONHO DE CASTRO X JOAQUIM CUSTODIO CARNEIRO X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE MULINARI X JOSE SERGIO DA SILVA X MAURICIO CHICOTE X ODAIR VOLPIN X ROSA MARIA GARCIA PEREIRA X RUTE FREITAS DE TOLEDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0019319-11.2013.403.6100 - ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 131/137: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. Não há omissão na decisão embargada. Trata-se de decisão proferida em julgamento superficial (cognição sumária), em que indicado precedente em que se considera não haver infração por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul. 2. Fls. 142/151: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0020436-37.2013.403.6100 - CLEUSA PAVAN(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0020513-46.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 107/186: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0023007-78.2013.403.6100 - ELETRO TERRIVEL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0001990-49.2014.403.6100 - ALMIRA MENDES DA SILVA(SP248744 - JOSIMERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais e morais no valor total de R\$ 30.000,00, atribuindo à causa o mesmo valor, bem como a restituir-lhe documento. O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares,

execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se.

0002031-16.2014.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.2. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a autora sua representação processual, mediante a outorga de instrumento de mandato ao advogado subscritor da petição inicial (o nome dele não consta da procuração de fls. 41/44). 4. Apresente ainda a autora cópias da petição inicial e da petição de fls. 54/59 para instruírem o mandado de citação a ser expedido. 5. Cumpridas as determinações supra, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para julgamento do pedido de tutela antecipada (fls. 54/59).Publique-se.

0002195-78.2014.403.6100 - MARIA LUCIA TORRECILHA(SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP296690 - CAMILA NUEVO GUEDES DE SA)

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais, no valor de R\$ 10.500,00 e morais no valor de 37 salários mínimos. Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 10.500,00, este corresponde somente ao valor dos danos materiais. O conteúdo econômico da demanda é equivalente à soma dos dois pedidos: R\$ 37.288,00.Tanto o valor atribuído à causa quanto o valor do conteúdo econômico da demanda são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, o que gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se.

0002217-39.2014.403.6100 - VALTER FERREIRA PEREIRA JUNIOR(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 1.060,49, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

0002218-24.2014.403.6100 - CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER

GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0019397-69.2013.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 1509/1510: rejeito a impugnação do INSS aos ofícios precatórios n.ºs 20130000290, 20130000291, 20130000292 e 20130000293 (fls. 1498/1501).Com relação ao pedido de compensação formulado pelo INSS do débito existente em nome de LUIZ VICENTIN com os créditos a serem requisitados em nome de seus sucessores, no item 3 da decisão de fl. 1496 já decidi que Deixo de determinar a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relativamente aos exequentes LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN, MARIA DE FÁTIMA VICENTIN FERRERO, MARIA TERESA VICENTIN HAINZ e SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 4. No entanto, é certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendado pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei).Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios.Cabe então resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009.Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...)(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à

Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31

de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões

de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que no voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux sobre a modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, não há nenhuma proposta

de modulação. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição produz efeitos ex tunc, de modo a invalidar todas as compensações já realizadas. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação já concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de não-modulação dos efeitos do julgamento, em relação à compensação. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 5. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 6. Ante a rejeição da impugnação do INSS aos ofícios precatórios n.ºs 20130000290, 20130000291, 20130000292 e 20130000293 (fls. 1498/1501), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 9. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia de pagamento dos precatórios. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0023169-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO(SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ante a ausência de resposta às comunicações eletrônicas datadas de 2.9.2013 e 10.10.2013 (fls. 249, 252, 259, 260 e 266), oficie a Secretaria ao juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, solicitando o valor atualizado do débito e os dados necessários para a transferência à ordem dele, nos autos da execução fiscal n.º 0012437-78.2013.403.6182, do valor penhorado no rosto destes autos do crédito depositado em nome de ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO (extrato de fl. 239). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742144-84.1985.403.6100 (00.0742144-3) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20130000253 (fl. 262), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de

transmissão do ofício.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do valor requisitado.Publique-se. Intime-se.

0743218-76.1985.403.6100 (00.0743218-6) - BRASILIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Fls. 232/233: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 236/302.2. Fls. 236/302: cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 301/302.3. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.4. Fls. 304/306 e 307/308: desentranhe a Secretaria a petição de fls. 304/306, estranha à presente demanda.5. Fica a autora intimada para retirar, no prazo de 5 dias, na Secretaria deste juízo, a petição desentranhada dos autos.Publique-se. Intime-se.

0000130-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000130-5) - MARCUS VINICIUS FERNANDES CARNEIRO GIRALDES(Proc. JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA E Proc. MARCUS VINICIUS LEITAO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fl. 213: ficam as partes científicadas da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0034711-65.2007.4.03.0000, com prazo de 10 (dez) dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 2. As cópias das decisões e da certidão de trânsito do agravo de instrumento n.º 0008808-62.2006.4.03.0000 já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 129/130.3. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.Publique-se. Intime-se.

0026323-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026323-7) - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)

1. Fls. 608/609: homologo o pedido da autora tal como formulado por ela.2. Concedo à autora prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0016043-69.2013.403.6100 - NAIR BENEDICTO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/386: fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740962-63.1985.403.6100 (00.0740962-1) - LUPO S.A.(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUPO S.A. X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 2.594/2.611 e 2.615/2.618: o título executivo judicial, transitado em julgado em 06.03.1991, condenou a União a restituir à autora LUPO S.A. o montante pago indevidamente a título de FNT (fl. 2.300).Em 06.04.92, ausente pedido da autora, determinou-se o arquivamento dos autos (fl. 2.304). Em 12.04.1993, a autora requereu a remessa dos autos ao contador, para liquidação de sentença (fls. 2.305/2.306). Os autos foram remetidos à contadoria e devolvidos por conta da Resolução nº 65 de 1994. Deste modo, foi determinada a apresentação de memória de cálculos discriminada e atualizada em 60 dias (fl. 2.323).Em 31.03.1995 a autora apresentou os cálculos (fl. 2.325/2.337) e em 01.12.1995 o juízo determinou que os autores se manifestassem nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 2.392).As fls. 2.394/2.403 foi interposto agravo, o qual foi recebido como agravo de instrumento conforme decisão de fl. 2.404 de 18.03.1996.Em 15.09.1997, a autora protocolou petição requerendo a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 2.407/2.481). A decisão de fl. 2.482 de 16.04.1998 determinou a citação da União, o que ocorreu em 04.05.1998 conforme certidão de fl. 2.486.Em decisão de fl. 2.613, à exequente se concedeu prazo para manifestação acerca da possível ocorrência da prescrição superveniente da pretensão executiva suscitada pela União na petição de fls. 2.594/2.611.Na petição de 11.09.2013 (fls. 2.615/2.618), a autora afirma que não houve prescrição. Passo a resolver essa questão.Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês

de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP).4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Não se aplica, portanto, a tese dos cinco mais cinco, na fase de execução de sentença.Ante a petição de fls. 2.305/2.306, apresentada pela autora requerendo remessa ao contador, e a petição de fls. 2.407/2.481, com pedido de citação da União para fins do artigo 730 do CPC, antes de decorridos cinco anos do trânsito em julgado, a prescrição foi interrompida.A autora não pode ser prejudicada pela demora ou falha na prestação dos serviços pelo Poder Judiciário. Na Súmula 106 o Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de

prescrição ou decadência. Assim, a autora pediu a citação da União no prazo de cinco anos, razão por que afastou a arguição de prescrição da pretensão executiva. Ante o exposto, afastou a prescrição superveniente da pretensão executiva em relação à exequente LUPPO S.A. Não conheço do pedido de correção monetária dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. O ofício precatório deverá ser expedido no valor fixado na sentença dos embargos de fls. 2.577/2.579. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 3. Indefero o pedido de cisão de ofício precatório. Todos os créditos da exequente serão objeto de uma única requisição, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição. Não cabe cindir o crédito da exequente, a fim de alterar a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. É o que estabelece o 8º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009: É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. 4. O nome da exequente LUPPO S.A. no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral dela no CNPJ. 5. Expeçam-se ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente LUPPO S.A.. O crédito é de R\$ 143.852,56 atualizado para maio de 1999, o qual corresponde ao principal acrescido de 10% sobre o valor da condenação, relativos às custas e honorários advocatícios. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS

Ante a certidão de fl. 589, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Publique-se.

0050014-80.1992.403.6100 (92.0050014-5) - CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X EDISON SALGUEIRO X RIOCO KAYANO X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X ADHEMAR DIZIOLI FERNANDES(SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP027096 - KOZO DENDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X UNIAO FEDERAL X EDISON SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL X RIOCO KAYANO X UNIAO FEDERAL X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 232: indefiro o pedido de prazo para juntada de contrato de honorários e expedição de novos ofícios requisitórios de pequeno valor, para requisição dos honorários contratuais em nome da advogada e destaque dos honorários contratuais. Os ofícios já foram expedidos e liquidados, assim como já se decretou extinta a execução. Está preclusa a pretensão de destaque dos honorários contratuais. Esta pretensão deveria ter sido deduzida antes da expedição do precatório. Nesse sentido é a norma que decorre do texto do 4º do artigo 22 da Lei n 8.906/1994: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. Fl. 226: não conheço do pedido de expedição de certidão do cartório deste MM. Juízo confirmando a habilitação da advogada Yara Aparecida Ferreira Bitencourt (OAB/SP 48.276) como representante dos credores e pessoa legitimada ao saque bancário. O levantamento do depósito se rege pelas regras aplicáveis aos depósitos bancários e deve ser feito pelo próprio beneficiário diretamente na instituição financeira depositária. A esta competirá analisar quem dispõe de poderes para o levantamento segundo as regras regedoras dos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, cabeça e 1, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. 3. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 4 de fl. 225. Publique-se. Intime-se.

0079732-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079732-0) - ALIRIO GOMES FERREIRA X CHAO LI WEN X CHIEKO YAMAGATA X CHRISTINA A L G O FORBICINI X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X

CLAUDEMIR JOSE PAPINI X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA CABRERA X CLAUDINEI PRACIDELLI X CLAUDINEI TADEU CESCOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ALIRIO GOMES FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CHAO LI WEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CHIEKO YAMAGATA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CHRISTINA A L G O FORBICINI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA CABRERA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDINEI PRACIDELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDINEI TADEU CESCOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1. Fls. 348/349 e 354: ficam as partes científicas das comunicações de pagamento. 2. Considerando-se a alteração da Tabela de Verificação de Valores Limites para Requisição de Pequeno Valor e a ausência de renúncia ao direito de executar o valor excedente a sessenta salários mínimos pelos beneficiários, os créditos descritos nos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs n.º 20130000281, 20130000282 e 20130000283 deverão ser requisitados por meio de ofícios precatórios. Junte a Secretaria aos autos a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV. 3. Cabe resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir

a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça,

da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à

execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que no voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux sobre a modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, não há nenhuma proposta de modulação. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição produz efeitos ex tunc, de modo a invalidar todas as compensações já realizadas. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação já concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de não-modulação dos efeitos do julgamento, em relação à compensação. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 4. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a

requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...)Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação.Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011.Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.5. Retifique a Secretaria os RPVs nºs. 20130000281 (fl. 341), 20130000282 (fl. 342) e 20130000283 (fl. 343), alterando-os para ofícios precatórios, bem como proceda à retificação para incluir dados indispensáveis a sua transmissão.6. Ficam as partes cientificadas da retificação os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs nºs 20130000281, 20130000282 e 20130000283, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 330), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14150

MANDADO DE SEGURANÇA

0001494-20.2014.403.6100 - FERNANDO DE SOUZA MOREIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, Pretende o impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o processo administrativo protocolado sob o n.º 04977.016001/2013-12 e, por conseguinte, proceda à inscrição do impetrante como foreiro do bem imóvel RIP nº. 7047.0100982-61.Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelo impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.Ademais, são evidentes os prejuízos a que está sujeito o impetrante, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficará impedido de dispor livremente do imóvel adquirido.Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação do impetrante, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a

análise do processo administrativo. Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº. 04977.016001/2013-12. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

0001848-45.2014.403.6100 - TRUST COMPANY - LIONS MERCHANT BANK S/A. X JORGE LUIS SANTANA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A comprovação documental do ato da autoridade apontada como coatora que se está a questionar; II- O fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé; III- O fornecimento de cópia suplementar da inicial, sem os documentos ela acostados, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para a devida intimação do representante judicial. Int.

Expediente Nº 14151

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000426-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JULIO ARAUJO DE CARVALHO

Publique-se o despacho de fls. 31. Fls. 33/35: Vista à parte autora. Int. DESPACHO DE FLS. 31: Designo o dia 26/02/2014, às 14:30h, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C.. Int.

Expediente Nº 14152

MONITORIA

0021654-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS DA SILVA

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 66: Fls. 65: Defiro à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021389-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO ALVES

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 51: Fls. 48/49: Vista à parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014671-85.2013.403.6100 - OCEAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA. - EPP(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e as partes para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0021882-75.2013.403.6100 - BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0023536-97.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO X MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELATO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 106/109: Mantenho a decisão de fls. 104, uma vez que não há novos elementos nos autos e o pedido de nulidade do ato administrativo se apresenta apenas de forma reflexa. Intime-se. Cumpra-se.

0023605-32.2013.403.6100 - GERALDO PEDRO SANTANA X GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO X GILDO NASCIMENTO CALACO X GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Fls. 119/122: Mantenho a decisão de fls. 117/117-vº, uma vez que não há novos elementos nos autos e o pedido de nulidade do ato administrativo se apresenta apenas de forma reflexa. Intime-se. Cumpra-se.

0023751-73.2013.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA, IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A e PARÁ PIGMENTOS S/A em face de ato da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. Alegam, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) a título de adicional de 1/3 constitucional sobre férias, sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregos anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado. Sustentam a parte autora, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Requerem a concessão da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) a título de adicional de 1/3 constitucional sobre férias, sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregos anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado, bem como que as rés se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza às autoras em razão da não incidência do tributo na forma questionada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Os quinze primeiros dias do auxílio doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da

contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). O aviso prévio indenizado também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a autora será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Citem-se e intimem-se.

0001669-14.2014.403.6100 - JOSE ERNESTO FURLAN(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

0002526-60.2014.403.6100 - EDUARD JOSEPH CHEDID(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise de antecipação da tutela. Int.

0002572-49.2014.403.6100 - NEUZA MARIA DE MELLO FREITAS(SP079183 - MARIO DE SOUZA E SP074379 - WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001997-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0696750-44.1991.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

ALVARA JUDICIAL

0023333-38.2013.403.6100 - ADMILSON VIEIRA DA SILVA(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a requerente intimada a se manifestar acerca da contestação e as partes intimadas para se manifestarem para especificar provas justificadamente.

Expediente Nº 14153

MANDADO DE SEGURANCA

0017176-49.2013.403.6100 - ROBERLEY GUERREIRO FRANCO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls. 81/99 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8307

EMBARGOS A EXECUCAO

0011439-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016236-80.1996.403.6100 (96.0016236-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BANCO ITAULEASING S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0002305-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014684-80.1996.403.6100 (96.0014684-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005633-55.1990.403.6100 (90.0005633-0) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos de fls. 19 e 22, conforme requerido (fl. 325). Fica, entretanto, os subscritores da petição de fl. 325, responsáveis pelo valor levantado relativo ao depósito de fl. 22. Ressalvo a possibilidade do Fisco proceder às medidas necessárias para apuração e cobrança de eventuais créditos. Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, cumpra-se. Int.

0013663-64.1999.403.6100 (1999.61.00.013663-0) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 410/412: Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, Manifeste-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) acerca das petições de fls. 413/414, 415/417 e 419, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1547/1549 e 1556: A questão relativa aos valores transferidos à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, eventualmente em duplicidade, deverão ser apreciadas por aquele Juízo. Fls. 1570/1571 e 1572/1574: Aguarde-se em Secretaria as penhoras noticiadas. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027190-30.1992.403.6100 (92.0027190-1) - RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP X ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 1092/1206: Item 1 - Esclareço que Coopers & Lybrand Auditores Independentes não faz parte do pólo ativo da presente demanda, tendo em vista a homologação de sua desistência (fl. 180). Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar RUHTRA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA. - ME (CNPJ Nº 46.190.831/0001-74), BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP (CNPJ Nº 58.373.937/0001-92), ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ Nº 59.527.788/0001-31) E RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME (CNPJ Nº 61.449.948/0001-13), atuais denominações das autoras, respectivamente. Fls. 1092/1206 e 1222/1294: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se em Secretaria as penhoras no rosto dos autos noticiadas pela União Federal. Intemem-se.

0014684-80.1996.403.6100 (96.0014684-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP073804 - PAULO

CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0011348-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011348-6) - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KELLOGG BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho , via correio eletrônico, ao Setor de Distribuição, para correção do pólo ativo desta demanda, acrescentando-se um ponto ao final do nome da parte autora, conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 20). 2 - Informem as sociedades de advogados VEIRANO ADVOGADOS e FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus números de inscrição no CNPJ/MF, a fim de viabilizar o cadastramento das minutas de ofícios requisitórios. Após, tornem conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040939-36.2000.403.6100 (2000.61.00.040939-0) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO

DECISÃO Vistos, etc. A autora, ora executada, opôs embargos de declaração (fls. 595/597), em face da decisão que conheceu e acolheu a exceção de pré-executividade por ela oposta (fls. 591/593), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Reconheço o apontado vício na decisão proferida. De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da condenação em honorários advocatícios no caso de exceções de pré-executividade acolhidas, consoante se verifica das ementas que seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfieçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade. 2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. 3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveuexceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005. 4. Agravo regimental não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ADRESP nº 767683 - Relator Ministro José Delgado - julgado em 05/09/2006 e publicado no DJ de 05/10/2006, pág. 256)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 2. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1369996 - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 05/10/2013 e publicado no DJE de 13/11/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora/executada e acolho-os, para suprir a omissão supra e acrescentar na parte final da decisão (fls. 591/593): Condeno a ré/exequente ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora/executada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta decisão. As demais disposições da decisão embargada permanecem inalteradas. Intimem-se.

0023250-22.2013.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(DF009690 - ARTHUR CEZAR

DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

Intime-se a autora/executada para pagar a verba honorária devida à União Federal, na quantia de R\$ 1.042,44, válida para janeiro/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, conforme requerido (fls. 277/280). Int.

Expediente Nº 8314

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o pedido de imissão provisória na posse (fl. 09 - item 3), proceda o desapropriante ao depósito para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. Após a sua efetivação, intemem-se os réus para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei n. 1.075, de 22/01/1970. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-72.2014.403.6100 - AIR CHINA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO Vistos, etc.Fls. 336/339: A autora noticiou a realização do depósito judicial dos valores discutidos nos Processos Administrativos apontados na inicial, referentes à publicações no sistema de reservas de tarifas promocionais inferiores aos menores valores permitidos pela ANAC. Deveras, dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II- o depósito do seu montante integral. Neste sentido é o entendimento consolidado na Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade de crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ante o exposto, declaro a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados por meio dos Processos Administrativos nº 60800.036.237/2008-09 (636.669/13-4), 60800.032.618/2008-19 (636.670/13-8), 60800.036.239/2008-90 (636.671/13-6), 60800.036.230/2008-89 (636.672/13-4), 60800.036.236/2008-56 (636.674/13-0), e 60800/036.240/2008-14 (636.675/13-9), em razão do depósito do montante integral nos autos deste processo (fls. 338/339), determinando que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos em relação aos mesmos, até ulterior decisão.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 335.Intimem-se.

0002516-16.2014.403.6100 - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTEICOS LTDA - BANDAEBALAO(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento em que a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, bem como o impedimento da parte ré promover qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores. Afirma que a existência da referida exação está vinculada à necessidade de pagamento, pela União Federal, do valor dos expurgos inflacionários do FGTS, em cumprimento ao acordo proposto pela referida lei. Sustenta, no entanto, que em razão do pagamento integral do acordo e da recuperação do patrimônio do FGTS, a contribuição em questão perdeu seu fundamento de validade.É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Deveras, prescreve o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Cumpre asseverar que o Diploma Legal que institui a referida contribuição não fixou o prazo final para o seu recolhimento, diferentemente do que ocorreu com a contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei. Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2556 e 2568, considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal. Deste modo, a contribuição em questão deve ser recolhida nos

termos em que instituída até que sobrevenha lei que disponha de modo diverso. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Citem-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002598-47.2014.403.6100 - ALVACI BERNARDO SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALVACI BERNARDO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou o autor, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/43). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, prescreve o artigo 13 da lei que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei federal nº 8.036/1990), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão monetariamente corrigidos pelos mesmos parâmetros fixados para a atualização dos depósitos da poupança, que atualmente corresponde à Taxa Referencial - TR (artigos 12 e 17 da Lei federal nº 8.177/1991). O autor, por sua vez, requer provimento de urgência, para que o índice de correção monetária do referido fundo seja substituído pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha a inflação. Por outro lado, qualquer valor depositado na conta vinculada ao FGTS poderá ser sacado pelo trabalhador, nas hipóteses legais autorizadas pela Lei nº 8.036/1990 (artigo 20). Todavia, em razão do caráter alimentar dos depósitos fundiários, o eventual saque pelos trabalhadores substituídos poderá inviabilizar a devolução dos valores, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Assim, reconheço que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Intime-se.

0002679-93.2014.403.6100 - SERGIO RICARDO BALSAMO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por SERGIO RICARDO BALSAMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento

regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0002683-33.2014.403.6100 - MARIO JORGE LEME(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MARIO JORGE LEME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0002690-25.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por JOSE ROBERTO DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção

Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2787

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020974-18.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Afasto a preliminar de defeito na representação processual da autora, tendo em vista a petição de fls. 85/99.Fl. 108/112 - Ciência às partes. Manifeste-se o autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0001422-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2014, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Defiro o rol de testemunhas indicado à fl. 07 que deverá ser intimado pessoalmente. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNIInt.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026031-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026031-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5)) FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante no seu efeito meramente devolutivo, visto o que determina o artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, promova a Secretaria o despensamento dos feitos e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003086-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5)) MARCELO GAMA PEINADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) apenas no efeito devolutivo, diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, desapensem-se os presentes autos da Execução nº 00240500220034036100, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021463-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-41.2013.403.6100) MARCELO CHIARANTANO PAVAO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Adite o embargante a sua petição inicial observando as disposições do artigo 282 do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, o embargante comprovar documentalmente as suas alegações, tal como determinado o artigo 283 da lei processual vigente. Prazo: 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 700/702 - Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação de fl. 699. Inicialmente, devolvo o prazo de 10(dez) dias ao executado, para fins de manifestação acerca da determinação de fl. 696. Com a manifestação ou decorrido o prazo, defiro o prazo complementar de 30(trinta) dias à parte exequente, para fins de realização de diligências que entender necessárias ao regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022553-65.1994.403.6100 (94.0022553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SAULO DE TARSO GRILLO X ANA MARIA DE FREITAS GRILLO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados SAULO DE TARSO GRILLO e ANA MARIA DE FREITAS GRILLO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.244/290), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de SAULO DE TARSO GRILLO, CPF Nº 088.723.926-91 e ANA MARIA DE FREITAS GRILLO, CPF/CNPJ 088.751.278-78, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 716/717 - Inicialmente, indefiro o pedido de aplicação da multa do artigo 601 do Código de Processo Civil, visto que a mera ausência de manifestação não se configura como hipótese de ato atentatório à dignidade da Justiça. Sem prejuízo, determino a expedição de novo mandado de constatação, avaliação e intimação dos bens penhorados à fl. 39 e reavaliados à fl. 634. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, tornem os autos conclusos para designação de nova data para realização de hasta. Intime-se. Cumpra-se.

0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO SCARENELLO(SP136309 - THYENE RABELLO E SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente possa ter vista dos autos e se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Intime-se.

0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIACAO EMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 391 - Inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 372/383, em cumprimento à determinação de fls. 368/369. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução em apenso, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado o regular andamento ao feito. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 181. Fl. 186 - Indefiro o pedido formulado pela exequente visto que o pedido formulado deverá ser formulado pela via administrativa. Ademais disso não há nos autos qualquer determinação de que a exequente deixasse de realizar os descontos diretamente da folha de pagamento do executado como previamente contratado. Int.

0027620-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACCTOR S SANTOS S/C(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho. Defiro, novamente, o prazo de trinta (30) dias para que a exequente se manifeste. No silêncio, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 480 devendo o feito aguardar sobrestado. Int.

0029323-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHANA COM/ DE ROUPAS LTDA X SILVIA REGINA OHANA UNISSI X PAULO KENHITI UNISSI

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI

Vistos em despacho. Comprove a exequente a publicação do Edital de Citação expedido neste feito na forma em que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0031511-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E

SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação que extinguiu o feito, archive-se com baixa findo. Int.

0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇÕES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Vistos em despacho. Razão assite à exequente. Expeça-se novo Edital de Citação devendo a Secretaria atentar para a correta inclusão do nome da exequente no referido ato citatório. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0000888-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENESIS CONSULTING LTDA X ANDREA ALVES DOS SANTOS X ULISSES ZAGO

Vistos em despacho. Esclareça a exequente o seu pedido e requeira o que entender de direito tendo em vista que os executados do presente feito já foram citados. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0001302-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROSALINDA ROMANO X MARCELO SILVEIRA ROJA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, em relação aos executados: ROSALINA ROMANO, CPF n.º 134.853.118-55 no valor de R\$ 201.814,79 (duzentos e um mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), e MARCELO SILVEIRA ROJA CPF n.º 247.447.628-83 no valor de R\$ 87.897,15 (oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quinze centavos). Os débitos foram atualizados até 14/05/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

180. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002238-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Vistos em despacho. Diante do resultado da diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fl.318), manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Informe a exequente se houve o registro da penhora realizada nestes autos, como já determinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)

Vistos em despacho. Fl. 219 - Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 216. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS COLATRELLO ME X DOUGLAS COLATRELLO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos em despacho. Tendo em vista certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente o que

entender de direito. No silêncio, arguarde-se sobrestado. Int.

0023610-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X DALVA KUBINEK(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X ERICA JOSE DA SILVA Vistos em despacho. Fl. 223 - Ciência à exequente. Informe a autora se o acordo formalizado entre as partes já foi cumprido. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fl. 225 - Nada a deferir tendo em vista que o feito encontra-se em Secretaria. Publique-se o despacho de fl. 224. Int.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO Vistos em despacho. Fl. 234 - Concedo o prazo complementar de 30(trinta) dias para a exequente, para fins de realização de diligências administrativas que entender necessárias ao prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado encontra-se localizado na Comarca de Cotia, Foro Distrital de Vargem Grande Paulista, promova, inicialmente, a exequente o recolhimento das custas devidas ao Juízo Estadual. Após, depreque-se a citação da corrê THEREZINHA SANTOS FONSECA e da Pessoa Jurídica CUBAPARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. ME. Intime-se e cumpra-se.

0001486-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANETTE COSMETICOS LTDA ME X PATRICIA JUNCIONI X DANIELA JUNCIONI Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EXEQUENTE), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.906,59 (quinze mil, novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/01/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 98. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, indique a exequente em nome de qual de seus advogado, devidamente constituído no feito e com poderes para dar e receber quitação deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se. I. C. Vistos em Inspeção. Fls. 108/124 - Tendo em vista o pedido formulado às fls. 108/111, comprove a executada que o extrato juntado à fl. 118, se refere à agência 2146 conta 01012433-9. Após, voltem os autos conclusos. Publiquem-se os despachos de fls. 98 e 107. Intime-se.

0001918-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOELZ JUNIOR Vistos em despacho. Fl. 83 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0007633-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILITAO PEREIRA DA CRUZ Vistos em despacho. Fls. 71/75 - Diante da comprovação do óbito do executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo à parte exequente o prazo de 15(quinze) dias para que traga aos autos documento hábil a comprovar a inexistência de processo de inventário ou arrolamento distribuído em relação ao de cujus, visto que mera pesquisa no sistema processual (fl. 75) não elucida a questão. Com a juntada do documento ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007995-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVENIN ESTEVES Vistos em despacho. Fl. 78 - Concedo o prazo de 30(trinta) dias à exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 63. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008184-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

IRPAC EMBALAGENS LTDA ME X CASSIA MORAES PACHECO X SILVIA AUGUSTA LOPES(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos em despacho. Fl. 132 - Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente possa dar prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0009751-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 82 - Defiro o prazo complementar de 15(quinze) dias requerido pela exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 81. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011013-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO BATISTA CALDERON

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012875-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN TEOFILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Diante do lapso temporal decorrido, informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias se tem diligenciado e acompanhado o cumprimento da ordem deprecada. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, Intime-se.

0019949-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ROCHA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 56 e indique novo endereço a fim de que possa o executado neste feito ser citado. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 49/50. Prazo: dez (10) dias. Int.

0020828-11.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADN BRASIL COMERCIO DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA.

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CREDORA) por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 6.868,20 (seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/10/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 71. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021524-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SIMONE DELLA VALLE

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 59 e junte ao feito o comprovante do recolhimento das custas devidas à E. Justiça Estadual, como determinado. Prazo: dez (10) dias. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 51/52. Int.

0021742-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AOSUCESO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA. ME X ARY GRANADO MORENO

Vistos em despacho. Ciência a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0004101-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X CLARINDA LUIZA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente citados, os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004261-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS DE FREITAS

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004273-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDENIO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 62 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 61. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006204-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA ANTONIA CARVALHO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 59, visto que a executada já foi citada. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.844,26 (quinze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/03/2013. Defiro, ainda, o pedido para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Indefiro o pedido de consulta da Declaração de Imposto de Renda dos executados visto que não há nos autos diligências realizadas pela exequente na busca de bens para a satisfação de seu crédito. Oportunamente, publique-se este despacho. Cumpra-se e intime-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 59. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio e do RENAJUD determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007754-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YAGO PORTO CORDEIRO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 7.435,89 (sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/05/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 42. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008468-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 52.551,68 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/12/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 63. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009254-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SOUZA CHAMMA-ME X JESSICA SOUZA CHAMMA

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 59, visto que os executados já foram citados. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 35.855,54 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/04/2013. Defiro, ainda, o pedido para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Indefiro o pedido de consulta da Declaração de Imposto de Renda dos executados visto que não há nos autos diligências realizadas pela exequente na busca de bens para a satisfação de seu crédito. Oportunamente, publique-se este despacho. Cumpra-se e intime-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 65. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio e do RENAJUD determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009491-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação da corré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0010143-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 47/49). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010217-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MACIEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação por parte do executado, consoante certificado à fl. 41, requeira a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010252-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIDE RODRIGUES DE MATTOS ANTUNES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 35 e junte ao feito o contrato que pretende executar em sua via original, tal como determinado no despacho de fls. 28/29. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011928-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE GALERIANI DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo para manifestação da executada, requeira a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011941-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILLO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 45/47). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012415-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DOUGLAS DO PRADO FLORENCIO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0013577-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018477-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA & DEBORAH PALACIOS COMERCIO DE CALADOS LTDA EPP X SANDRA MARIA DA SILVA PALACIOS X DANILO DA SILVA PALACIOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimados, os executados não se manifestaram, requeira a exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0021160-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITUO OTANI

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 210246191000041951. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0000366-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Consoante a consulta realizada no sistema webservice, o endereço da executada refere-se a localidade que não é Subseção Judiciária. Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação da coexecutada supramencionada. Intime-se. Vistos em despacho. Considerando que o advogado Renato Vidal de Lima OAB/SP 235.460, não possui poderes para atuar no feito, regularize a autora a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 34. Int.

Expediente Nº 2830

ACAO CIVIL COLETIVA

0011626-73.2013.403.6100 - STI PLAST. QUIM. FARM. E ABRAS. DE SOROCABA E REGIAO(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência ao autor acerca do retorno dos autos. Tendo em vista o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Indique o autor como pretende obter a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente aos valores apurados pela sistemática adotada pela Lei Complementar nº 123/96, considerando as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, vale dizer, se fará o depósito judicial das correspondentes importâncias. Apresente, outrossim, a planilha dos valores que pretende compensar com o período de apuração, competência e data de seu vencimento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0011631-95.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SOROCABA(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência ao autor acerca do retorno dos autos. Tendo em vista o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Indique o autor como pretende obter a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente aos valores apurados pela sistemática adotada pela Lei Complementar nº 123/96, considerando as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, vale dizer, se fará o depósito judicial das correspondentes importâncias. Apresente, outrossim, a planilha dos valores que pretende compensar com o período de apuração, competência e data de seu vencimento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0001348-76.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Civil Coletiva, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora objetiva a imediata progressão funcional de seus associados, observada a periodicidade anual, sob pena de multa diária. Sustenta, em apertada síntese, que a Lei nº 10.871/04, em seus artigos 10 e 26, prevê a progressão anual na carreira - um padrão para cada ano de efetivo exercício. No entanto, as rés deixaram de conceder a progressão funcional por ausência de regulamentação, prejudicando os associados da autora pela omissão em editar regulamentos necessários à fruição do referido direito. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.530/08, regulamentando o direito à progressão funcional, preservando o critério da anualidade para as progressões futuras (artigos 9º e 10), mas dispendo de forma diversa acerca do reposicionamento para os servidores prejudicados pela mora da Administração, em desacordo, pois, com o artigo 10 da Lei nº 10.871/04. Relata que, pelo Decreto, a reposição na carreira ocorreria após 18 meses do exercício e não passados 12 meses, como prescreve a Lei, de modo que aquela norma complementar, ao inovar a ordem jurídica, fixando interstício maior para efeito de reposicionamento, é ilegal. As rés, depois de intimadas, ofereceram defesa preliminar às fls. 81/90. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Lei nº 10.871/04 dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras e seus artigos 9º e 10 disciplinam a progressão funcional dos servidores da ré nos seguintes termos: Art. 9º O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata o art. 1º desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior. Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios: I - da anualidade; II - da competência e qualificação profissional; e III - da existência de vaga. 1º A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora. 2º Ressalvado o disposto no 3º deste artigo, é vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão. 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o princípio da anualidade aplicável à progressão poderá sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento), conforme disciplinado em regulamento específico de cada entidade referida no Anexo I desta Lei. Nesse contexto, a Administração, para conceder a progressão funcional, precisa observar cumulativamente os três princípios: a anualidade, a competência e a qualificação profissional do servidor, e a existência de vaga. Não há, portanto, a progressão automática, segundo a qual bastaria o decurso de um determinado prazo para que o funcionário alcançasse a movimentação na carreira. É preciso que o servidor também passe por um processo de qualificação e aperfeiçoamento e que exista a vaga no padrão ao qual ele ascenderá. Ademais, conforme esclarecimentos prestados pelas rés, da análise do 2º do artigo 10, acima transcrito, o período de um ano configura, em verdade, tempo mínimo de permanência em um padrão, para autorizar a progressão para a categoria seguinte. Assim, do cotejo do dispositivo mencionado, ao menos em sede de cognição sumária, verifico que a Administração tem discricionariedade na fixação, por decreto, de prazo maior para conceder progressão de carreira aos associados da autora, observados os demais princípios, referentes à qualificação e competência funcional e disponibilidade de vaga. Nesses termos, não identifico, a priori, qualquer violação dos limites legais pelo artigo 15 do Decreto nº

6.530/08, que determinou o seguinte: até o marco inicial do primeiro período avaliativo de que trata o artigo 10, deverá ser efetuado o reposicionamento de um padrão de vencimento na respectiva tabela de estruturação dos cargos para cada dezoito meses de efetivo exercício, a contar da data de entrada em exercício do servidor no cargo, observado o disposto nos artigos. 11 e 12. Posto Isto, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Promova a juntada das contrafés.Após, cite-se.Publique-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002250-29.2014.403.6100 - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação consignatória ajuizada por MICROIGUATEMI INFORMÁTICA EDUCACIONAL LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como de protestar a dívida. Requer, ainda, autorização para consignar em pagamento as parcelas do contrato de cédula de crédito bancário nº 012131247340000, pelos valores constantes da avença original, anterior à renegociação do financiamento por inadimplência das prestações.Alega que firmou com a ré contrato de cédula de crédito bancário, no valor total de R\$ 105.355,60, para pagamento em 40 parcelas de R\$ 2.633,89. Afirma que adimpliu somente duas prestações e, em novembro de 2.013 procurou a ré para reestruturar a dívida. A renegociação foi celebrada nos seguintes termos: dívida total de R\$ 131.167,83, a ser adimplida em 96 parcelas de R\$ 2.358,66.Sustenta a existência de diversas irregularidades perpetradas pela ré, tais como onerosidade excessiva do contrato de adesão, anatocismo, taxa de juros abusiva, cumulação de correção monetária e comissão de permanência e multa exorbitante.DECIDO.Inicialmente, tendo em vista o pedido de ampla revisão contratual, determino a conversão do rito da presente ação para ordinário.A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação, por meio de depósito judicial do valor integral do débito. A defesa do requerido é limitada, nos termos do artigo 896 do Código de Processo Civil, às seguintes alegações: não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; foi justa a recusa; o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento ou o depósito não é integral.O cerne da questão debatida nos presentes autos cinge-se à análise da legalidade do contrato de cédula de crédito bancário, bem como de sua renegociação, quanto às taxas de juros, correções e encargos.Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que não restou comprovada qualquer conduta abusiva da ré na renegociação do financiamento. O autor deixou de informar o Juízo quanto à data de assinatura do contrato inicial e a data da inadimplência.Apesar de ter afirmado que adimpliu somente duas prestações da avença original, não pode requerer que a ré seja compelida a aceitar o restabelecimento do status quo ante, requerendo a aplicação de todas as condições do primeiro contrato, sem análise dos ônus da mora.Ademais, as alegações de abusividades de taxas e ônus, capitalização e afronta a diversos direitos do consumidor, são matérias que dependem de dilação probatória.Assim, nesse juízo de cognição sumária, não há como concluir pela ilegalidade da recusa da ré em receber as prestações nos patamares determinados no contrato, antes da renegociação, sem qualquer ônus pelo inadimplemento. Considerando que o autor deixou de efetuar o pagamento na forma proposta, me parece justa a recusa da ré em receber os valores de maneira diversa.Posto isto, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Intimem-se. Cite-se.Providencie o autor a emenda à inicial para a adequação do rito.Oportunamente, remetam-se aos autos ao SEDI para conversão do rito da presente ação ordinário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023555-74.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCOS DE SOUZA BARROS X CARLOS ALBERTO BOTELHO DE SOUZA BARROS(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)
Baixo os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.A União Federal às fls. 582/586 informa que a Ação Penal 2005.70.00.034011-0 encontra-se pendente de julgamento dos recursos interpostos pelos réus e pelo Ministério Público Federal.Dessa forma, em cumprimento ao artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão permanecer até o transito em julgado da ação penal, que deverá ser informado pela autora a este Juízo. Intimem-se.

0005322-86.2012.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em embargos de declaração.A autora opôs embargos de declaração às fls. 163/165, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a decisão de fl. 158/161, que deferiu a suspensão da exigibilidade da multa imposta no auto de infração nº 377290, em face do depósito judicial

do montante devido. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio. Ademais, assevero que o depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN, somente suspende a exigibilidade do débito garantido, caso corresponda ao seu valor integral. Obviamente não atinge futuros e eventuais débitos que a autora venha a contrair. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se.

0010913-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES X TERESA CRISTINA MACHADO GONCALVES

Vistos em despacho. Fls. 75/77: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 69. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 70. I.C.

0013839-52.2013.403.6100 - RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos em despacho. O autor à fl. 80 informa que foi convocado para ser submetido à nova Inspeção de Saúde pelo Tenente Médico Lopes do 2º Batalhão de Infantaria Leve. Desta forma, intime-se o requerente para que efetue a juntada do parecer elaborado pelo perito do exército tão logo tenha sido confeccionado. Regularizados, voltem conclusos. I.C.

0015058-03.2013.403.6100 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência. Verifico que a autora deu à causa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital. Int.

0018284-16.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em inspeção. Verifico que a autora, após a contestação e a réplica, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para a exclusão do montante referente aos honorários previdenciários do valor consolidado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta que os honorários advocatícios devidos pela cobrança dos débitos parcelados deverão ser fixados nos autos da execução fiscal nº 0058691-90.2005.403.6182. Contudo, analisando os documentos dos autos, observo que a execução fiscal mencionada tem como devedor pessoa jurídica diversa da autora. Assim, esclareça a autora a alegação de que os honorários advocatícios discutidos serão cobrados na execução fiscal intentada contra Fit Service Serviços Gerais e Comércio Ltda., bem como se houve arbitramento dos honorários naqueles autos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0019722-77.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Fls. 100/102: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a autora integralmente do despacho de fl. 97, juntando aos autos a via original da procuração de fl. 16, e das guias de fls. 89 e 102. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 99. Int.

0020813-08.2013.403.6100 - LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO)

Vistos em decisão. Defiro a prioridade de tramitação do feito, requerida pelo autor, no termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIS FELIPE INDIO DA COSTA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a suspensão do processo administrativo punitivo nº 1201558576 até a realização da prova pericial requerida naqueles autos. Segundo afirma, o autor foi controlador e administrador do Banco Cruzeiro do Sul S/A, atualmente em liquidação

extrajudicial. Narra que no âmbito do processo administrativo punitivo nº 1201558576, que apura fraudes perpetradas na contratação de créditos pessoais parcelados (CPPs), foram cometidas diversas irregularidades pelo réu, que configuram cerceamento de defesa, principalmente o indeferimento do pedido de realização de perícia em 283.363 contratos, bem como a juntada de todas as operações analisadas pelo réu. Sustenta que, tanto o valor atribuído para as fraudes (R\$ 1.249.000.000,00), quanto o número de contratos considerados (cerca de 600.000) é irreal e abusivo. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada às fls. 102. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 108/183, sustentando a regularidade do procedimento administrativo e esclarecendo que, em face da grande quantidade de contratos suspeitos de irregularidade, a análise foi realizada por amostragem, com perícia parcial, sendo que a fundamentação da decisão administrativa será baseada somente nos documentos que se encontram nos autos. Assim, entendendo que não houve cerceamento de defesa, conclui que a identificação da fraude independe da quantidade de contratos apurada. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos em sede de cognição sumária, observo que o processo administrativo de apuração das infrações descritas na inicial respeitou o devido processo legal, com ciência regular de todos os atos do procedimento, bem como oportunidade de defesa, a qual foi exercida diversas vezes, inclusive com a juntada de documentos pelo autor. Noto, ainda, que no procedimento de auditoria realizado no âmbito da liquidação extrajudicial, foram identificados eletronicamente indícios de insubsistências em 320.001 operações de crédito pessoal parcelado, conforme critérios objetivos, determinados pelo Banco Central para a análise de transações realizadas por todo o sistema bancário nacional. Os CPPs analisados foram firmados com oito intervenientes: Associação Balcão 24, Base Militar, Comar, Javic Assessoria, Resende, Saúde, Três Corações e Unidade Centro. Segundo a manifestação do BACEN, as inconsistências identificadas restaram configuradas diante das seguintes irregularidades: ausência de análise de crédito, contrariando a prática adotada pelo BCSul; uso de interveniente (Javic Assessoria) com CNPJ baixado desde dezembro de 2.008; diversas operações do mesmo CPF, concomitantes, vinculadas a intervenientes diferentes e em unidades diversas da Federação; uso de apenas oito intervenientes, apesar do elevado número de contratos; ausência de comprovação da liberação dos recursos aos contratantes, sendo que mais de 90% dos contratos foram firmados com clientes novos e nenhuma das operações foi objeto de cessão de crédito. Nesse contexto, identificadas as operações inconsistentes, o réu houve por bem analisar 100 contratos, por amostragem, selecionados por três critérios: contratantes com CPF inexistente na Receita Federal do Brasil; clientes com três operações ou mais, vinculados a convênios diversos, e, por fim, aleatoriamente. Observo que os contratos selecionados foram objeto de detalhada análise, tanto quanto à documentação necessária para a celebração do mútuo, como as operações eletrônicas aplicáveis ao registro junto ao sistema bancário. Ademais, o autor foi indiciado por adotar, de forma sistemática e contínua, procedimentos de contabilização de ativos insubsistentes, resultando em demonstrações contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômica da instituição, induzindo a erro clientes, investidores, Banco Central e Sistema Financeiro Nacional em geral, enquanto ocupante do cargo de Diretor de Relações com Investidores. Desse modo, ao menos em análise preliminar, verifico não ser necessária, para a configuração da infração investigada pelo PA 1201558576, a análise detida de todos os contratos de operações H41 efetuadas pelo BCSul durante a gestão do autor, nos termos requeridos na inicial. A medida pretendida, ao contrário, poderia até mesmo inviabilizar a investigação, dada a dimensão de documentos e operações a serem auditadas. Parece, portanto, razoável à configuração da reiteração da conduta irregular, o exame e avaliação dos 100 CPPs constantes nos autos administrativos, os quais, conforme informação do próprio réu, serão utilizados na fundamentação e motivação da decisão administrativa. Por fim, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.065/1985, o autor pode apresentar as provas que entender pertinentes e convenientes à sua defesa administrativa, inclusive laudo pericial ou parecer de profissional especialista na matéria em debate, sem causar tumulto na tramitação do feito administrativo. Posto isso, nesse juízo de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0020902-31.2013.403.6100 - IVAN JOVINIANO ANGELO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por IVAN JOVINIANO ANGELO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que o réu proceda à mudança do regime da parte autora, passando a ser o estatutário, regido pela Lei nº 8.112/90. Segundo alega, o autor foi contratado em 07/03/1974, anteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, o seu contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Relata que, com a edição da Lei nº 8.112/90, a Administração Pública adotou o regime estatutário e determinou, ainda, a aplicação de seus preceitos às autarquias. Sustenta ser ilegal a conduta adotada pelo réu, por não ter efetuado a mudança para o regime estatutário. DECIDO. Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 22, pois, em razão da matéria, exclui-se a competência do Juizado Especial Federal,

independentemente do valor atribuído à causa. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que o autor, em sede de tutela antecipada requer a alteração de seu regime jurídico para estatutário, em substituição ao atual, submetido às regras da CLT. Na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pela autora, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu na manutenção do autor no regime da CLT, pelo qual foi contratado. Assim, o pedido do autor somente poderá ser analisado após a apresentação de defesa pelo réu, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em juízo de cognição exauriente. Ademais, de acordo com a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso, não existe direito adquirido a regime jurídico, sobretudo em relação ao autor, funcionário de autarquia de regime especial, que se submete aos ditames do artigo 58, 3º da Lei nº 9.649/1998, que manteve incólume a submissão dos conselhos profissionais à legislação trabalhista, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. [...] 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta; [...] Vale ressaltar, por fim, que referido dispositivo legal não foi suspenso ou considerado inconstitucional pela ADIN nº 1.717-6, que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0020905-83.2013.403.6100 - LIDIA TSUYAKO YOSHIDA MIYATA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por LIDIA TSUYAKO YOSHIDA MIYATA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que o réu proceda à mudança do regime da parte autora, passando a ser o estatutário, regido pela Lei nº 8.112/90. Segundo alega, a autora foi contratada em 03/12/1975, anteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, o seu contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Relata que, com a edição da Lei nº 8.112/90, a Administração Pública adotou o regime estatutário e determinou, ainda, a aplicação de seus preceitos às autarquias. Sustenta ser ilegal a conduta adotada pelo réu, por não ter efetuado a mudança para o regime estatutário. DECIDO. Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 24, pois, em razão da matéria, exclui-se a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que a autora, em sede de tutela antecipada requer a alteração de seu regime jurídico para estatutário, em substituição ao atual, submetido às regras da CLT. Na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pela autora, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu na manutenção da autora no regime da CLT, pelo qual foi contratada. Assim, o pedido da autora somente poderá ser analisado após a apresentação de defesa pelo

r eu, em respeito aos princ pios do contradit rio e da ampla defesa, em ju zo de cogni o exauriente. Ademais, de acordo com a jurisprud ncia consolidada do E. Superior Tribunal de Justi a e do Pret rio Excelso, n o existe direito adquirido a regime jur dico, sobretudo em rela o   autora, funcion ria de autarquia de regime especial, que se submete aos ditames do artigo 58, 3  da Lei n  9.649/1998, que manteve inc lume a submiss o dos conselhos profissionais   legisla o trabalhista, in verbis: Art. 58. Os servi os de fiscaliza o de profiss es regulamentadas ser o exercidos em car ter privado, por delega o do poder p blico, mediante autoriza o legislativa.[...] 3o Os empregados dos conselhos de fiscaliza o de profiss es regulamentadas s o regidos pela legisla o trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposi o, transfer ncia ou deslocamento para o quadro da Administra o P blica direta ou indireta;[...] Vale ressaltar, por fim, que referido dispositivo legal n o foi suspenso ou considerado inconstitucional pela ADIN n  1.717-6, que declarou a inconstitucionalidade dos par grafos 1 , 2 , 4 , 5 , 6 , 7  e 8  do artigo 58. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipa o de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0021188-09.2013.403.6100 - MN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Fls. 39/40: Recebo a peti o da parte autora como emenda   inicial. Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 38. Prazo: 10(dez) dias. Ap s, remetam-se os autos ao SEDI para retifica o do polo passivo, devendo consta a UNI O FEDERAL, conforme peti o de fl. 31. Oportunamente, tornem os autos conclusos para aprecia o do pedido de tutela antecipada I.C.

0021606-44.2013.403.6100 - CRISTIANE LARSEN ROCHA(SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como o teor dos documentos juntados pela autora, n o possuem a solidez que conduza   pronta aprecia o do pedido de tutela antecipada, reputo necess ria a resposta do r eu, no prazo legal. Ap s, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado   CEUNI seja cumprido em regime de Plant o, nos termos do artigo 9  da Ordem de Servi o n  01/09 - CEUNI.

0021810-88.2013.403.6100 - AUTO POSTO MARLIM LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP096092 - IEDA MARIA MONTEIRO E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E SP199078 - PATRICIA BERBEL BENDASSOLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos em decis o. Trata-se de A o Ordin ria, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUTO POSTO MARLIM LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE S O PAULO - IPEM, objetivando a suspens o da exigibilidade da multa imposta no auto de infra o n  1549758, no valor de R\$ 2.004,30, mediante dep sito judicial do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II do C digo Tribut rio Nacional. Alega, em s ntese, que o d bito refere-se   autua o por irregularidade na vaz o de bomba de combust vel, em patamar superior ao tolerado pela legisla o. Aponta diversas irregularidades no procedimento administrativo de apura o da infra o e sustenta que a imposi o de multa   abusiva, considerando a primariedade do estabelecimento e a aus ncia de preju zo ao consumidor. O feito foi originalmente ajuizado na Justi a Estadual, autuado sob n  0016881.10.2011.826.0053, no qual foi indeferido o pedido de antecipa o dos efeitos da tutela (fls. 55/56). Dep sito judicial juntado  s fls. 63/64, no valor de R\$ 2.004,80 (dois mil e quatro reais e oitenta centavos), efetuado no Banco do Brasil, c digo do documento n  16107880026819950. Citado, o r eu apresentou contesta o  s fls. 74/90. R plica  s fls. 160/164. O autor manifestou expressamente seu desinteresse na produ o de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 181). Senten a  s fls. 184/186, na qual o MM Juiz Estadual concluiu pela improced ncia do pedido. Em sede de recurso, o E. Tribunal de Justi a de S o Paulo houve por bem declinar a compet ncia para a Justi a Federal, ao fundamento de que o r eu atua por delega o de atribui es do INMETRO, autarquia federal. Cientes as parte da redistribui o do feito, vieram os autos conclusos. Assim vistos e relatados. DECIDO. O pedido de antecipa o de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do C digo de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequ voca, se conven a da verossimilhan a da alega o e haja fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto prop sito protelat rio do r eu. O dep sito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do C digo Tribut rio Nacional. Pac fica a jurisprud ncia nesse sentido: Dep sito. Suspens o da exigibilidade do cr dito tribut rio. A parte tem todo o direito de fazer o dep sito da import ncia correspondente ao cr dito tribut rio para suspender a sua exigibilidade e pode faz -lo em medida cautelar, em a o declarat ria ou em a o anulat ria de cr dito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constitui o do respectivo

crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao credor, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPOSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ressalto que cabe ao réu a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis.Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade da multa imposta no auto de infração nº 1549758, no valor de R\$ 2.004,30, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo o réu se abster do prosseguimento de sua cobrança e inscrição do nome da autora no CADIN e SISBACEN, até decisão final.Expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil, solicitando a transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal Cível, com cópia dessa decisão e da guia de fls. 63/64.Cientifique-se o réu para cumprimento da presente.Publicue-se. Intimem-se.Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0023281-42.2013.403.6100 - COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisãoRecebo a petição de fls. 45/47 como emenda à inicial.Trata-se de Ação Ordinária proposta por COELHOS CÔSMICOS - DIGITALIZAÇÃO E FOTOCÓPIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a revisão dos contratos de empréstimo nº 25.4073.558.0000006-02 e 25.4073.606.0000047-09. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Afirma a autora que firmou com a ré dois contratos de empréstimo bancário, no valor total de R\$ 48.749,09.Sustenta a existência de diversas irregularidades perpetradas pela ré, como a capitalização de juros, a aplicação de taxas abusivas e a conduta desleal da ré em empurrar a contratação de novo empréstimo para quitar o saldo devedor do anterior.Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído

à causa (R\$ 48.749,09) não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Constatado, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Ademais, da análise dos fatos narrados na inicial, entendendo não ser o caso de retificação, de ofício, do valor dado à causa, vez que, aparentemente, referido montante representa a pretensão econômica da autora e que, por sua vez, não ultrapassa o limite legal como acima disposto. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0023295-26.2013.403.6100 - LIFANG ZHENG (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 121/123 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo do feito. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por LIFANG ZHENG, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de permanecer no país, bem como de continuar inscrita no Cadastro Nacional de Estrangeiros, suspendendo-se o ato de deportação objeto do termo de notificação nº 496/2013. Sustenta, em síntese, que foi notificada de sua permanência irregular no país e do indeferimento do pedido de expedição de sua carteira de identidade de estrangeiro, ao fundamento de existência de condenação criminal no Brasil. Alega que ingressou irregularmente em território nacional pela fronteira de Foz do Iguaçu, em 18/03/2001. Respondeu a processo criminal pelo cometimento do crime de falsidade ideológica, em continuidade delitiva; introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular, em concurso formal e material. A pena foi extinta pelo cumprimento integral. Afirma que requereu a expedição da carteira de identidade de estrangeiro, com base na Lei nº 11.961/2009, que regulamentou a anistia ao estrangeiro em situação irregular no Brasil. Aditamento à inicial às fls. 121/123. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão tutela pleiteada, segundo as alegações da autora. Não obstante os fundamentos expostos na inicial e aditamento, observo que a concessão e a prorrogação de permanência de estrangeiro no País é ato de soberania nacional e, portanto, de natureza discricionária, razão pela qual a sua apreciação e indeferimento são insuscetíveis de apreciação judicial, a não ser que haja inequívoca prova de ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, o que não é o caso. Ademais, a própria Lei de Anistia que fundamentou o pedido da autora - Lei nº 11.961/2009 - exige a inexistência de condenação criminal no Brasil e no exterior, independentemente do cumprimento ou extinção da pena, nos seguintes termos: Art. 4º. O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à

manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória.(g.n.) O exame dos autos revela que a Autora respondeu a processo criminal e foi condenada por crimes previstos no Código Penal e no Estatuto do Estrangeiro.Em que pese a autora alegar que não existem mais antecedentes criminais em sentido técnico, em face do decurso de mais de cinco anos da condenação, a Lei nº 11.961/2009 se refere a responder a processo criminal ou ter condenação criminal, em qualquer tempo, independentemente da data da extinção da pena.Por outro lado, o alegado perecimento de direito não tem o condão de, por si só, autorizar a concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA. Cite-se.Intimem-se.

0001409-34.2014.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Considerando que os fatos narrados, bem como o teor dos documentos juntados pelas autoras, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a resposta do réu, no prazo legal.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se. Citem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001425-85.2014.403.6100 - U.CASTELO COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA - ME(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de inexigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 19515.002861/2009-05, no valor total de R\$ 11.190.925,69.Alega que os débitos se referem a contribuições e imposto de renda de terceiro, sendo indevida sua cobrança.Contudo, uma vez proposta a execução fiscal antes da ação de anulação do débito, necessária a comprovação da garantia do juízo de execução, para que seja possível, na ação ordinária, a suspensão da exigibilidade. Nesse sentido o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901948087, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:18/04/2012). (g.n.)Por outro lado, apesar da urgência alegada pelo autor, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela.Assim, providencie o autor a juntada de certidão de inteiro teor da execução fiscal nº 0028585-67.2013.403.6182, no prazo de dez dias.Regularize sua representação processual, juntando procuração firmada nos termos do contrato social.Ressalto que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópia para a instrução da contrafé.Após regularizado o feito, voltem os autos conclusos.Int.

0001542-76.2014.403.6100 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA X VAGNER RODRIGUES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em que pese a urgência alegada pela parte autora, reputo necessária a juntada aos autos da certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como da planilha de evolução do financiamento do mútuo firmado entre as partes.Assim, nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e 331, I (Art. 331. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito;) do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias.Atribua, ainda, valor compatível à causa.Regularizada a inicial, voltem os

autos conclusos. Intime-se.

0001551-38.2014.403.6100 - AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pelo autor, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pretende o réu a revisão de contratos de empréstimo bancário, alegando diversas irregularidades perpetradas pela ré. Em sede de tutela antecipada, pugna pela não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Assim, providencie a juntada de cópia dos contratos de mútuo, bem como da evolução dos financiamentos, com as respectivas taxas de juros e amortização dos saldos devedores. Atribua, ainda, valor compatível à causa, recolhendo as custas judiciais complementares, nos termos das portarias nº 278/2007 e 411/2010. Providencie, ainda, a juntada da procuração em via original. Após, voltem os autos conclusos. Assevero que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias.

0001869-21.2014.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 124/126; contudo, ressalto que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EQUANT BRASIL LTDA e EQUANT SERVICES BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, SAT/RAT e contribuições para Terceiros incidentes sobre auxílio-doença, abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-transporte, indenização do artigo 470 da CLT (transferência), indenização pela supressão de horas extras, indenização por despedida que antecede a data-base, multa do artigo 477, 8º da CLT, indenização por estabilidade e indenização por rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado. Requerem, ainda, que a ré se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições. Segundo alegam, as autoras se encontram sujeitas ao recolhimento de contribuições para a Previdência Social e para Terceiros incidentes sobre as verbas elencadas acima. Sustentam, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise primeira, entendendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pleiteada, vez que se demonstram plausíveis, em parte, as alegações das autoras. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária, SAT/RAT e para terceiros incidente sobre auxílio-doença, abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-transporte, indenização do artigo 470 da CLT (transferência), indenização pela supressão de horas extras, indenização por despedida que antecede a data-base, multa do artigo 477, 8º da CLT, indenização por estabilidade e indenização por rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste na definição de salário-de-contribuição pela legislação mencionada. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, define a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo que os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei especial, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o

empregado tem de se afastar do trabalho e a consequente obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Cumpre ressaltar, ainda, que o acórdão no qual a impetrante fundamenta sua tese constitui decisão isolada, cujo efeito encontra-se suspenso por força de decisão proferida em cautelar incidental proposta pela União Federal perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência das contribuições sociais. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O abono de férias, resultante da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado tem direito, não integra o salário para os efeitos da legislação do trabalho, conforme se verifica do disposto nos arts. 143 e 144 da CLT. Corroborando os termos do acórdão proferido na AMS 00126651320104036100, relatada pelo I. Relator, Desembargador André Nekatschalow, entendo que a legislação previdenciária confere ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, e prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17) Em relação ao vale-transporte, tenho que a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, expressamente exclui as importâncias recebidas, na forma da legislação própria, da base de cálculo das exações debatidas nos presentes autos: Art. 28...9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta lei, exclusivamente: ...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Saliente-se que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição face seu caráter não salarial. Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua

totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.)O auxílio-educação não remunera o trabalhador pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constituem investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGREsp 1.079.978, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2008).O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades e se amoldam à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária.A indenização assegurada pela Súmula nº 291 do TST, pela supressão de serviço suplementar habitual, chamada pela autora de supressão de hora extra, não ostenta natureza remuneratória, pois visa compensar o empregado pelas horas de trabalho extraordinário repentinamente suprimidas. Não incide, portanto, contribuição social sobre referida verba.Diferentemente, a verba paga como ajuda de custo pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AC n. 841682, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 08.11.10, AC n. 200361030022917, APELREE n. 544616, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 28.09.10, AC n. 410722, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 17.12.08). Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos.Por sua vez, a indenização por dispensa sem justa causa no período de 30 dias antecedentes à data-base, não integra o salário-de-contribuição, conforme dispõe o artigo 28, 9º, e, item 9, da Lei 8.212/91.Igualmente, não integram o salário- de contribuição as verbas recebidas a título de indenização por rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado e a indenização por atraso no pagamento de verbas rescisórias, por não possuírem caráter remuneratório.Posto isso, considerando serem os pressupostos legais parcialmente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade de futuros créditos tributários referentes a contribuições sociais, SAT/RAT e contribuições para Terceiros incidentes sobre auxílio-doença, abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-transporte, indenização pela supressão de horas extras, indenização por despedida que antecede a data-base, multa do artigo 477, 8º da CLT, indenização por estabilidade e indenização por rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado.Determino, ainda, que a ré se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento.Intimem-se.Cite-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002080-57.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EQUANT SERVICES BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias do período de apuração de 12/2012 a 13/2013, que também foram objeto da ação ordinária nº 0005481-69.2011.403.6100, mediante depósito judicial do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, a

declaração de que referido débito não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega, em síntese, que o débito se refere à contribuição social sobre terço constitucional, cuja exigibilidade foi suspensa nos autos da ação ordinária nº 0005481-69.2011.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo e atualmente aguarda julgamento de admissibilidade de recurso especial. Narra que, apesar de suspensa a exigibilidade, a ré procedeu ao lançamento do débito, impedindo, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que, para assegurar a suspensão da exigibilidade do débito, procedeu ao depósito do valor lançado, acrescido do valor referente a todo o período compreendida pela ação nº 0005481-69.2011.403.6100, no montante de R\$ 34.958,81 (fls. 269/298). Às fls. 293 foi identificada a conexão desse feito com a ação ordinária nº 0005481-69.2011.403.6100. Contudo, em face do julgamento daquela causa em primeira instância os autos retornaram à 12ª Vara e vieram conclusos. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe ao réu a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade crédito tributário referente às contribuições**

previdenciárias sobre terço constitucional de férias do período de apuração de 12/2012 a 13/2013, que também foram objeto da ação ordinária nº 0005481-69.2011.403.6100, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo o réu se abster do prosseguimento de sua cobrança e inscrição do nome da autora no CADIN, até decisão final. Referido débito não poderá, ainda, constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, NO MESMO DIA, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002326-53.2014.403.6100 - ANDERSON DA COSTA ARAUJO(SP337155 - NATALIA SIQUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência alegada pela parte autora, reputo necessária a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento do mútuo firmado entre as partes, na qual conste as prestações adimplidas e em aberto, bem como a aplicação de juros, correção e amortização. Esclareça, ainda, a ausência da principal mutuária, Hermínia da Silva Ferreira Araújo, na lide. Assim, nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e 331, I (Art. 331. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito;) do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002327-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022740-09.2013.403.6100) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Apense-se a este feito a Ação Cautelar n.º 0022740-09.2013.403.6100. Promova a autora a juntada aos autos o Instrumento de Mandato e do substabelecimento de fls. 22 e 23, respectivamente, em sua via original. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Int.

0002361-13.2014.403.6100 - MARIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002424-38.2014.403.6100 - VIVIANE HONORATO DE OLIVEIRA JESUS(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por VIVIANE HONORATO DE OLIVEIRA JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré substitua imediatamente o índice de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor pelo INPC, ou alternativamente pelo IPCA. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial é imprópria para a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, pois não reflete a desvalorização da moeda. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do

Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pela autora, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda, em sede de cognição exauriente. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0002463-35.2014.403.6100 - TULIMAR MUNDIM RIBEIRO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Emende o autor a inicial, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 282 do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0001346-09.2014.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X YWAO MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva da testemunha JORGE LUIZ BELMONTE DE OLIVEIRA, nos termos desta Carta Precatória, para 09/04/2014 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

0002366-35.2014.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA (SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em Inspeção. Designo audiência para oitiva das testemunhas Miriam de Souza Pinas Rossi, José da Silva Moreira e Antônio Carlos de Souza Macedo, nos termos desta Carta Precatória, para o dia 08/05/2014 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

HABEAS DATA

0010760-65.2013.403.6100 - PANIFICADORA 15 LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 110: Defiro à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037826-21.1993.403.6100 (93.0037826-0) - AUTOLATINA BRASIL S.A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem sobrestados. Int.

0000801-37.1994.403.6100 (94.0000801-5) - BANCO ABC-ROMA S/A (SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Aguardem os autos sobrestados a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará a imediata reativação dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se

0007768-93.1997.403.6100 (97.0007768-3) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fl. 914: Defiro à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que cumpra o despacho de fl. 912. Int.

0025880-42.1999.403.6100 (1999.61.00.025880-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-90.1999.403.6100 (1999.61.00.009833-1)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 436/438: Providencie a impetrante procuração ad judicium em via original, e cópia do Contrato Social que comprove que os signatários da procuração, têm poderes para assiná-la. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se os documentos de fls. 437/438, entregando-os ao seu subscritor. Oportunamente, dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 435. Int.

0017908-84.2000.403.6100 (2000.61.00.017908-6) - JAFRA COSMETICOS DO BRASIL LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP010305 - JAYME VITA ROSO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004590-24.2006.403.6100 (2006.61.00.004590-4) - ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016621-76.2006.403.6100 (2006.61.00.016621-5) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004779-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004779-6) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no

prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007766-74.2007.403.6100 (2007.61.00.007766-1) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 618/623: Ciência às partes do Mandado de Levantamento de Penhora no Rosto dos Autos, expedido pela 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025613-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025613-4) - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção. Fls. 248/253: Requer o impetrante, a intimação da autoridade impetrada para efetuar o pagamento dos valores referentes ao auxílio-transporte, no lapso compreendido entre a impetração da ação e o cumprimento da medida liminar. Tal pedido deve ser indeferido, pelas razões que passo a expor. O rito especial do mandado de segurança não comporta a fase executória, especialmente tratando-se de devedora a Fazenda Pública, em que o pagamento deve, obrigatoriamente, ser solicitado por meio de Ofício Precatório ou Requisitório de pequeno valor. Nesses termos, deve o impetrante ajuizar ação própria para a execução de valores devidos pela União Federal, consignados no título judicial emitido em seu favor. Outrossim, o impetrante requereu na petição inicial, apenas a abstenção de desconto dos valores do auxílio-transporte, pela falta de apresentação dos bilhetes de passagem, e a ação foi julgada procedente somente nesse sentido. Ressalto, ainda, que devem ser aplicadas ao caso as Súmulas 269 e 271 do STF, que determinam, respectivamente, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Trago, ainda, à colação os seguintes julgados: EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO PAGAMENTO IMEDIATO DE INDENIZAÇÃO: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ao interpretar o art. 100 da Constituição da República, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que mesmo as prestações de caráter alimentar [submetem-se] ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)(STA 90-AgR/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 26.10.2007). 2. Incidência da Súmula 655 do Supremo Tribunal Federal. 3. Liminar referendada. (AC-MC-REF 2193, DATA 23.03.2010, RELATORA CARMEN LÚCIA, 1ª Turma do STF). Processual Civil - Agravo de Instrumento - Cumprimento do Julgado - Art. 475-J - Decisão Teratológica. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que determinou o cumprimento espontâneo do julgado em quinze dias, sob pena de multa, conforme o art. 475-J do CPC. 2. A conclusão que se chega que esta trata-se, no mínimo, de uma decisão teratológica. Nesta linha a decisão que se pretende atacar com o presente agravo, qual seja, o que determinou o cumprimento espontâneo do julgado em 15 dias é consequência de uma decisão que não deve vigorar, e por isso também deve ser desconstituída. 3. Cumpre, porém, ressaltar que o ato que ora se impugna advém de um processo de execução que se abriu em virtude de uma sentença mandamental, originária de Mandado de Segurança, onde sequer deveria existir processo de execução (quanto mais de quantia certa). Vale, ainda, lembrar que de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 4. Agravo a que se DÁ PROVIMENTO. (AG 200702010168803, DJU - DATA 07/10/2008, PÁG. 102, RELATOR DES. FED. Raldênio Bonifacio Costa, 8ª Turma Especializada do TRF 2ª Região). Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 239. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015303-53.2009.403.6100 (2009.61.00.015303-9) - CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006019-79.2013.403.6100 - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ

BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 178: Vistos em Inspeção. Fl. 177: Informe o impetrado os dados da advogada (CPF e RG) em nome da qual deverá ser expedido o alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se o alvará referente ao saldo total depositado na conta n.º 0265.005.706994-7, em favor do impetrado. Publique-se o despacho de fl. 176. Int.

0006630-32.2013.403.6100 - COP EMPREITEIRA LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009123-79.2013.403.6100 - NATHALIA EL KHATIB DARCANOVAS(SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X REITOR GERAL INSTITUTO NAC EDUC PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012766-45.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017404-24.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Fls. 67/151: Ciência ao impetrante dos esclarecimentos prestados pela União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 65. Int.

0017495-17.2013.403.6100 - CELSO EDUARDO STACONOVEXE X FERNANDO REGIOLI(SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018705-06.2013.403.6100 - CIBELE HADDAD BARROS(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES E SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018755-32.2013.403.6100 - PAULO DE TARSO FERNANDES RAMOS DO REGO X EDNA APARECIDA ORPINELLI RAMOS DO REGO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 91/92: Ciência aos impetrantes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 78.

Int.

0019148-54.2013.403.6100 - SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020019-84.2013.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista da informação retro, republique-se a sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FOOTHILLS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (SAT e terceiros) incidentes sobre férias gozadas, hora extra, salário maternidade e licença paternidade. No mérito, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz a impetrante que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias (SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 59/64. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 72/80. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fl. 82, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição social sobre pagamentos contribuições previdenciárias (SAT e entidades terceiras), incidentes sobre férias gozadas, hora extra, salário maternidade e licença paternidade. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho considera remuneração a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, em retribuição ao trabalho efetivamente prestado ou colocado à disposição do empregador, conforme segue: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de

24.3.1994) Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pela impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, na esteira do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da natureza social da contribuição. No tocante às férias gozadas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. A hora extra ostenta caráter salarial, vez que se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é

firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Em relação ao salário-maternidade, ainda conforme jurisprudência acima, ostenta natureza remuneratória do trabalho da empregada, configurando substituição da remuneração da segurada gestante, durante o período de licença-maternidade, tanto que está previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. A renda mensal do salário-maternidade corresponde à remuneração integral, estando sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em razão de licença-paternidade dado que não se trata de benefício previdenciário, mas sim de licença remunerada prevista constitucionalmente. Assim, resta demonstrado que não foi indevida a incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante. Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária (SAT e entidades terceiras), incidentes sobre as verbas acima elencadas, são devidos. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2014. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal Recebo a apelação do (a) impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0020035-38.2013.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos em despacho. Fls. 607/613: Vista ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 599, e do ofício da CEF de fls. 607/613. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 629: Vistos em despacho. Fls. 615/628: Mantenho a decisão de fl. 599 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 614. Int.

0021450-56.2013.403.6100 - CARLOS MAGNO MARQUES LOPES(PE021656 - ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAUJO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Vistos em Inspeção. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 103, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0022003-06.2013.403.6100 - ELENICE ANGELA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE E SP291731 - CLAUDIO AMARO DA SILVA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ELENICE ANGELA DA SILVA contra ato coator do Sr. CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRCSP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de aprovação em exame de suficiência para o restabelecimento de sua inscrição como técnica em contabilidade. Afirmo a autora, em síntese, que possuía inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade durante o período de 1.987 a 2.000, quando seu registro foi baixado de ofício e aparentemente sem motivação. Alega, ainda, que ao requerer o restabelecimento de sua inscrição, se deparou com a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010. Sustenta, em prol de seu pedido, que referida exigência é abusiva e ilegal, pois não havia previsão legal quando efetuou sua inscrição original. Gratuidade deferida às fls. 32. Aditamento à inicial às fls. 35/36. A análise do pedido liminar foi postergada às fls. 37. Notificada, a autoridade impetrada prestou

informações às fls. 42/45. DECIDO. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Compulsando os autos, observo que o indeferimento do pedido de restabelecimento de inscrição junto ao CRCSP foi fundamentado na ausência de aprovação em exame de suficiência técnica. Contudo, o documento de fl. 12 revela que a impetrante também possui débitos de anuidades, os quais foram parcelados e não adimplidos. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.149/2010, determina o seguinte: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. O referido dispositivo foi regulamentado pelo artigo 18 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.301/2.010: O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução até a data limite de 29 de outubro de 2010. Verifico, então, que a impetrante requereu o restabelecimento do registro nos quadros do CRC após a data limite determinada na Portaria. Observo, ainda, que o regular exercício da profissão somente será assegurado ao técnico em contabilidade inscrito, com prévia aprovação em exame de suficiência, até 1º de junho de 2015. Após essa data, o registro será concedido somente para profissionais com bacharelado (nível superior) em ciências contábeis. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie uma contrafé simples, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CREF no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0022240-40.2013.403.6100 - F. C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - ME(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por F.C. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.-ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando expedição da Certidão Negativa de Débitos. Em suas informações de fls. 144/149, o impetrado alegou ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o impetrante não tem domicílio fiscal na cidade de São Paulo, e sim no município de Taboão da Serra, que se encontra sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco. O impetrante apresentou à fl. 152 emenda à inicial, e requereu a alteração do polo passivo. DECIDO. Recebo a manifestação de fl. 152 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado apenas o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO/SP. Outrossim, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de OSASCO-SP, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0022628-40.2013.403.6100 - JOSE MARCIO RIBEIRO(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X DIRETOR DO IREP-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Vistos em Inspeção. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 106/119, esclareça o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023328-16.2013.403.6100 - KATMANDU COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em despacho. Tendo em vista que o objeto da ação é a COMPENSAÇÃO dos alegados pagamentos indevidos já realizados pelo impetrante, acolho as razões do impetrante de fls. 793/795, e afasto a preliminar de ilegitimidade de parte apresentada pelo impetrado às fls. 788/791. Isto porque, para a realização da referida compensação, faz-se necessário o pedido administrativo perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil jurisdicionante no domicílio tributário do impetrante, neste caso o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, nos termos do artigo 75 da IN RFB nº 1.300/12. Assim sendo, expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, a fim de que cumpra o ofício de notificação nº 0012.2013.01611, e preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0005695-32.2013.403.6119 - ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho.Ciência às partes da redistribuição do feito.Mantenho a decisão de fls. 48/52, quanto ao deferimento do pedido liminar.Providencie o impetrante uma contrafé simples para intimação do representante judicial dos impetrados.Após, notifique-se o Delegado da Receita Federal em São Paulo e intime-se a União Federal.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo.Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000792-42.2013.403.6122 - ANGELA MARIA DA CRUZ MERKER(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000031-43.2014.403.6100 - GALDERMA BRASIL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração.A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 412/415, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade a macular a decisão de fls. 398/407.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, restou bem explicitado na decisão combatida, que a exclusão das verbas trabalhista de natureza indenizatória, da base de cálculo das contribuições sociais, tidas como gênero, fundamenta-se pelo fato de não se incluírem no conceito de salário-de-contribuição.Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-87.2014.403.6100 - AMANDA APARECIDA TONELI X ANA PAULA SARAIVA DA SILVA X ANA PAULA ELOI BRAZ DA SILVA X BIANCA STAMATTO DA SILVA AMBROSIO X BRUNA LACERDA TRUGUILHO X CELIA REGINA GONCALVES X CLAUDIA RODRIGUES DE MATTOS BERNI X GUSTAVO GASQUES TEIXEIRA X HELIA DE JESUS CAMPOS MACHADO X GESSICA DE FRANCA MARTINS X KATIA REGINA SERRANO AMARAL X LAIZA ROBERTA ALCANTARA X DIRIS KETTY FRANCO X MARIANE PEREIRA EVANGELISTA X MAYANNE VIANA DE AOMEIDA GONSALEZ X PATRICIA MINOITI NAPE X RENATO CID DE ANDRADE X RITA DE CASSIA

CARNEIRO WITTMANN X SILMARA REGINA BARIZZA(SP104037 - LUIZ BRAZ DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMANDA APARECIDA TONELI E OUTROS contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, objetivando a manutenção das aulas no período matutino, referente ao 5º período do Curso de Direito, até a conclusão do 10º período.Segundo afirmam, os impetrantes concluíram o 4º semestre do curso de Direito em dezembro de 2013, no período matutino e no campus Anália Franco, situado próximo ao metrô Tatuapé.Alegam terem sido informados pelo Coordenador do curso que, a partir de janeiro de 2014, a turma será extinta por insuficiência de alunos, bem como não haverá mais o curso de Direito no período matutino. Dessa forma, para dar continuidade aos estudos, terão que migrar para o período noturno e no campus de São Miguel Paulista.Sustentam, em síntese, que a mudança acarretará prejuízos irreparáveis, tanto de ordem moral como financeira.Às fls. 93/94 foi deferida parcialmente a liminar, somente para o efeito de prorrogar o prazo para matrícula dos impetrantes, até a análise das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 126/144.DECIDO.São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida.O exame dos autos revela que os Impetrantes pretendem a manutenção da turma de Direito no período matutino no campus Anália Franco, até o término do curso, suspendendo-se a decisão da Universidade de fechar a referida turma.É assente que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira para fixar os currículos, períodos e locais de oferta dos seus cursos, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal c/c artigo 53, da Lei nº 9.394/96.Por outro lado, eventuais atos praticados pela Universidade poderão violar direitos fundamentais de acesso à educação e de inserção do jovem ao mercado de trabalho, podendo resultar em flagrante inconstitucionalidade, o que não ocorreu in casu.Noto que não houve deficiência na prestação de serviços educacionais pelo Impetrado, mas sim a prática de atos de gestão financeira, para viabilizar a continuidade da prestação do serviço. Ademais, houve a disponibilização aos impetrantes de turmas no mesmo campus no período noturno ou em outro campus, no período matutino, para continuidade regular do curso.Por fim, assevero que quanto ao mérito da decisão administrativa acima mencionada, cumpre esclarecer que não cabe ao Judiciário entrar no mérito das questões pedagógicas e administrativas, mas apenas analisá-las sob o aspecto da legalidade.Portanto, não verifico a priori qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora.Ante o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido liminar.Forneçam os impetrantes uma contrafé simples, para a intimação do representante judicial do impetrado.Após, dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Cruzeiro do Sul, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da Faculdade no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a Universidade interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da Faculdade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

000059-11.2014.403.6100 - NIAZI CAFE LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 113, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000803-06.2014.403.6100 - CEPRO CENTRO PAULISTA DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA LTDA.(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEPRO CENTRO PAULISTA DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA contra ato dos Senhores DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do IPI nas importações de equipamentos utilizados para a prestação de serviços.Aduz que presta serviços de diagnóstico por imagem, frequentemente adquirindo equipamentos médicos, para formação de seu ativo imobilizado.Sustenta que não se encaixa no conceito de contribuinte do Imposto sobre produtos industrializados, pois se configura em consumidor final do bem.Aditamento à inicial às fls. 73/74, no qual a impetrante esclarece que não há importações pendentes de

desembaraço pelo não recolhimento do IPI, mas somente tributos já recolhidos, dos quais requer a restituição ou compensação. DECIDO. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. A controvérsia cinge-se à verificação da incidência do IPI sobre importações de equipamentos necessários para que a impetrante exerça sua atividade de prestadora de serviços por ocasião do desembaraço aduaneiro de equipamento de diagnóstico médico para a formação de seu ativo imobilizado. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 51, identifica o contribuinte do IPI, nos seguintes termos: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observo que é assente na jurisprudência o entendimento pela incidência do IPI sobre a importação de equipamentos médicos, independentemente da finalidade a que se destina o bem importado. Por outro lado, a operação foi realizada pelo próprio impetrante, o qual figura, in casu, como importador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. ATIVO FIXO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO. (...) 2. O mérito da demanda cinge-se à sujeição passiva da empresa recorrente (sociedade civil prestadora de serviço médico) ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão da importação de bem para compor seu ativo fixo. 3. A incidência do IPI ocorre no momento do registro da declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, conforme previsão do art. 110, I, do Decreto 2.637/1998 (Regulamento do IPI), sendo indiferente o local onde se realiza o processo de industrialização - se em território nacional ou no exterior. 4. Consideram-se irrelevantes as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º) (Decreto 2.637/1998, art. 36). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.) DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - IMPORTAÇÃO DE BEM POR PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS, SEM FIM INDUSTRIAL OU COMERCIAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. I - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, é legítima a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação por empresa prestadora de serviços para uso em suas atividades próprias (bem não empregado em atividades industriais e nem comerciais), entendimento que se fundamenta em que a destinação final do bem não é relevante para a definição da incidência do IPI e não há nisso qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade, já que este consiste apenas numa técnica de arrecadação do imposto, para desonerar a carga tributária de sobreposições impositivas que, todavia, pode incidir ou não, dependendo do emprego, ou não, do bem industrializado em uma cadeia produtiva, eis que sempre o encargo é transferido para o consumidor final do produto. II - O momento da incidência do IPI é definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional, norma que neste aspecto tem natureza de lei complementar (CF/88, art. 146, III, a), dentre os quais o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I), neste caso sendo contribuinte o importador (art. 51, I), seja pessoa física, seja pessoa jurídica, tal como definido na legislação específica, o que atende perfeitamente à previsão constitucional deste tributo e compreende o fato gerador definido na Lei nº 4.502/64, art. 2º, inciso I, c.c. art. 35, inciso I, b. III - Entendimento que se coaduna com a redação dada pela EC nº 33/2001 ao art. 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal, o qual, relativamente ao ICMS, tributo da mesma espécie do IPI, dispôs que incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, o que tornou superado o entendimento antes consolidado na Súmula nº 660 do STF e com base no qual aquela Suprema Corte em alguns julgados também excluiu a incidência de IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio. IV - Apelação da autora desprovida. (TRF 3, AC 00108522420054036100, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 724). Ademais, conforme esclarecimento prestado pelo próprio impetrante, não há importações pendentes de desembaraço. O que o impetrante pretende é a restituição do IPI recolhido em sua última importação, no montante de R\$ 67.140,60, em sede de liminar, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Nesse contexto, assevero que o pedido de compensação ou restituição em liminar é expressamente vedado pela Súmula nº 212, do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Posto isto, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, incluindo o montante de todos os tributos que pretende compensar/restituir, e

recolha as custas judiciais remanescentes. Providencie a juntada de uma contrafé simples, para a intimação do representante judicial dos impetrados. Após, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001559-15.2014.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP162767 - RENATA RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 41/43. Contudo, ressalto que cabe ao impetrado alegar eventual litispêndência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA contra ato coator do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições para o SAT, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE E Salário-Educação incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento). Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento das contribuições para terceiros incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta que as referidas contribuições são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 12.513/2011 (artigo 28, 9º, alínea t). DECIDO. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da autora reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo que os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição social. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela autora, reputo que a lei, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição social correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a autora pretende a não-incidência das contribuições sociais para o SAT, INCRA, terceiros e Salário-Educação. Conforme posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, tanto que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas

vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições para o SAT, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE E Salário-Educação incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento) a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Atribua a impetrante valor compatível à causa, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso das entidades no feito e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da mesma na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001561-82.2014.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pelos Impetrantes, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. O impetrante se insurge contra a incidência da contribuição para o FGTS incidente sobre as verbas que elenca na inicial, ao fundamento de que possuem natureza indenizatória, não podendo ser incluídos no cômputo do salário de contribuição. Assim, indique a autoridade coatora correta, considerando que o DERAT e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional não são responsáveis pela arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002050-22.2014.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 44. Contudo, ressalto que cabe ao impetrado alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado seja compelido a analisar os 12 (doze) pedidos de restituição protocolados eletronicamente em 10/12/2012, no prazo de trinta dias. Aduz, em síntese, que apresentou diversos pedidos de restituição/compensação, referentes a recolhimentos indevidos de contribuição social. Alega que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo dos pedidos, ainda não houve decisão administrativa, em descumprimento ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar pretendida. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que constam vários Pedidos de

restituição/compensação, transmitidos pela impetrante na data de 10/12/2012, ainda pendentes de análise administrativa. Os protocolos dos pedidos ocorreram há mais de um ano (fls. 18/29). De fato, como alega a Impetrante, cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Vale dizer, portanto, que a impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, sobretudo porque a nossa legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, razão pela qual a autoridade impetrada tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizados os procedimentos administrativos iniciados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Contudo, vislumbro a necessidade de atribuição de prazo razoável à conclusão das decisões administrativas, em face da grande quantidade de pedidos da impetrante. Por tais fundamentos, CONCEDO A LIMINAR para o efeito de compelir a autoridade impetrada a analisar os PER/DCOMP protocolados nas datas de 10/12/2012, constantes da inicial deste feito no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor das decisões. Atribua a impetrante valor compatível à causa, recolhendo as custas judiciais devidas. Providencie a juntada de uma contrafé simples, para a intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002247-74.2014.403.6100 - FABIO DA COSTA GUIMARAES(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência alegada pelo Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, tendo em vista a natureza da presente ação, e o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, indique a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo do feito. Providencie, ainda, uma contrafé simples, para a intimação do representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002334-30.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 76/79. Contudo, ressalto que cabe ao impetrado alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado seja compelido a analisar imediatamente os 16 (dezesesseis) pedidos de restituição protocolados eletronicamente em 10/11/2011 e 02/02/2012. Aduz, em síntese, que apresentou diversos pedidos de restituição/compensação, referentes a recolhimentos indevidos de contribuição social. Alega que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo dos pedidos, ainda não houve decisão administrativa, em descumprimento ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar pretendida. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que

constam vários Pedidos de restituição/compensação, transmitidos pela impetrante nas datas de 10/11/2011 e 02/02/2012, ainda pendentes de análise administrativa. Os protocolos dos pedidos ocorreram há mais de um ano (fls. 30/69). De fato, como alega a Impetrante, cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Vale dizer, portanto, que a impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, sobretudo porque a nossa legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, razão pela qual a autoridade impetrada tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizados os procedimentos administrativos iniciados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Contudo, vislumbro a necessidade de atribuição de prazo razoável à conclusão das decisões administrativas, em face da grande quantidade de pedidos da impetrante. Por tais fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o efeito de compelir a autoridade impetrada a analisar os PER/DCOMP protocolados nas datas de 10/11/2011 e 02/02/2012, constantes da inicial deste feito no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor das decisões. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002405-32.2014.403.6100 - KAKAOBOHNE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. A impetrante se insurge contra a inscrição de seu nome no SERASA, em face do ajuizamento da execução fiscal nº 0050144-80.2013.403.6182. Contudo, no caso dos autos, em que pese a impetrante alegar que a autoridade apontada como coatora procedeu à inscrição de seu nome no SERASA, observo que, à semelhança de casos anteriormente analisado por esse Juízo, não houve qualquer ato por parte da autoridade fiscal em relação ao referido cadastro. O Serasa é constituído por empresa privada, sem qualquer vinculação com a Fazenda Pública ou suas autoridades. As informações constantes em seu cadastro são de responsabilidade da empresa gestora do banco de dados, que registra a existência de execuções fiscais, não garantidas ou suspensas, independentemente de qualquer participação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Conforme já anteriormente esclarecido pelo próprio SERASA em mandados de segurança anteriores, seu banco de dados não possui qualquer vínculo com a Fazenda Nacional para captação de informações, as quais são obtidas por meio de publicações na Imprensa Oficial, disponíveis a qualquer interessado. Ressalto que os créditos públicos federais pendentes de pagamento são inscritos no CADIN, que se configura como banco de dados próprio da Fazenda Nacional, de natureza pública, regulamentado pela Lei nº 10.522/2002. Portanto, o Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região-SP não tem condições materiais para operacionalizar o que pleiteia o impetrante. Assim, indique a autoridade coatora correta, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002509-24.2014.403.6100 - TRANSPORTES LAURO VERONEZI LTDA - EPP(SP295741 - ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Em que pese a alegação de urgência da impetrante, verifico a necessidade de regularização do feito, imprescindível à apreciação do pedido liminar. Requer a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos sob nº 80.4.13.047946-60 e 80.6.13.020959-72, incluídos em parcelamento ordinário, com pagamento da primeira parcela. Demanda, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, emende a inicial para: I-

Atribuir corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal;II-Apresentar os relatórios de débitos e informações de apoio para emissão de certidão, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atualizados, visto que, para a emissão da certidão postulada na inicial, necessário que a Autora não tenha débitos pendentes perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005);Providencie a juntada de cópias para a instrução de uma contrafé simples, para a intimação do representante judicial do impetrado.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizado o feito, voltem os autos conclusos.Assevero que o aditamento deve vir acompanhado de cópias para complementação das contrafés.Int.

0000469-63.2014.403.6102 - AUGUSTO CESAR MIELE JUNIOR(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP-MIN DA AGRIC E ABAST

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito.Mantenho a decisão de fls. 76/77, quanto ao deferimento do pedido liminar.Providencie o impetrante uma contrafé simples para intimação do representante judicial dos impetrados.Após, notifique-se o impetrado, para que preste informações, no prazo legal, noticiando se a liminar foi devidamente cumprida.Intime-se o representante judicial do impetrado, para manifestar seu interesse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000165-70.2014.403.6100 - APRAG - ASSOCIACAO DOS CONTROLADORES DE VETORES E DE PRAGAS URBANAS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE VETORES E DE PRAGAS URBANAS contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado pago por seus associados. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, até decisão final.Segundo alega, os associados da impetrante encontram-se sujeitos ao recolhimento de contribuições para a Previdência Social, incidentes sobre o aviso prévio indenizado pago aos seus funcionários. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.O representante judicial do impetrado se manifestou às fls. 55/77, alegando preliminarmente, falta de interesse processual, ao fundamento de que o mandado de segurança coletivo não é via adequada para tratar de matéria tributária. Aduz, ainda, a ilegitimidade ativa por ausência de autorização assemblear e a limitação territorial da decisão à competência territorial do Juízo.No mérito, pugna pela denegação da segurança.DECIDO.O mandado de segurança coletivo, nos termos do artigo 21 da Lei nº 12.016/2009, pode ser impetrado por associação ou sindicato, na defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades. Nessa hipótese, a associação atua como substituto processual, sendo dispensada a autorização especial dos substituídos.Compulsando os autos, verifico que a União Federal alegou a ilegitimidade ativa da impetrante, em face do pedido referente a matéria tributária, a qual não se inclui no rol de finalidades típicas da APRAG.Por outro lado, analisando o Estatuto Social, juntado às fls. 19, observo que, no artigo 3º constam as prerrogativas da associação, nas quais se inclui impetrar medidas judiciais cabíveis em defesa dos interesses da categoria, independentemente de previa autorização dos associados.A impetração de mandado de segurança coletivo em matéria tributária é largamente aceita pela jurisprudência, in verbis: O mandado de segurança coletivo é cabível para a declaração do direito à compensação tributária (STJ, REsp n. 1.122.126, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.06.10; REsp n. 624.340, Rel. Min. José Delgado, j. 29.06.04; TRF da 3ª Região, AMS n. 0003569-35.2010.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01.12.11).Quanto ao limite territorial, entretanto, assiste razão à União Federal. Assim, as decisões exaradas no presente mandado de segurança deverão se restringir ao limite territorial de atuação da autoridade impetrada; o quê, fatalmente, ira excluir vários associados do sindicato.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações dos impetrantes.Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de

eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados dos associados da impetrante a título de aviso prévio indenizado. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste na definição de salário-de-contribuição pela legislação mencionada. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, define a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento dos impetrantes reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo que os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pelos Impetrantes, reputo que a lei especial, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a consequente obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise da verba sobre a qual a Impetrante pretende a não-incidência das contribuições sociais. O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de futuros créditos tributários referentes à contribuição social devida ao INSS incidente sobre o aviso prévio indenizado pago pelos associados da impetrante, submetidos ao limite territorial de atuação do impetrado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do impetrado, para ciência da presente decisão. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Em face da urgência, determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012526-56.2013.403.6100 - LUCCHI LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguarde-se a manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do efeito suspensivo requerido pela autora em seu Agravo de Instrumento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020919-67.2013.403.6100 - ROSELI DO NASCIMENTO(SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cumpra a requerente a decisão de fls. 24/25 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se o por Carta. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022740-09.2013.403.6100 - GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001871-88.2014.403.6100 - DANILO SOSSOLOTI X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por DANILSOSSOLOTI e JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário objeto do contrato de 128880000322, pelo prazo de trinta dias. Afirmam os autores que celebraram em 13/11/2009 o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia. Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição imóvel situado na Avenida Santa Inês, nº 150, apartamento nº 42, São Paulo/SP. Alegam que, por dificuldades financeiras deixaram de efetuar os pagamentos das prestações, motivo pelo qual foram notificados para purgação da mora em maio de 2.013. Nessa oportunidade decidiram alienar o imóvel para quitação da dívida, firmando compromisso de compra e venda com Wilson Makabe. Informam, ainda, que em audiência de conciliação pré-execução extrajudicial e firmaram acordo para quitação do débito no valor de R\$ 370.907,17, até o dia 29 de agosto de 2.013. Contudo, em face da demora na aprovação do crédito para o terceiro adquirente, não cumpriram o acordo e a propriedade foi consolidada para a credora, com registro na matrícula do imóvel em 27/09/2013. Sustentam que a conduta da ré foi abusiva, pelo que requerem a suspensão da consolidação e da alienação do imóvel, bem como a expedição de guia para pagamento integral da dívida pelo financiamento firmado entre a ré e o adquirente Wilson Makabe. DECIDO. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pelos requerentes. Verifico que os autores pretendem a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, até a celebração da venda do imóvel a terceiro, para quitarem a dívida. Para tanto, os autores alegam que a consolidação da propriedade se deu de forma arbitrária, pois a ré não concedeu tempo razoável para a negociação do bem com terceiro e pagamento da dívida. Contudo, compulsando os documentos trazidos pelos autores, restou comprovada a existência de prestações em aberto desde novembro de 2.012. Os mutuários colocaram o imóvel à venda, no intuito de quitar o financiamento somente quando receberam a notificação para purgar a mora, em maio de 2.013, com total ciência do inadimplemento e de suas consequências desde novembro de 2.012. A consolidação da propriedade ocorreu somente em setembro de 2.013. Nesses termos não parece razoável exigir-se da credora CEF, a aceitação compulsória de negociação entre os mutuários e terceiro para revenda do bem e quitação do mútuo, bem como exigir a liberação de recursos aprovados em outra proposta de financiamento, estranha a essa lide, em sede de liminar cautelar. Por outro lado, o contrato de financiamento sub iudice foi firmado por pessoas capazes e não ostenta qualquer irregularidade a fundamentar a interferência do Juízo na autonomia da vontade das partes. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia para a aquisição do imóvel, mediante declaração dos mutuários de que percebiam renda suficiente para honrar as prestações contratadas. Assim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, qualquer abuso ou ilegalidade cometido pela ré, a fundamentar a quebra do princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), sem observância do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Atribuem os autores valor compatível à causa, recolhendo as custas complementares. Por fim, adotando posicionamento mais recente da doutrina e jurisprudência, entendo que, para o prosseguimento da ação, deve a requerente emendar a sua petição inicial para converter o rito em ordinário e adequar o pedido, pois a pretensão liminar possui natureza de tutela antecipada e, ademais, a conversão vai ao encontro da celeridade processual e menor onerosidade às partes. Intimem-se. Após a regularização do feito, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do rito.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000295-60.2014.403.6100 - FILIPPO RAFFAELLI(SP067694 - SERGIO BOVE) X NAO CONSTA

Vistos em Inspeção. Cumpra o requerente o despacho de fl. 14 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se-o por Carta. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001875-28.2014.403.6100 - MARINA AURELIANO GUIMARAES(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MARINA AURELIANO GUIMARÃES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa

por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0002445-14.2014.403.6100 - MARIA DE DEUS ANSELMO(SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MARIA DE DEUS ANSELMO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Depositário. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Iso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4865

DESAPROPRIACAO

0454649-88.1982.403.6100 (00.0454649-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X LEIBA ZELIK FEIGERSON(SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

MONITORIA

0026152-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA ALMEIDA LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON

Manifeste-se a CEF se persiste o interesse na manutenção da penhora de fls. 135/136, considerando as restrições apontadas à fl. 136, em 5 (cinco) dias.I.

0000823-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SANCHES SITKO GARCIA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750710-22.1985.403.6100 (00.0750710-0) - ABILIO AFONSO CARREIRA X AGRIMENSURA TECNICA MARIN LTDA X AMALIA HOTEL LTDA X ANTONIO FRADIQUE GONCALVES SOUTO X AUTO POSTO BAURU LTDA X AUTO POSTO LOVE STORY LTDA X BR AUTO POSTO LTDA X CARLOS ANTONIO VAZ X CARLOS ROBERTO SALGADO HOTTZ X CASCAIS & FERRAO LTDA X CODELI-AJAD DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X CODELI-COMISSARIA DE DESPACHOS LIBERDADE LTDA X COM/ DE PEDRAS ITACOLONY LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA PAULISTAO LTDA X ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR FRANCISCO LUCIANO S/C LTDA X GETULIO FERREIRA DOS SANTOS X H SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X HERMENEGILDO ZABEU X HERNANI BACCIOTTI X HOSTILIO SOARES X HOTEL CENTER LTDA X HOTEL CRUZ DE AVIZ LTDA X HOTEL JOTACA LTDA X HOTEL PARAMOUNT LTDA X HOTEL PAULICEIA LTDA X HOTEL PUEBLO S/C LTDA X JAMILE FARHAT CHAKUR X JOAO FERRAO SARAIVA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X JOSUE MATTOS X JULIO PITTA X LAVANDERIA CYSNE LTDA X LUIZ FERNANDO DUTRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MERCADAO DO DOCUMENTO S/C LTDA X MODERNA-LABORATORIO DE FOTO PROCESSAMENTO A CORES LTDA X NAEHMASCHINEM COM/ E IND/ LTDA X NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR X ORGANIZACAO IMOBILIARIA HORTEX LTDA X POSTO ZABEU LTDA X RAMIRO DIAS BAETA X RASME ABDUCH X RILVES OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X TECNAUTO LTDA X TOMAZ DAVID PESTANA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 5.125,53 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 5559, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela União Federal.Int.

0729888-02.1991.403.6100 (91.0729888-9) - WLADIMIR DE SOUZA X LUIZ FUGITA X MARIO HARA X LINCOLN HIROBUMY AKIOKA(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Os autores ajuizaram a presente demanda objetivando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis. Sobreveio acórdão que julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da liquidação. Instaurou-se a fase de execução do julgado, tendo alguns dos autores levantado valores pagos por meio de requisitório, enquanto o demandante Luiz Fugita deu prosseguimento à liquidação por artigos, obtendo sentença de procedência, transitada em julgado nos idos do ano de 2007. É O RELATÓRIO.DECIDO. Observo que os autores Wladimir de Souza, Mario Hara e Lincoln Hirobumy Akioka promoveram a execução do julgado, tendo levantado os valores que lhe eram devidos, nada mais postulando nos autos (fls. 174/218). Entendo, portanto, que a execução deve ser extinta em relação aos mencionados postulantes. Face ao exposto, em razão do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO levada a cabo pelos autores Wladimir de Souza, Mario Hara e Lincoln Hirobumy Akioka, o que faço com esteio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor Luiz Fugita para, em querendo, dar prosseguimento à execução do julgado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio e transitada em julgada a presente sentença, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0026573-65.1995.403.6100 (95.0026573-7) - MANOEL SALUSTIANO DE SOUZA(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou extinto o feito em relação à parte do pedido em razão da ilegitimidade passiva do réu, ao passo em que concluiu pela improcedência dos demais pleitos, condenando o autor ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO.DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 21 de fevereiro de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). Intimado em 17 de março de 2000 a requerer o que entendesse de direito, o requerido quedou-se inerte até a presente data. Inescapável o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença, já que o réu não impulsionou o processo a fim de satisfazer o seu crédito. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do requerido de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

0024141-39.1996.403.6100 (96.0024141-4) - AGOSTINHO FERNANDES DE FREITAS X ANTONIO ALONSO FLORES X JESUS SAPATA X NELSON DOMINGOS X PASCUAL BUENO X RUBENS ANTONIO PIFFER X RUBENS JULIANI X SEBASTIAO VIABONI FILHO X SILVIO SGARBOSA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X AGOSTINHO FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALONSO FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS SAPATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCUAL BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO VIABONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SGARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora. Nada requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0036776-52.1996.403.6100 (96.0036776-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X BEATRIZ RICARDO NEGRETTI - ME A ECT iniciou a execução de julgado que lhe reconheceu o direito de exigir da requerida o pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços nº 5-1530-1000, que não foi por ela adimplida. É O RELATÓRIO.DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219,

parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Resta definir qual seria esse prazo. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, já que a dívida remonta ao ano de 1995, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença. Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, que deve ser contado da data da publicação do despacho que o intima para a prática dos atos necessários a demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. No caso concreto, no entanto, como a intimação do credor para iniciar a execução foi anterior à entrada em vigor do novo Código Civil, é a partir desta data que a prescrição deve ser computada. Vale dizer, o credor dispunha do prazo de 5 anos, contado de 11 de janeiro de 2003, para iniciar a execução. No caso concreto, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em novembro de 2001 e a credora deu início à execução do julgado tempestivamente logo em seguida, sem encontrar, contudo, endereço para intimação da parte ré. Como se vê da dinâmica processual, a parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, dentro do prazo legal, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0020094-85.1997.403.6100 (97.0020094-9) - MESSIAS VIEIRA DA SILVA X TEREZA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ BAHIA DOS SANTOS X JANUARIO DIAS ROCHA X MARIA HELENA DE MELO GOMES (SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO E SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Deixo de apreciar a petição de fl. 230, considerando que não foi observado o art. 2º da Lei 9.800/99. Arquivem-se os autos. I.

0015361-42.1998.403.6100 (98.0015361-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MDR DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora se habilitou e satisfaz o crédito cogitado neste feito junto ao Juízo da Falência, tendo em conta a notícia de quebra da empresa ré. Em caso negativo, informe quando se deu o trânsito em julgado da decisão de encerramento do processo falimentar, devendo comprovar documentalmente. Int. São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

0068269-73.1999.403.0399 (1999.03.99.068269-3) - ANTONIO DA SILVA VIEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MESSIAS MARQUES DA SILVEIRA X SANDRA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X VALMIR IMIDIO SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

0035791-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035791-9) - JOSE MORAIS DE LIMA X LAERCIO FERREIRA GOMES X LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA X LAZARO JOSE DA SILVA X LENILDO NUNES DA CUNHA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0022662-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085823 - LUIZ

GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELA MARIA DA SILVA(SP021802 - TAKASHI SUZUKI)

Converto o julgamento em diligência. Indique a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, qual é exatamente o valor exigido na presente demanda, esclarecendo e comprovando se o valor existente na conta vinculada do pai da requerida já foi abatido desse montante. Int. São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

0025034-88.2000.403.6100 (2000.61.00.025034-0) - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AL CAR LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de inexigibilidade do salário-educação no período compreendido entre julho de 1990 e dezembro de 1996, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a tal título. Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de verba honorária de 5% sobre o valor da causa para cada um dos requeridos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição do direito dos réus de executarem o montante que cabe a cada um deles, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). No entanto, esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é esse prazo mencionado na legislação anterior que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Sendo assim, o credor teria o prazo de um ano para executar o julgado. No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 20 de abril de 2002. Os réus tomaram ciência do retorno dos autos do tribunal em 30 de agosto de 2002, esclarecendo naquela ocasião que apresentariam em separado a sua manifestação, contudo até a presente data não deram início à execução dos honorários advocatícios, sendo inescapável, portanto, o reconhecimento da ocorrência de prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos requeridos de executarem a verba honorária que caberia a cada um deles e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0043427-61.2000.403.6100 (2000.61.00.043427-0) - MARIA CLEUSA GUIMARAES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 113: Indefiro, considerando se tratar de execução de correção monetária dos saldos de FGTS, nos termos do artigo 632, do CPC, cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fls. 110, providenciando as cópias para a instrução do mandado de citação da CEF, sob pena de extinção do feito. Int.

0010979-98.2001.403.6100 (2001.61.00.010979-9) - LUIZ CARLOS SALLES RIBEIRO X SANDRA REGINA PATRIOTA RIBEIRO(SP135660 - JOSE STENIO SOARES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0024317-03.2005.403.6100 (2005.61.00.024317-5) - ALCIDES RODRIGUES X MARIA JOSE MAGIONI RODRIGUES(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 301/305, no prazo legal. I.

0006412-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006412-2) - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 253/254: Intime-se a CEF a carrear aos autos a guia de depósito judicial referente ao alegado pagamento de

multa, vez que a mesma não acompanhou sua petição. Com relação ao ofício expedido ao banco depositário, aguarde-se resposta, pelo prazo de 30 (trinta) dias).Int.

0006411-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2)) JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Aguarde-se a remessa a este Juízo da Ação Cautelar nº 0003654-57.2010.403.6100 para julgamento em conjunto.I.

0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante a decisão do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls. 79, sob pena de extinção.Int.

0018126-92.2012.403.6100 - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 455: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 449, em 5 (cinco) dias, sob pena de renúncia à prova.I.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 158 verso: Manifeste-se a CEF.Int.

0000024-85.2013.403.6100 - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 521/529: dê-se vista à parte autora.Int.

0005660-32.2013.403.6100 - NILTON LEAO(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerida dos documentos juntados pelo autor às fls. 28/51.Int.São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

0005775-53.2013.403.6100 - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que não há mais prova a ser produzida, dou por encerrada a fase instrutória e, nos termos do artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo comum de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais.Int.São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

0017005-92.2013.403.6100 - EDELBERTO FELINTO DA SILVA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0020800-09.2013.403.6100 - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, a incompetência desta Justiça Federal, considerando o baixo valor atribuído à causa. A parte autora, intimada, insiste na manutenção do feito nesta Justiça Federal, alegando a possibilidade de que os ganhos econômicos advindos da presente demanda superem o valor de alçada para fixação da competência do Juizado. Pretende, ainda, caso não seja esse o entendimento do Juízo, a alteração do valor da causa para R\$ 42.000,00 com o objetivo de impedir a remessa dos autos ao Juizado Especial. Entendo que não

assiste razão à autora. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte. Assim, como a autora pretende o recebimento de indenização por dano moral no montante de R\$ 30.000,00, esse é o valor que deve ser atribuído à demanda; e, nessa senda, considerando a data do ajuizamento da presente demanda - novembro de 2013 - a competência para processá-la e julgá-la seria do Juizado Especial Federal, a teor do que prescreve o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Não obstante, a parte autora formula pedido alternativo de alteração do valor da causa com o objetivo de que os autos permaneçam nesse Juízo e, tomada essa circunstância, para que essa pretensão seja acolhida, necessário se faz que a autora esclareça se está postulando, também, a modificação do próprio pedido de indenização, aumentando seu valor. Face ao exposto, esclareça a parte autora, em 10 dias, se a postulação de alteração do valor da causa implica modificação do próprio pedido de indenização. Int. São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

0022298-43.2013.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme documento de fl. 36, o gravame lançado sobre o veículo da autora foi originada pelo contrato nº 21405060600002835, firmado em 15.02.2012 entre a autora QW Prestadora de Serviços Ltda. e a Caixa Econômica Federal. No mesmo documento também consta a seguinte informação: Restrição financeira efetuada pelo agente financeiro. No mesmo sentido, na missiva de fls. 12/13 consta a informação de que a restrição financeira que recai sobre o veículo foi realizada pelo agente financeiro/credor CAIXA ECON FEDERAL em 16.02.2012. Considerando, portanto, que a notícia de que a CEF é a responsável pelo lançamento do gravame que teve origem em contrato firmado entre autora e ré, deverá a ré no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o contrato nº 21.4050.606.0000028-35. Intime-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0000475-76.2014.403.6100 - CARMEM ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000690-52.2014.403.6100 - FARAT CAFE EXPRESSO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/263: a autora formula pedido antecipatório subsidiário objetivando sua reinclusão no REFIS até o julgamento da manifestação de inconformidade, suspendendo o ato administrativo que excluiu a autora do REFIS. Conforme relatado na decisão de fls. 250/253, a autora alega que em 07.10.2013 foi publicada a Portaria nº 378 do Comitê Gestor do REFIS comunicando a exclusão da autora tendo em vista a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados com relação aos pagamentos do REFIS. Entende, todavia, inexistente a causa que determinou sua exclusão do parcelamento, vez que teria atrasado o recolhimento de três parcelas alternadas, o que não constitui causa de exclusão. Examinando os autos, verifico que em 11.09.2013 foi publicada a Portaria nº 378/2013 da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/SP excluindo a autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, de 10 de abril de 2000 (...) (fls. 32/33). Referido dispositivo legal prevê o seguinte: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; Contudo, examinando os autos, não verifico no extrato de conta REFIS da autora (fls. 36/49) que descreve o histórico de pagamentos desde a adesão em 2000 até a competência de novembro de 2013, a ocorrência de qualquer das formas de inadimplência que determinam a exclusão do Refis - três meses consecutivos ou seis alternados. Com efeito, o que se extrai do referido extrato, é que houve atraso no recolhimento de três parcelas, de agosto de 2003 (paga em 17.09.2003, fl. 47), fevereiro de 2004 (paga em 30.03.2004, fl. 46) e junho de 2010 (paga em 23.07.2010, fl. 40). Como se percebe, trata-se, à evidência, de atraso no recolhimento de três meses alternados, circunstância que não autoriza a exclusão do contribuinte do Refis, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000. Demais disso, observo que a impetrante interpôs manifestação de inconformidade (fl. 179) contra a Portaria nº 378 do Comitê Gestor do REFIS que a excluiu do Refis. Nestas condições, não se afigura razoável a exclusão do Refis antes da apreciação do recurso administrativo interposto pela autora. Devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273 do Diploma Processual Civil, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido antecipatório deve ser deferido. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender os efeitos do ato administrativo - Portaria nº 378 da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/SP que excluiu a autora do Refis até o julgamento da manifestação de inconformidade, determinando à ré que reinclua a autora no Refis. Intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

0001507-19.2014.403.6100 - ANA CRISTINA GIGLI(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002465-05.2014.403.6100 - JOAO PAULO SOARES(SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, a cópia da inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, considerando que o benefício deferido não dispensa a apresentação da contrafé pela parte autora, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do Código de Processo Civil). Cumprido, cite-se. Int.

ACAO POPULAR

0009697-93.1999.403.6100 (1999.61.00.009697-8) - ORLANDO PEREIRA LOPES(SP069327A - ORLANDO PEREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FERNANDO HENRIQUE CARDOSO(Proc. GERALDO MAGELA QUINTAO) X PEDRO MALAN(Proc. CARLOS EDUARDO S. MONTEIRO) X FORD DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Fl. 563: indefiro. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019543-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015291-97.2013.403.6100) MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo o dia 24 de fevereiro de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016776-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5)) RONALDO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

Visto a certidão de fls. 59, informe a CEF novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020072-76.1987.403.6100 (87.0020072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTA BARBARA COML. DE PECAS LTDA. X MARISTELA ATEYEH X JORGE ATEYEH X JOSE ERNESTO MENDES DA SILVEIRA(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Fls. 243: Defiro a vista dos autos requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES E SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)

Fls. 445/449: considerando a decisão do agravo, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, intime-se a CEF a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, bem como se manifeste sobre a negativa de citação do executado Darcilio Moreira Marques Júnior (fls. 417/420). Int.

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Fls. 229: Indefiro, por ora. Cumpra a CEF a determinação de fls. 224, indicando endereço para intimação da executada, acerca da penhora realizada. Int.

0004863-76.2001.403.6100 (2001.61.00.004863-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMIR AHMAD ABDUL JALIL
A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT propõe a presente execução em face de Samir Ahmad Abdul Jalil em virtude de três cheques emitidos pelo executado que não foram adimplidos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cheque é um título de crédito, que se constitui em uma ordem de pagamento à vista, devendo ser apresentado para pagamento em 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e em 60 (sessenta) dias quando emitido em outro lugar do país ou no exterior. Não havendo o pagamento do cheque, o portador poderá promover a ação de execução, prevista no art. 47 da Lei 7.357/85, cujo prazo prescricional de 6 (seis) meses inicia-se a partir da expiração do prazo de apresentação (art. 59). A ECT ajuizou a presente demanda em 19 de fevereiro de 2001 para cobrança de cheque emitido em 10 de outubro de 2000, ainda dentro do prazo de seis meses de que dispunha, requerendo a citação do executado para pagamento da dívida. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, não houve a citação do executado até o presente momento. Importante ressaltar que tal se deu em decorrência das dificuldades encontradas pela exequente na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação do executado não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação. Como se vê da dinâmica processual, pode-se afirmar que, apesar do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve a interrupção da prescrição. Configurada, portanto, a prescrição. Face a todo o exposto, reconheço a prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

0023732-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME X OSWALDO STEVARENGO
Fls. 258/259: Dê-se ciência à CEF, acerca dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito. Int.

0001792-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro NOVA penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Defiro ainda a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados. Int.

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI
Fls. 346: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração que deverá permanecer nos autos, mediante apresentação de cópias simples. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0016893-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MERIVALDO SILVA - ME X JOSE MERIVALDO SILVA
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

0013540-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013540-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PASCOAL BENEDITO MEA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e in dique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

0003076-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO ROBERTO SIQUEIRA LUCAS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0015269-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAYO COML/ LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Fls. 180/181: Dê-se ciência à CEF, acerca dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito.Int.

0020938-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA UZUN DA SILVA

Fls. 83: Indefiro, considerando as diligências efetuadas, conforme certidões de fls. 53 verso, 54 e 55, especialmente a certidão de fls. 54 que dá conta do falecimento da executada.Promova a CEF diligências para a comprovação do alegado, requerendo o que de direito sob pena de extinção do feito.Int.

0022042-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO DE OLIVEIRA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO)

Fls. 99: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0002535-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAINÉ APARECIDA DE MORAIS MEIRELLES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0009099-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Fls. 94/95: Dê-se ciência à CEF, acerca dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito.Int.

0010220-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ GUSTAVO MORAES

Ante a inércia do executado, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011686-46.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo.Ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022070-68.2013.403.6100 - METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PREGOEIRO RESP PROCES E JULG PREGAO ELETR N 125/7062 GILOG CEF

A impetrante METROFILE BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 125/7062-2013 lançado pelo GILOG/SP da Caixa Econômica Federal objetivando o afastamento da determinação contida no item 2.4, subitem 2.4.1 e item 8.4, subitem 8.4.1 do edital do Pregão nº 125/7062-2013 da Caixa Econômica Federal. Relata, em síntese, que se sagrou vencedora no Pregão Eletrônico nº 109/7076-2008 promovido pela CILOG/SP da Caixa Econômica Federal visando à contratação de empresa de logística de arquivamento. Firmou, então, o contrato nº 0003/2009 pelo prazo de 48 meses, com término em 16.04.2013. Afirma que durante a vigência do contrato, o grupo econômico ao qual pertence a impetrante entrou em processo de recuperação judicial, tendo sido aprovado e homologado o plano de recuperação judicial em 17.08.2012. Após o início da recuperação judicial o contrato chegou a seu termo final, tendo sido renovado pela CEF com o conhecimento de que a impetrante já se encontrava em tal situação, com nova validade até 15.04.2014. Em 21.11.2013 a CEF divulgou o Pregão Eletrônico nº 125/7062/2013 objetivando a prestação de serviços semelhantes àqueles que a impetrante já presta; todavia, os itens 2.4 (subitem 2.4.1) e 8.4 (subitem 8.4.1) vedam a participação no certame de empresas em recuperação judicial. Inconformada, a impetrante apresentou impugnação ao edital; contudo, a vedação editalícia foi mantida pelo pregoeiro. Argumenta que o artigo 31, II da Lei nº 8.666/93 exige a exibição de certidão negativa de falência ou concordata, não havendo qualquer exigência relativa a empresa em recuperação judicial. Afirma que o juízo da Recuperação Judicial emitiu certidão atestando o cumprimento do plano de recuperação, bem como aptidão econômico/financeira para participação na licitação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/198. A liminar foi deferida (fls. 202/205). A Caixa Econômica Federal opôs embargos declaratórios (fls. 219/225) que foram rejeitados (fls. 226/227). Notificada (fls. 213/214), a autoridade apresentou informações (fls. 231/245) alegando que o edital de licitação questionados nos autos é lícito e regular. Sustenta que à recuperação judicial devem ser aplicadas as referências e os efeitos da concordata, na medida em que uma foi substituída pela outra. Argumenta que há presunção de insolvência relativamente à empresa que pleiteia a recuperação judicial, o que conduz à inviabilização da contratação administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 247/251). É O RELATÓRIO. DECIDO. Busca a impetrante a concessão de segurança para afastar a determinação contida no item 2.4, subitem 2.4.1 e item 8.4, subitem 8.4.1 do edital do Pregão nº 125/7062-2013 da Caixa Econômica Federal que impede a participação no certame de empresas que se encontram em processo de recuperação judicial. Ao apreciar a impugnação ao edital apresentado pela impetrante, a autoridade defendeu a equiparação da recuperação judicial à concordata para fins de participação em licitação, razão pela qual a vedação combatida seria legítima. Entendo que não assiste razão à impetrante. Da leitura do artigo 52 da Lei nº 11.101/05 depreende-se que a dispensa da apresentação de certidões negativas para tais empresas não alcança a finalidade de contratação com o Poder Público, verbis: Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 60 desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos 1º, 2º e 7º do art. 60 desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos 3º e 4º do art. 49 desta Lei; IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (destaquei) Nesse sentir, a empresa em recuperação judicial, por não estar legalmente dispensada e por não ter condições de apresentar certidões negativas indispensáveis para fins de contratação com o Poder Público, estará impedida de participar de licitações por ele promovidas. Logo, mostra-se legítimo o edital que veda a participação de empresas nessa condição, dado que não lhes será possível a apresentação de certidões negativas. A propósito, confira a justificativa da doutrina para a vedação legal: A contratação com o Poder Público, qualquer que seja o procedimento adotado nos termos da legislação própria, tem fundamento no fato de que, usualmente, os contratos serão de longo prazo, de execução continuada ou diferida. O risco inerente a tais contratos não deve ser agravado mediante a admissão de o contratante particular ser sociedade cuja existência, a continuidade, é, sabidamente, incerta. Não se trata, no caso de pedido de recuperação, de risco ordinário, e sim dos efeitos negativos da concretização de tal risco. Assim, apresentado o pedido de recuperação judicial, que pode, ou não, ser deferido, a prudência sugere eliminar potenciais interessados que já experimentem dificuldades reconhecidas (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei nº 11.101/2005, Editora Revistas dos Tribunais, Coordenadores Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Colaboradora Rachel Sztajn, 2005, fls. 258). É de se considerar, ainda, que permitir a participação da impetrante no procedimento de licitação cogitado na lide importaria violação ao postulado da isonomia frente às inúmeras outras empresas que, estando nessa mesma condição, deixaram eventualmente de participar do certame em razão da vedação constante do edital. Importante ressaltar, em arremate, que o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 não dispôs acerca da exigência de apresentação de

certidão negativa para a recuperação judicial e nem poderia fazê-lo, dado que esse último instituto somente foi criado com a edição da Lei nº 11.101, em 2005. Não obstante, em que pese não se tratarem do mesmo instituto, é inegável que em diversos aspectos as disposições legais aplicáveis à concordada, desde que compatíveis, devem ser também estendidas à recuperação judicial, dada a semelhança entre os institutos. Sendo assim, o dispositivo legal que exige certidão negativa de concordata e falência como demonstração da capacidade econômico-financeira da empresa pode e deve ser estendido à recuperação judicial. Não há, portanto, sob qualquer ângulo que se analise, qualquer ilegalidade na conduta da Caixa Econômica Federal de vedar a participação na licitação de empresa que se encontre em recuperação judicial. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA DENEGAR A SEGURANÇA, revogando a liminar concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014

0002419-16.2014.403.6100 - NELSON SANTUCCI TORRES (SP332559 - BRUNO SANTINHO PICCHIONI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 42, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O impetrante NELSON SANTUCCI TORRES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão da inscrição no cadastro do SPC, SERASA e CADIN, bem como seja determinado á ré que se abstenha de efetuar qualquer negativação nos mencionados órgãos. Relata, em síntese, que em 19.12.2005 ajuizou mandado de segurança (processo nº 0029518-73.2005.403.6100) buscando o afastamento da incidência de IRPF sobre valor recebido a título de gratificação especial em decorrência de rescisão de contrato de trabalho. Ao final, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela União, determinando a incidência de Imposto de Renda sobre a verba em questão. Em seguida os autos retornaram ao juízo de origem que determinou a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Posteriormente, em 2012 e 2013 o impetrante surpreendeu-se com o recebimento de cobrança de imposto de renda, bem como da notícia da inscrição do débito em dívida ativa, com a consequente anotação de seu nome no Cadin. Da mesma forma, tomou conhecimento de que seu nome havia sido incluído no cadastro de devedores do Serasa. Sustenta que a anotação em órgãos de restrição de crédito e no Cadin é indevida, vez que o débito cobrado foi integralmente pago com a conversão em renda dos valores depositados nos autos da ação judicial em que discutia a incidência de IRRF sobre a gratificação recebida. Afirma, ainda, que por exercer atividade profissional voltada ao mercado de capitais não pode ter o nome incluído em cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/40. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de suspensão da anotação do nome do impetrante em cadastro de restrição de crédito - SPC, SERASA e CADIN, ao argumento de que o débito que ensejou a cobrança foi extinto com a conversão em renda de depósito judicial efetuado no processo nº 0029518-73.2005.403.6100. Examinando os autos, verifico inicialmente que os documentos que instruíram a peça inaugural revelam a inscrição do nome do impetrante apenas no Serasa, como se verifica à fl. 34, inexistindo qualquer comprovação da anotação do nome nos cadastros do SPC e no Cadin. Em relação à anotação no Serasa, diversamente do que sustenta o impetrante, os documentos juntados não revelam a relação entre a inscrição do nome e o débito que o impetrante alega ter sido pago. Com efeito, o documento de fl. 34 aponta que o débito que motivou a inscrição do nome do impetrante no referido cadastro refere-se a ação de natureza Fiscal Federal da 6ª Vara Federal de São Paulo. Por sua vez, a ação judicial em que se discutiu a incidência de IRPF sobre gratificação recebida tramitou na 11ª Vara Federal de São Paulo, como se confere nos documentos de fls. 13/20. Da mesma forma, os avisos de cobrança de fls. 27/28, 30 e 32 não comprovam a relação entre a anotação do nome no Serasa e o débito exigido. O impetrante ainda alega que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 12 032664-62 (fl. 39), se refere ao mesmo período em que o impetrante efetuou o depósito judicial do débito discutido; todavia, não há nos autos documento que indique a data em que foi realizado o depósito em questão. No que se refere à inscrição no Cadin, o artigo 7º da Lei nº 10.522/02 prevê o seguinte: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nestas condições, ainda que houvesse o autor comprovado a inscrição de seu nome no Cadin, o pedido de suspensão da anotação carece de amparo legal, à míngua da comprovação de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II o mencionado dispositivo legal. Ausente o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis* nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Providencie o impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade coatora para ciência da presente decisão (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0002514-46.2014.403.6100 - JOAO ADREANO GUIMARAES (SP228505 - WILSON MACIEL) X REITOR

DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante JOÃO ADREANO GUIMARÃES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO a fim de que seja matriculado no 7º período do curso de Direito do campus Vergueiro da instituição de ensino impetrada, com a consequente liberação de seu RA. Relata, em síntese, que teve negada matrícula para o sétimo semestre do curso de direito oferecido pela IES impetrada em seu campus Vergueiro por força da Resolução Uninove nº 39/2007 que condiciona a promoção para o 7º, 8º, 9º e 10º semestres à aprovação em todas as disciplinas dos semestres anteriores. Assim, como chegou ao sexto semestre carregando vinte disciplinas, foi informado que deveria bloquear o semestre e cursar as dependências. Argumenta que em relação às disciplinas reprovadas o aluno deve cursar a PRA - Programa de Recuperação de Estudos; entretanto, muitas vezes não consegue efetuar a matrícula no sistema de recuperação em razão da limitação de vagas oferecidas pela universidade. Sustenta que a Resolução Uninove nº 39/2007 é arbitrária, vez que impede o impetrante de se promover ao sétimo período e não oferece meios para a realização das provas de recuperação por meio da PRA. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/20. É o relatório. Passo a decidir. A liminar deve ser deferida. Segundo o impetrante, o impetrado não permite a continuidade do curso no 7º período sob a alegação da necessidade de aprovação prévia nas dependências que possui, como exigido pela Resolução Uninove nº 39/2007. Em consulta ao sítio eletrônico da instituição de ensino impetrada, verifico que em 14 de dezembro de 2007 o Reitor da universidade editou a Resolução nº 39 nos seguintes termos: Resolução UNINOVE nº 39, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre pré-requisitos para o curso de Direito. O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do art. 14 do Estatuto e, tendo em vista o deliberado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, em sessão de 14/12/2007, baixa a seguinte: RESOLUÇÃO: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. (negritei) Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Eduardo Storopoli Reitor Assim, nos termos do diploma administrativo, a promoção aos 7º, 8º, 9º e 10º semestres fica condicionada à aprovação em todas as disciplinas relativas aos semestres anteriores. Todavia, em que pese a instituição de ensino gozar de autonomia administrativa, é forçoso reconhecer que o requisito imposto aos alunos do sétimo, oitavo, nono e décimo semestres de não possuir qualquer disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação não se mostra minimamente razoável, porquanto desprovido da devida justificativa educacional se comparado à inexistência da mesma vedação aos semestres anteriores. Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula do impetrante no sétimo semestre do curso de Direito, com a consequente liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas de dependência de modo concomitante com o semestre letivo, desde que este seja o único óbice à sua inclusão. Providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

0002574-19.2014.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
A impetrante ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP a fim de que seja determinado à autoridade que proceda ao parcelamento das inscrições em dívida ativa nº 41365979-8 e nº 41365980-1 na modalidade prevista no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 sem as limitações do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Relata, em síntese, que teve negado pedido de parcelamento dos débitos inscritos em dívida sob o nº 41365979-8 e nº 41365980-1, ao argumento que já possui parcelamento em andamento e que o total da dívida supera o montante de R\$ 1.000.000,00, sendo vedado pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009. Argumenta que o parcelamento simplificado é previsto pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 e sustenta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 extrapola a função de operacionalizar a lei ao disciplinar o parcelamento simplificado, impondo restrição quanto ao valor dos débitos não prevista em Lei. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/27. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a impetrante a concessão de liminar objetivando a inclusão no parcelamento simplificado previsto pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 os débitos inscritos sob o nº 41365979-8 e nº 41365980-1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê o seguinte: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a

pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. Buscando disciplinar diversas modalidades de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, em 23.12.2009 foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, conforme previsto no artigo 14-F do diploma legal: Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. Ao tratar do parcelamento simplificado, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, com redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 12/2003, previu o seguinte: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Parágrafo único. O somatório do saldo devedor de todos os parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, não poderá exceder o valor estabelecido no caput. Como se percebe, o artigo 29 do diploma administrativo regulamentador estabeleceu restrição ao parcelamento simplificado, limitando a inclusão nesta modalidade de débitos cujo valor não ultrapasse um milhão de reais. Previu, ainda, em seu parágrafo único, que caso o contribuinte já possua outros parcelamentos simplificados em curso - caso da impetrante - a soma do saldo devedor de todos não poderá ultrapassar o mesmo limite. No caso dos autos, a limitação do valor dos débitos da impetrante passíveis de parcelamento a um milhão de reais restou devidamente comprovada na comunicação juntada à fl. 22. Ocorre, contudo, que não há no texto do diploma legal instituidor do favor legal qualquer restrição quanto ao limite de valor dos débitos a serem incluídos na modalidade simplificada de parcelamento. Diversamente, o que se percebe é que se tratando de parcelamento simplificado, o legislador ordinário inclusive reduziu as restrições à sua adesão, afastando desta modalidade as vedações contidas no artigo 14 da Lei nº 10.522/02, conforme previsão do parágrafo único do artigo 14-C do mesmo diploma legal. O que se extrai, portanto, é que ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, o diploma administrativo desbordou dos limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê semelhante restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. Nestas condições, entendo o pedido de liminar formulado pela impetrante deve ser acolhido, autorizando o parcelamento simplificado dos débitos inscritos em dívida discutidos nos autos sem a restrição de valor prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Neste sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (negritei) (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 00025821220124058201, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 21/10/2013) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (negritei) (TRF 5ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00019179320124058201, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 11/09/2013) Devidamente caracterizado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão do provimento pleiteado, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade que proceda ao parcelamento dos débitos inscritos sob o nº 41365979-8 e nº 41365980-1 na modalidade prevista no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem a restrição imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRA COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 784/786: intime-se a parte autora para devolver o alvará. Com a devolução, cancele-se, arquivando-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará conforme requerido. Expeça-se alvará, ainda, para levantamento dos depósitos efetuados pela coautora Koraicho Participações e Representações Ltda. Cumpridos os alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011720-70.2003.403.6100 (2003.61.00.011720-3) - FABIO FREIRE X FERNANDO ANTONIO CANOVAS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FABIO FREIRE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CANOVAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado à fl. 406, em 5 (cinco) dias. I.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13758

ACAO CIVIL PUBLICA

0000601-29.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2916 - MARIO AUGUSTO VICENTE MALAQUIAS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Ação Civil pública proposta pelo MPE/SP perante a Justiça Estadual em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e MARCELO CARDOSO ALCANTARA em que sustenta a responsabilidade dos réus pela ausência de solidez das obras edificadas à Rua Professor José Caetano Mascarenhas, n 132 e 142, registradas nas matrículas 237.966 e 237.970, em um total de 14 (quatorze) casas. Pede liminarmente (i) apuração dos riscos e obras que precisam ser realizadas; (ii) vistoria nas casas; (iii) cadastramento das edificações e de seus ocupantes; (iv) remoção dos moradores das áreas sujeitas a risco; (v) concessão de alojamento em abrigo temporário; (vi) início das obras de recuperação ou demolição; (vii) que a prioridade no cumprimento da liminar seja atribuída à Prefeitura. Às fls. 515, foi deferida a inclusão da CEF no polo passiva da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 521/522, decisão determinando a intimação dos réus para que se manifestem sobre os pedidos formulados e para que a CEF diga sobre seu interesse em ingressar no feito. Às fls. 528, a CEF informa não ter interesse no feito. Às fls. 538, a Prefeitura informa a inexistência de omissão juridicamente relevante de sua parte, bem como colaboração da Prefeitura com o Ministério Público, motivo pelo qual vislumbra ausência de interesse de agir. Às fls. 558, decisão que determinou fosse aguardada a manifestação do corréu MARCELO. Às fls. 559/560, a CEF informa requer reconsideração da petição de fls. 528, com a sua inclusão no polo ativo da ação. É a síntese do necessário.

Decido. Observo que há pedido de antecipação de tutela até o presente momento não apreciado. Embora a presente subscritora entenda que, uma vez remetidos os autos à Justiça Federal, quem passa a ter atribuição no feito é o MPF, a quem cabe ratificar ou retificar os termos da ação proposta na Justiça Estadual, a situação de risco impõe que se aprecie o pedido de antecipação de tutela antes de tal providência, de forma excepcional. Além disso, não vislumbro prejuízo em tal medida, uma vez que em se tratando de tutela de urgência e, portanto, proferida com base em cognição sumária, nada impede a sua modificação posterior, caso se verifique a alteração da situação fática. A CEF já foi incluída no polo passivo pela Justiça Estadual, onde entendo que deve permanecer, ao menos em análise delibatória. Isso porque a CEF, empresa pública, houve por bem deferir financiamento de obras condenadas pela Prefeitura do Estado de São Paulo, mesmo sendo necessário para tanto vistorias nos imóveis em questão. Com efeito, cumpre à CEF avaliar a solidez do imóvel. A CEF, quando realiza a fiscalização, garante a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoronamento. Havendo vícios no imóvel constatáveis desde a vistoria da CEF, não pode ser responsabilizado o

mutuário, parte hipossuficiente na relação em questão. Não é outro o entendimento do E. TRF3. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes do STJ. 2. É requisito da concessão do financiamento além da contratação do seguro, a vistoria do imóvel por profissional com conhecimento técnico capaz de avaliar se o imóvel que será dado em garantia ao empréstimo possui solidez suficiente. Se no momento da vistoria e aceitação da seguradora não são verificadas as condições estruturais da edificação, tal fato não pode ser imputado ao mutuário como sua responsabilidade. 3. A Caixa Seguradora S/A, quando realiza a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas estruturais na edificação. 4. As provas carreadas aos autos comprovam os danos na parte estrutural da edificação. A própria Caixa Seguradora S/A, no Relatório de Vistoria Complementar - RVC, afirma que a evolução do sinistro poderá ocasionar o desmoronamento. 5. Portanto, não pode a agravante eximir-se de quaisquer responsabilidades, ainda que os danos verificados no imóvel decorram de vícios de construção. 6. A rescisão do contrato de financiamento e a devolução de todos os valores despendidos nas prestações do respectivo contrato retratam a melhor solução para o caso dos autos, já que a CEF, indevidamente, promoveu a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel em setembro de 2000. 7. O direito à moradia, que atende o núcleo familiar, foi desprezado pelas rés. A CEF concedeu o financiamento, sem ao menos verificar se o imóvel dado em garantia ao empréstimo possuía solidez suficiente. 8. Quanto à fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Na hipótese dos autos, considerando a injusta recusa das rés em proceder à cobertura securitária prevista em apólice de seguro regularmente contratada; a ameaça de desmoronamento que acometia o imóvel, colocando em risco inclusive a saúde e integridade física da autora; o injusto abalo físico sofrido em razão de seu único imóvel residencial ter sido levado indevidamente a leilão; é razoável e proporcional a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 10. Agravo legal improvido. (AC 00015828920054036127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, consta dos autos que a CEF já respondeu negativamente o pedido administrativo de cobertura securitária, consoante se depreende, por amostragem, do Termo de Negativa de Cobertura Habitacional de fls. 137. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipada, observo que, para seu deferimento, são necessários os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que entendo presentes no caso. Com efeito, a Prefeitura Municipal é responsável pela fiscalização das construções e deferiu o Habite-se para as casas em questão. Por outro lado, a própria Prefeitura Municipal de São Paulo já interditou o local em que se encontram as casas em questão, determinando a saída dos moradores. Com efeito, consta no feito os Autos de Interdição de fls. 31 (intimação de Ângela Maria Gomes Correia de Souza), fls. 74 (intimação de Adalberto Rocha Conceição), fls. 172 (intimação de Caetano Silvério do Nascimento), fls. 173 (intimação de Hélio Serafim de Melo), fls. 174 (intimação de Bárbara Pessoa da Silva), fls. 175 (intimação de Manoel Lourenço da Silva), fls. 176 (intimação de Eunice Dias Nogueira), fls. 177 (intimação de Heloísa Helena Carvalho), fls. 178 (intimação de Wesley de Oliveira Silva), fls. 179 (intimação de Rosimeire Pereira Vicentin), fls. 182 (intimação de Adriana Alexandre de Oliveira), fls. 183 (intimação de Kelly Cristina Salgado Cândido), fls. 184 (intimação de Marcos Roberto de Souza Cândido), fls. 185 (intimação de Pedro Lima Cipriano). Observe-se que em todos os documentos, os moradores foram intimados a desocupar IMEDIATAMENTE os imóveis em questão. Ou seja, a própria Prefeitura defere o Habite-se e alguns meses depois reconhece que os imóveis em questão estão inabitáveis, afirmando a situação precária das casas em questão, bem como o perigo da permanência dos moradores no local, de onde vislumbro a verossimilhança do direito alegado. No mais, o periculum in mora também é evidente, tendo em vista que as casas em questão correm o risco de desabar a qualquer momento, causando evidentes prejuízos às pessoas que ainda lá residem, por falta de outra opção, e aos seus bens. Ainda que haja informação contraditória nos autos a respeito de possível acordo administrativo, tal informação não resta comprovada, especialmente pelo documento de fls. 513, em que há informação da Prefeitura no sentido de que não fornecerá auxílio-aluguel ou habitacional. No mais, se de fato houve acordo administrativo para realocação das pessoas, não haverá, justamente por esse motivo, prejuízo em decorrência do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, os réus promovam solidariamente a remoção dos moradores das áreas sujeitas a risco objeto da demanda (14 casas descritas na petição inicial), com o fornecimento de alojamento com condições de segurança e habitabilidade ou, alternativamente, para que seja fornecido auxílio-aluguel, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por casa. Observo que, em caso de recusa do morador quanto ao alojamento ou auxílio-aluguel, tal recusa deve ser comprovada documentalmente nos autos. Os demais pedidos serão apreciados após a manifestação do MPF. O sr. Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência aqui determinada em regime de plantão, nos termos do artigo 7 e 9 da Ordem de Serviço n 01/2009-CEUNI, bem

assim os termos do artigo 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento n 64/2005). Deverá certificar todas as ocorrências e percepções. Após, vista ao MPF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Fls.1272/1273: Ciência ao arrematante. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls.1263. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9097

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019290-63.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)

Vistos etc. Cuidam-se os autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Demóstenes Martins Pereira Júnior, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, objetivando a aplicação das sanções previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa. Narra a parte autora que o requerido, no período de 2003 a 2006, em que exerceu o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, praticou atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, VII e art. 13, 3º c.c. art. 11, caput, todos da Lei 8.429/92. A medida liminar foi parcialmente deferida para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, no montante de R\$ 577.744,44, excluídos da constrição os bens que a lei considera impenhoráveis. O réu apresentou defesa prévia, alegando que o pedido da presente ação civil pública está alicerçado em investigação criminal cuja prova é ilícita, conforme acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 142045/PR. Afirmou que não houve qualquer demonstração dos fatos ilícitos praticados no exercício do cargo ou em razão dele. Sustentou que não houve vinculação mínima de qualquer fato ilícito a qualquer proveito obtido por ele ou por qualquer terceiro, bem como a qualquer dano causado à Administração ou a terceiros. Registrou que ausentes a má-fé e comprovação do enriquecimento ilícito em estreita decorrência do exercício do cargo. Intimado, o Ministério Público Federal refutou as alegações contidas na defesa preliminar do réu e requereu o recebimento da petição inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. A União Federal informou que não irá intervir na ação. Às fls. 2.842/2.851, Luciana Martins Pereira Cortopassi, na qualidade de terceira interessada, requereu a revogação da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 10371 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, do qual o requerido é usufrutuário. O réu, à fl. 2.861, requereu o levantamento da indisponibilidade sobre o veículo Honda Civic EXS, placa DYB 0077, em razão de sinistro causado por enchente. Amanda Borges Yoshimine, na qualidade de terceira interessada, informou que adquiriu o imóvel de matrícula nº 57.869 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, em data anterior ao ajuizamento da presente ação (fls. 2.887/2888). É a síntese do necessário. Decido. A rejeição preliminar da ação civil pública de improbidade administrativa apenas se dará nos casos em que houver prova inequívoca acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da causa, ou da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. No presente caso, verifica-se que não há inadequação da via eleita, tendo em vista que a ação foi corretamente manejada com base

na Lei 8.429/92 que disciplina as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, estabelecendo, ainda, outras providências. Também não é possível descartar, de plano, o ato de improbidade, uma vez que, do exame superficial das provas já constantes dos autos, há indícios e pontos controvertidos que precisam ser aclarados, como a suposta evolução patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos pelo requerido. No mesmo sentido, não é possível, em juízo sumário, acatar a improcedência do pedido, pois é indispensável a dilação probatória para comprovação dos argumentos apresentados pelas partes. Destaque-se, ademais, que, não obstante a alegação de ilicitude da prova produzida em investigação criminal, há independência entre as esferas civil, penal e administrativa, cabendo a análise do conjunto probatório dos autos, como bem asseverado na decisão de fls. 1.982/1.986. Pelo exposto, recebo a ação de improbidade administrativa ajuizada contra Demóstenes Martins Pereira Júnior. Cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quantos aos pedidos de fls. 2.842/2.851, 2.861, 2.887/2888. Após, tornem os autos conclusos. I.

MONITORIA

0004315-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X LUIS OTAVIO HOFFMAN RENDTORFF
Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0022015-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X EVELI DO CARMO BUSCATTI X LUZIA TEODORO FOLEGATTI (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Tendo em vista a sentença de fls. 244, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0006112-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037655-54.1999.403.6100 (1999.61.00.037655-0) - THEODORE CHARALABOS KARAVIAS X MARLI SIMOES KUCERA KARAVIAS (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h do dia 25 de outubro de 2013, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299 - 10º andar, nesta Capital, onde se encontra o(a) Sr.(a) Ronaldo Juliano Fernandes, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 102684113823, é de R\$ 158.280,20 atualizado para o dia 25/10/2013. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 51.600,00 de uma só vez, no dia 20/02/2014. Alternativamente, apresenta proposta de reestruturação

do financiamento, no valor de R\$ 53.727,55, com entrada de R\$ 40.227,55, no dia 20/02/2014, com refinanciamento do saldo remanescente de R\$ 13.500,00 a ser pago no prazo de 34 meses, sendo a primeira prestação de R\$ 571,73, com vencimento em 20/03/2014, pelo sistema SACRE com incidência da taxa de juros de 8% ao ano. A parte autora aceita a proposta apresentada e se compromete a exercer uma das seguintes opções; A) liquidação total à vista, com recursos próprios, ou B) reestruturação do financiamento, devendo entrar em contato com a GIREC-07, até o dia 10/02/2014, através do tel. 11 35058611/35058449 para informar UMA das opções de acordo ofertadas pela CEF/EMGEA. No caso da opção de reestruturação, deverá a parte promover a averbação da prorrogação da hipoteca, na forma do art. 1.485 do Código Civil, às expensas do mutuário. Esclarece, porém, que, no caso de prorrogação de hipoteca, o prazo originalmente contratado é de 20 anos (240 meses). Assim, possível dilatação de prazo para pagamento da dívida apontada dependerá de prorrogação do prazo de hipoteca, nos termos do art. 1.485 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.491/2004, respondendo o mutuário-autor pelo custeio das despesas relativas à averbação. A parte autora está isenta totalmente de custas e honorário advocatícios, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora (renda mensal menor que três salários mínimos) e idade avançada. A parte deverá comparecer na agência da CEF n. 0268 - Santana/SP, sita à Rua Voluntários da Pátria, n. 1512, no bairro de Santana, nesta Capital de São Paulo, tel. 11 34752901. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao (à) interessado (a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acerta. As partes dão-se por conciliadas, desistem da interposição de recursos e de eventuais recursos pendentes de julgamento, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o (a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de/ mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Ademais, as partes expressamente requerem a averbação de prorrogação de hipoteca, servindo este acordo, acompanhado do Termo de Renegociação de Dívida, como título hábil à averbação. Depois de realizada a citada averbação, a parte autora compromete-se a entregar na agência acima mencionada, no prazo de 90 (noventa) dias, 01 (uma) via do referido instrumento contratual de renegociação e certidão de registro de imóveis (matrícula). Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Ronaldo Juliano Fernandes, Técnico Judiciário, RF n. 2271, nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a), digitei e subscrevo.

0021751-08.2010.403.6100 - SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA(SP296301 - KATIA EVELYN DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Diante da petição de fls. 525 e certidão de óbito da parte autora (fls. 526), fica cancelado o exame pericial. Comunique-se o perito via correio eletrônico. Após, voltem conclusos para sentença. I.

0006480-51.2013.403.6100 - LUCIANA BISPO VESCOVINI - ME(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X S. TERREIRO PAPELARIA LTDA. ME(SP059922 - LEDA REGINA GONCALVES CORREA) Vistos, etc LUCIANA BISPO VESCOVINI - ME ajuizou a presente ação de reparação por dano material, moral e lucro cessante no rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e S. TERREIRO PAPELARIA LTDA. ME. Alega a autora que vendeu mercadoria no valor de R\$9.490,00 (nove mil e quatrocentos e noventa Reais) e que para viabilizar a entrega na cidade do Rio de Janeiro, compareceu em 01/11/2012 a agência franqueada da ré, onde postou as mercadorias acondicionadas em duas caixas para serem entregues a Jaqueline Wiese, na Av. Atlântica, nº 4122, CEP 22070-002, com entrega para 05/11/2012. Relata que em 06 de novembro de 2012, a cliente da autora entrou em contato informando o não recebimento de sua encomenda. Assim a autora verificou pelo serviço de rastreamento no site da ECT obtendo a seguinte informação: objeto descartado - destinatário não apresentou-se para receber. Após novos contatos foi aberta a ocorrência recebendo a autora os seguintes números de protocolos: 13883615 e 13883753. Recebeu a informação de que o veículo que transportava a referida mercadoria havia queimado devendo aguardar um retorno por parte da

ré. Relata que recebeu uma proposta de indenização de R\$121,30, por caixa extraviada, valor este muito inferior ao que alega conter em mercadorias em cada caixa. Anexou documentos. A ECT contesta a ação às fls. 35/65, alegando falta de interesse de agir, tendo em vista que trata de contratação de serviços de Sedex sem valor declarado e nestes termos, pagou a indenização cabível. Alega que rastreou a reclamação da autora e verificou que a encomenda registrada sob os nº SZ81D481153BR e SZ81D481167BR foi extraviada devido ao incêndio da Kombi que a transportava. No mérito, argumenta que não foi declarado o valor nem seu conteúdo e que a autora foi orientada sobre os dois tipos de serviços disponíveis. Às fls. 66/68, alega a co-ré, S. Terreiro Papelaria Ltda. Me não poder responder de forma solidária, pedindo sua exclusão do polo passivo, visto que só é responsável pelo atendimento, sendo coleta, tratamento e entrega no destino de responsabilidade exclusiva da 1º ré. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 122) a autora deixou de fazê-lo, razão pela qual foi declarado precluso seu direito, assim como das rés. Concluso o feito para sentença. É o Relatório. Decido. O feito encontra-se concluso para sentença diante da ausência de especificação de provas. A preliminar aduzida pela ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que consiste na falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito. O cerne da questão posta nos autos consiste, dentre outros, em saber qual a forma de remessa das mercadorias enviadas pela autora. Se considerarmos a tese de que as mercadorias foram remetidas na forma não declarada leva a um patamar de indenização e a remessa na forma declarada leva a outro patamar de indenização, a preliminar de falta de interesse de agir adentra ao próprio mérito. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela ré S. Terreiro Papelaria Ltda, muito embora o cerne da questão não envolva a recepção do produto, a autora alega a obrigação da franqueada de prestar informações adequadas sobre os tipos de remessa no momento do atendimento, razão pela qual, esta preliminar será apreciada com o mérito. Passo a análise do mérito, portanto. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da rés perante a autora - artigo 186, do Código Civil. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. DO SERVIÇO CONTRATADO A matéria referente aos serviços postais é regulada pela Lei 6.538/78. A indenização é estabelecida pelo artigo 14 do dispositivo em comento nos seguintes termos: Art. 14. O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica: I - quanto ao âmbito: (...) II - quanto à postagem: a) simples - quando postado em condições ordinárias, b) qualificado - quando sujeito a condição especial de tratamento, quer por solicitação do remetente, quer por exigência de dispositivo regulamentar. O artigo 17 trata ainda da responsabilidade em caso de perda ou danificação de objeto postal nos seguintes termos: Art. 17 - A empresa exploradora de serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior (...). O 33 do dispositivo em comento trata da fixação de valores relativos aos serviços postais. Dispõe que na fixação de tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração a natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. Nos termos do parágrafo 2º, os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Seguindo os dispositivos legais inerentes à matéria, conclui-se que todo aquele que contrata serviços de postagem pode, no ato da contratação, discriminar os objetos que está encaminhando, bem como especificar os valores desses objetos, preenchendo o formulário respectivo. Partindo dessa premissa, tem-se a diferença básica entre a remessa declarada e a remessa não declarada. No entanto, a remessa não declarada, torna mais difícil a comprovação do conteúdo e dos valores das mercadorias postadas. No caso em questão, a comprovação que se tem nos autos é que a remessa das mercadorias foi não declarada. Contudo, conforme já observado, isso não exime a autora de ser indenizada em caso de extravio, desde que comprove o envio das mercadorias. Depreende-se, contudo, ainda que a remessa seja não declarada, se a parte fizer prova de que realmente enviou as mercadorias apontadas na inicial, surge o dever de indenizar pelo valor das mercadorias. Contudo, esta comprovação não ocorreu. DA RESPONSABILIDADE DAS RÉSA a autora alega que a S. Terreiro Papelaria Ltda. ME é franqueada do correio e, assim, responde objetivamente por defeito na prestação do serviço, possuindo legitimidade para compor o polo passivo da ação. No entanto, a papelaria não pode ser responsabilizada, tendo em vista que é responsável apenas pelo recebimento da mercadoria. A papelaria, no caso, está limitada à fase de atendimento do serviço prestado para que, posteriormente, a mercadoria seja entregue ao seu destinatário. Tal assertiva é reforçada pelo próprio objeto social empresa que especifica: a sociedade se dedicará ao seguinte objeto social: comércio varejista de artigos de papelaria e de escritório, embalagens de papel e permissionário de correio (fls. 72). Também não assiste razão à autora quanto a alegação de que caberia à franqueada informar as opções de serviço quanto aos tipos de remessa de postagem, como pretendido, haja vista o disposto no artigo 14, inc. II, b, da Lei 6.538/78, que dispõe que o serviço de postagem será qualificado por solicitação do remetente. Assim, a alegada responsabilidade da ré S. Terreiro Papelaria Ltda. deve ser afastada. Resta analisar a questão da responsabilidade da Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos. Vejamos.No caso em questão houve um incêndio que causou a perda/extravio das mercadorias e conseqüentemente a não entrega ao destinatário. Tal fato é afirmado pelo correio sendo, portanto, incontroverso.Pelo que consta dos autos, a autora efetuou remessa de mercadorias não declaradas o que, como já observado, não afasta o direito a indenização, desde que restar comprovado que as mercadorias enviadas foram as descritas na inicial.Inicialmente, verifico que nos documentos de fls. 18/20 não há especificação adequada quanto ao local de destino do produto remetido, tampouco das mercadorias, como afirmou a autora em sua exordial.Não há, ainda, qualquer prova nos autos que demonstre a correlação entre as mercadorias de fls. 18/19 e o conteúdo enviado por SEDEX às fls. 16. Essa nota, inclusive, não declara qual é o objeto, ou seja, não há especificação de que as mercadorias foram enviadas na data de 01/11/2012.Note-se que a autora também não juntou contrato de aquisição dos produtos (biquínis) que amparasse suas assertivas. Além disso, não há indícios de que seja de fato revendedora das peças mencionadas, já que o documento de fls. 14 menciona empresária individual e descrição de atividade outras atividades de prestação de serviços de informação não especificados anteriormente.Além disso, poderia ter produzido prova testemunhal ou requerido o depoimento pessoal da compradora das mercadorias, mas não o fez (133).Assim, ante a inexistência de prova cabal das alegações da autora, incabível a indenização na forma pretendida. A autora, portanto, não demonstrou que as mercadorias que alega ter enviado são as mesmas extraviadas.A jurisprudência é clara neste sentido, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE MERCADORIA. CONTEÚDO E VALOR DA ENCOMENDA NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. 1. O serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos caracteriza-se como público, submetendo-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que institui a responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causem danos a terceiros. Para que haja direito à indenização cumpre, portanto, que se comprovem a existência de dano e o nexo de causalidade entre o dano material e a ação da ECT. 2.No caso em apreço está demonstrado o extravio da encomenda e que determinou o pagamento de indenização segundo tabela da ECT e regras do serviço postal. No entanto não há prova do dano material por não ter havido comprovação do conteúdo da encomenda perdida - diante da opção dos remetentes de envio da encomenda sem declaração de conteúdo e valor - de modo que não há responsabilidade da prestadora de serviço pelo pagamento de indenização por danos materiais. À parte-autora cabe a prova do fato constitutivo do seu direito. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido e inverter os ônus da sucumbência. (AC 200001001321250, TRF 1 - SEXTA TURMA, DJF 1, DATA: 19/10/2009)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre os réus, eis que não foi exigida par a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte das rés. P.R.I.

0013940-89.2013.403.6100 - FAGNER IGOR SILVA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. FAGNER IGOR SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de reparação por dano moral, no rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do seu nome nos serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a comprovação da baixa em cadastro interno da ré, bem como a condenação da ré em danos morais em valor não inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), além de tornar a dívida inexigível.Narra a parte autora que teve seu nome inscrito junto aos cadastros de proteção ao crédito como se estivesse inadimplente em relação as prestações no valor de R\$273,80 vencida e não paga em 14.03.2011; no valor de R\$182,55 vencida e não paga em 14.04.2011 e no valor de R\$209,24 vencida e não paga em 14.04.2011, totalizando a importância de R\$665,59.Alega o autor que não assumiu a obrigação delatada aos cadastros de proteção ao crédito e que não possui com a ré título de crédito neste valor.Anexou documentos às fls. 06/18. A tutela antecipada foi indeferida e o benefício da Justiça gratuita foi deferido às fls. 23/26. A ré apresentou sua contestação às fls. 33/50. Alegou preliminarmente a inépcia da inicial, pois o autor não demonstra os contratos que deram origem ao suposto débito, o que dificulta a defesa pela ré.No mérito aduz que o autor é titular dos cartões de crédito da CAIXA nº 518767*****6807, nº 400970*****0669 e nº 518767*****7972. Tais cartões foram concedidos em 02.03.2010 pela Agência 4031, foram desbloqueados e utilizados normalmente, até ser efetuado seu bloqueio pela ré por inadimplemento. Aduz que a indenização por danos morais é indevida, em razão de pendências anteriores vinculadas ao CPF do autor.O autor apresenta réplica às fls. 102/109. Alegou que a petição inicial é apta e que a CEF é quem deveria, portanto, provar a ocorrência das dívidas e não o fez. Deixou de apresentar o contrato de prestação de serviços e dos encargos contratados e efetivamente cobrados, deixando assim de comprovar a existência do débito objeto da lide. Alega que não possui restrições anteriores e legítimas ao seu nome e que as que estão noticiadas são objeto de questionamento judicial (fls. 110/116), sendo assim ilegítimas.É o Relatório. Decido. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia arguida pela CEF, pois houve a descrição dos débitos impugnados na inicial. A petição inicial descreve os fatos e o direito pretendido pelo autor. Além disso, a petição inicial permitiu à ré a apresentação de contestação às fls. 33/50. A situação que consta nos autos é a seguinte: O cartão nº 518767*****6807 teve seu débito financiado a partir da fatura com vencimento em 14.03.2011 sendo cancelado em 15.05.2011 com um débito de R\$422,00. Consta formalização de um acordo em 18.06.2011, no valor de R\$456,00 parcelado em 6 vezes, porém apenas as duas primeiras parcelas foram pagas ficando o acordo cancelado em 19.09.2011 com um débito de R\$273,80, razão pela inscrição de seu nome nos cadastros restritivos (fls.38/41). O cartão nº 400970*****0669 teve seu débito financiado a partir da fatura com vencimento em 14.04.2011 sendo cancelado em 15.06.2011 com um débito de R\$278,25. Formalizado um acordo em 18.06.2011, no valor de R\$309,37 parcelado em 10 vezes, porém o autor só quitou as duas primeiras parcelas com isso cancelando o pacto em 11.10.2011 com um débito de 182,55, razão pela inscrição de seu nome nos cadastros restritivos (fls.41/43). O cartão nº 518767*****7972 foi aprovado em 02.03.2010 com a emissão de uma única via, sendo desbloqueado e utilizado normalmente. A partir da fatura com vencimento em 14.01.2011 o autor passou a financiar o débito das faturas, sendo o cartão cancelado em 15.06.2011 com débito de R\$278,25. Formalizado um acordo em 18.06.2011 no valor de R\$355,18, parcelado em 10 vezes, porém o autor só quitou as duas primeiras parcelas com isso cancelando o pacto em 11.10.2011 com um débito de 209,24, razão pela inscrição de seu nome nos cadastros restritivos (fls.43/45). A Caixa Econômica Federal não apresentou cópia dos contratos de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços. Ou seja, a ré, a quem competia provar a existência do contrato de solicitação dos cartões, contratos para financiamento das dívidas ou outra forma para legitimar as cobranças e inclusão nos cadastros de proteção ao crédito não logrou êxito em comprovar a origem dos débitos, o que torna patente a inexigibilidade da dívida. Cabia a CEF como prestadora de serviços produzir prova no sentido da regularidade da negativação, ônus seu, nos termos do artigo 333, II, do CPC, e frente à inversão do ônus da prova em favor do consumidor prevista no artigo 6º, VIII, da Lei nº8.078/90, por tratar-se de relação de consumo existente entre a autora e a ré, prestadora de serviços (art. 2º e 3º da legislação consumerista). A indenização pretendida pelo Autor, porém, não se coaduna com os parâmetros aceitos em situações como a descrita nos autos. Além de não ser devida, em virtude do estabelecido pela Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. A indenização por danos morais é indevida, portanto, por haver diversas pendências anteriores vinculadas ao CPF da parte autora, não pertinentes à CEF como demonstrado às fls. 16/17, juntadas pelo próprio autor. Assim, não cabe pleito formulado, consoante à súmula de nº385, do STJ. Inexiste dano provocado pela Caixa, pois as inscrições impugnadas já subsistiam há mais de um ano e meio quando do ajuizamento da ação o que afasta a plausibilidade de que tenha causado dor moral no autor. Como exposto anteriormente há pendências anteriores vinculadas ao CPF do autor. De fato, não houve abalo em seu crédito por parte das inscrições aqui questionadas, assim não há dano não havendo pressuposto para pleito de indenização. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade das cobranças descritas na inicial, sendo indevido o valor de R\$ 665,59 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas proporcionais. Arbitro os honorários advocatícios no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), que serão proporcionalmente compensados entre as partes, em virtude da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Suspendo a cobrança dos valores retro destacados em relação ao autor, em virtude do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0017778-40.2013.403.6100 - MORUMBI ADMINISTRACAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONTRUCAO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0019083-59.2013.403.6100 - ANTONIO PINHEIRO RIBEIRO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, proposta por Antonio Pinheiro Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos reais), referente ao pedido de devolução de valores com danos materiais e morais e repetição de indébito. Com a inicial vieram documentos. Sendo proposto acordo pela CEF, às fls. 55 de sua contestação, no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o mesmo foi aceito pelo autor, às fls. 73 dos Autos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019528-77.2013.403.6100 - COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0021904-36.2013.403.6100 - MARIA DIJALMA RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A autora na petição inicial e a ré em sua contestação (fls. 111/161) requereram a produção de provas de forma genérica. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 162 e verso), a autora nada requereu (fls. 166/177) e a ré ficou-se inerte, razão pela qual operou-se a preclusão para ambos especificá-las. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0002464-20.2014.403.6100 - JOSE SOARES PEIXOTO X SERGIO ROBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUIS HURTADO X OSMARINA DE ANDRADE X ROSILENE APARECIDA PIMENTEL TEADOLINO X LUCIA DE ANDRADE X MARCIA REGINA FRIOSI SATORELO X LUCIANA DE ANDRADE X JOSE LUIS SEVERINO DA SILVA X TIRSON BENEDITO BENTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores. À causa foi atribuído o valor de R\$ 105.972,28 (cento e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A demanda tem 10 (dez) autores em litisconsórcio facultativo, todos pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 10.597,22, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013). E também no julgado: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017342-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA LUCIA JOSE DE SOUZA X WILLIAN DE SOUZA CAMPOS DA SILVA

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015447-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA NAPOLI MATERIAIS DE CONSTRUCOES -ME X DEBORA BARROS BARDELLA(SP295399 -

IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001222-26.2014.403.6100 - SIGUERU KOBAYASHI X RIKI MIYAHARA KOBAYASHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129032-10.1979.403.6100 (00.0129032-0) - FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO X JOAO CALDERON PUERTA X ABIGAIR CALDERON PUERTA X FILIPE CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO(SP004899 - JOSE LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. IKUKO KINOSHITA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1 - Solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, fazendo constar João Calderon Puerta no lugar de José Calderon Puerta. 2 - Após, elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor em nome dos herdeiros João Calderon Puerta, Abigail Calderon Peres e Filipe Calderon Puerta de Noronha Picado, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um deles, nos termos da escritura de sobrepartilha de fl. 574, observando o cálculo acolhido na sentença dos Embargos à Execução trasladada às fls. 545/546 e 553/555, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0001409-45.1988.403.6100 (88.0001409-7) - ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1 - Elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme cálculos apresentados pela União em sede de Embargos à Execução e acolhidos da sentença trasladada às fls. 152/153, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios

Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nº 20140000161 e nº 20140000162 expedidos e disponíveis para conferência.

0720237-43.1991.403.6100 (91.0720237-7) - SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista o provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao agravo retido e à apelação interpostos pela União Federal nos Embargos à Execução nº 0007522-14.2008.403.6100 (fl. 103), em que foram acolhidos os cálculos apresentados pela União às fls. 09/13 dos Embargos, e considerando que os referidos autos encontram-se no arquivo, providencie a Secretaria seu desarquivamento, a fim de trasladar cópias de fls. 09/13 daqueles para estes. 2 - Trasladas as cópias, elabore-se minuta de Ofício Requisitório, conforme cálculos apresentados pela União Federal às fls. 09/13 dos Embargos à Execução nº 0007522-14.2008.403.6100, acolhidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0021226-89.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Despacho de fls.290/292: 1 - Elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor conforme cálculos de fls. 265/266 e 289, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido e disponível para conferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERREIRA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALE
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal para dar início a execução do julgado (fls. 140/150), incluiu indevidamente o valor das custas e dos honorários advocatícios, uma vez que os réus são beneficiários da justiça gratuita. Considerando que após os diversos levantamentos de valores realizados pela exequente persiste a dúvida quanto a quitação integral do débito objeto desta demanda, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para apuração de eventual saldo remanescente ou excesso de execução promovido pela Caixa Econômica Federal. Com o retorno dos autos, dê-se vista as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0018236-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES
Fls. 101: indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (fls. 54/55). Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 9098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018174-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018174-2) - EMACO COM/ DE METAIS LTDA-EPP(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas. A autora na petição inicial de forma genérica. A ré IPÊM-SP, ao invés de contestar, requereu a intimação do autor para manifestação quanto ao prosseguimento da ação (fls. 130/131) tendo em vista que, de ofício, declarou a insubsistência do auto de infração objeto da lide. A ré INMETRO em sua contestação (fls. 133/137) requereu, também de forma genérica, a produção de provas. Manifestação da autora no sentido de não se opor a desistência (fls. 142/143) desde que assim concorde a ré INMETRO. A ré INMETRO, após requerimento de dilação de prazo para manifestação (fls. 148 e 149), manifesta-se no sentido de prosseguimento da ação (fls. 127/129). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 150), a autora requereu (fls. 159/168) a reconsideração da decisão de fls. 157 que declarou precluso seu direito a especificar provas por ausência de manifestação e apresenta cópia de petição protocolada, tempestivamente, onde requer o de testemunhas. No caso, reconsidero a decisão de fls. 157, posto que, tempestivamente, especificou as provas requeridas. Quanto ao requerimento de oitiva de testemunhas indefiro, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito. O depoimento das testemunhas em nada colaboraria para o deslinde da causa, já o que se pretende com sua oitiva é tão-somente de comprovar se os produtos fabricados pela autora são abarcados pela legislação aplicável à espécie, ou seja, critério técnico-objetivo. A ré IPÊM-SP (fls. 169) nada requereu. A ré INMETRO declarou não ter provas a produzir (fls. 170). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0010877-27.2011.403.6100 - VALDETE SENA MELONI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)
Intime-se a ré a apresentar cópia do prontuário médico da autora, notadamente do período de 17/07/2006 a 20/01/2009. Com a juntada, dê-se vista à autora para manifestação. I.

0016206-83.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE SOUSA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Vistos, etc. O Autor propôs ação indenizatória de danos morais, em face da Ré, por ter tido seu nome cadastrado perante órgãos de maus pagadores, referente ao contrato de financiamento de imóvel n. 8.555.0780.171-0. Narra o autor que depositou o valor da prestação que venceria no dia 17/07/2012, para que fosse quitada mediante débito automático. Registra, contudo, que ao tentar efetuar uma compra constatou que seu nome constava no cadastro de inadimplentes o que causou, na ocasião, constrangimento e humilhação. Relata que ao procurar a CEF verificou que haviam débitos referentes ao contrato de financiamento do imóvel no mês de julho de 2012. Alega que a inscrição indevida causou situações vexatórias em sua vida, o que abalou sua estrutura psicológica, causando dor moral e profunda, mormente pelo fato de ter recebido ligações da divisão de cobrança da CEF em seu local de trabalho. Anexou documentos. Teve a tutela antecipada indeferida às fls. 82/83. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando carência de ação, tendo em vista que não constam mais restrições cadastrais em desfavor do Autor e, quanto ao mérito, a ação seria improcedente, considerando que a conta estava com saldo negativo na ocasião do débito das prestações. A parte autora apresentou réplica reforçando a argumentação expendida. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela CEF. Muito embora a ré tenha trazido aos autos documento indicando que não haviam restrições em nome da parte autora na data de 21/11/2012 às fls. 96, na ocasião do ajuizamento da ação, o nome do autor estava inscrito no cadastro de inadimplentes devido a uma ocorrência de 17/07/2012 (fls. 36/37). Passo a análise do mérito, portanto. Indefiro o requerido às fls. 150/152, eis que se refere a questão diversa da postulada nos autos. Caso o autor pretenda efetuar o depósito das prestações, deve formular esse pedido em ação própria. O Autor busca indenização correspondente a 100 (cem) vezes o valor cobrado indevidamente em face de alegado sofrimento diante de indevida inscrição em cadastro de proteção ao crédito e constrangimento devido a constantes cobranças em seu local de trabalho. De consequente, os fatos alegados pelo Autor de que teria sofrido constrangimento em local de trabalho careceram de comprovação, de modo que é curial a não comprovação do constrangimento e abalo moral sofrido. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. Pelo histórico da conta do contrato e diante dos dados existentes, verifica-se que o depósito efetuado pelo autor não foi suficiente para cobrir o saldo devedor. No extrato de fls. 107 consta que em 02/07/2012 o saldo na conta, após a cobrança de juros e IOF era de R\$ 618,90 negativos. Em 06/07/12 houve depósito no valor R\$ 510,00, sendo na mesma data debitada a prestação habitacional no valor de R\$ 522,71, levando ao saldo negativo de R\$ 631,61. No mesmo extrato, verifica-se que em 10/07/12 houve cobrança de tarifa de movimentação de conta no valor de R\$ 24,00 e em 12/07/12 nova

cobrança de prestação habitacional no valor de R\$ 521,32. Provavelmente uma das cobranças, refere-se a prestação de junho não debitada. Quanto ao valor da prestação em discussão (vencida em 17/07/12) em tal data não havia saldo para quitação, posto que a conta corrente apresentava R\$ 1.176,93 negativo, havendo limite total de R\$ 1.600,00. Percebe-se, portanto, a insuficiência de saldo para quitação da prestação habitacional (fls. 107). Ainda que se considere uma das parcelas debitadas automaticamente no mês de junho de 2012 como indevidas, o autor não teria condições de adimplir o pagamento, eis que, após a realização do depósito de R\$ 510,00 (em 06/07/2012) o seu saldo era negativo - R\$ 631,61 (fls. 107). Ocorre que o autor não controlou o saldo de sua conta e apenas realizou os depósitos mensais, por vezes, insuficientes. Além disso, os documentos de fls. 26/35 demonstram que não foi considerada pelo autor a tarifa de movimentação de conta em todos os extratos e alguns depósitos foram inferiores aos valores da prestação (fls. 27 e 33). Note-se que em 12/12/2011 o autor realizou um depósito de R\$ 507,00 e a prestação era de R\$ 507,42 (fls. 27) e em 06/06/2012 o autor realizou depósito de R\$ 510,00 e a prestação era de R\$ 521,32 (fls. 33). Percebe-se que a conta do autor vinha apresentando saldo negativo desde setembro de 2011 (fls. 97). Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pelo autor, tendo em vista que pelos extratos juntados pelo autor a conta corrente em que as prestações eram descontadas permaneceu com saldo negativo ao longo de todo o mês de julho, levando a crer que a prestação não foi paga por falta de saldo. Além disso, as situações descritas pelo autor de que haveria sofrido constrangimento em seu local de trabalho ou no estabelecimento comercial na tentativa de efetuar um crediário não foram comprovadas. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Diante do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita, suspendo a cobrança dos valores retro destacados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010758-95.2013.403.6100 - ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA (SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA -EPP

Fls. 152: Indefero o requerido, uma vez que cabe ao autor diligenciar e fornecer o endereço do réu, sob pena de indeferimento em relação a este réu. A jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. I.

0012706-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GIVANILDO ANTONIO WOUQUE X MARIA WOUQUE

Intime-se o advogado da CEF a assinar a petição de fls. 133/134 à vista de um servidor, sob pena de desentranhamento. Fls. 128/131: Em cumprimento à decisão, solicite-se ao SEDI a exclusão dos réus Marcos André de Melo e Cláudia da Silva de Melo do polo passivo do feito.

0021465-25.2013.403.6100 - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Elizabeth Rodrigues Marcondes, Emerson Roberto de Figueiredo e Maria Aparecida Ribeiro Barbosa em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização do pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 803,35 (oitocentos e três reais e trinta e cinco centavos), bem como a abstenção da Ré de praticar qualquer ato prejudicial, conforme exposto na exordial. É a síntese do relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pelos autores (fls. 55/82), considerando as disposições contratuais firmadas. Portanto, caso os autores não venha a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço,

no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0023011-18.2013.403.6100 - SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento para instrução da contrafé; b) A comprovação nos autos do recolhimento das custas judiciais complementares;Após, voltem conclusos.I.

0000090-31.2014.403.6100 - CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerido já foi decidido às fls. 55.I.

0002209-62.2014.403.6100 - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA.(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Imunotec Laboratório de Imunopatologia de São Paulo Ltda. propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa nº 80.6.13.021865-20, independentemente de garantia, uma vez que o débito cobrado não se enquadra como dívida tributária, não devendo haver recusa por parte da ré em expedição de certidões negativas.Narra a autora que quando da edição da súmula nº 276/2003 do STJ visando a isenção do COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais propôs a ação ordinária nº 0021985-34.2003.403.6100 perante a 22ª Vara Cível de São Paulo a fim de ser afastada tal exigibilidade. Contudo, posteriormente, houve reconhecimento da legalidade da cobrança de tal tributo pelo STF, o que foi também reconhecido pelo STJ, sendo a referida súmula cancelada.Nesta feita, todas as ações ajuizadas no sentido de ser afastada tal cobrança foram julgadas improcedentes e conseqüentemente houve cobrança de honorários, inclusive na ação ajuizada pela autora. Em razão disso houve inscrição dos honorários de sucumbência, em que pese não haver natureza tributária, em dívida ativa nº 80.6.13.021685-20.Consigna, ainda, haver duplicidade na inscrição, uma vez que as verbas honorárias foram inscritas em dívida ativa nº 80.6.13.021685-20 (objeto desta ação), bem como a de nº 80.6.13.016707-01 (em discussão perante a 15ª Vara Cível - nº 0017777-55.2013.403.6100), que tratam da mesma condenação em honorários dos autos nº 0021985-34.2003.403.6100.Anexou documentos.É o relatório.Decido.Afasto a hipótese de prevenção de fl. 50 com estes autos, por se tratarem de objetos distintos.A antecipação dos efeitos da tutela total ou parcial prevista no artigo 273 do CPC ocorre quando havendo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança das alegações.Às fls. 21/24 consta extrato das inscrições nºs 80.6.13.021685-20 e 80.6.13.016707-01. A segunda está com a exigibilidade suspensa e a primeira é o objeto de discussão desta ação.Da análise da documentação acostada nos autos, há aparente inscrição dupla em dívida ativa de honorários sucumbenciais. Quanto a de nº 80.6.13.016707-1 (já suspensa por força de decisão judicial perante a 15ª Vara Cível), seu número de processo de origem emana de autos judiciais da 2ª Vara de Araçatuba, cuja consulta no sistema processual se extrai ser execução fiscal com pedido de desistência deferido e já sentenciado.Em relação a de nº 80.6.13.021685-20 aparentemente oriunda dos autos ordinário originais, inscreve dívida ativa de honorários (fls. 21/22), sendo que tal cobrança deve ocorrer nos moldes do artigo 475-J do CPC. Contudo, em consulta a movimentação processual nos autos nº 0021985-34.2003.403.6100 verifico que não houve pagamento de forma espontânea dos honorários, requerendo a União Federal a desistência da ação, para proceder com a inscrição em dívida ativa. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Junte-se a consulta de movimentação processual dos autos nº 0021985-34.2003.403.6100.Cite-se.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017519-16.2011.403.6100 - SIGNUS EDITORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o requerido em fls.188 pela União Federal, verifica-se que no ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal em fl.132 ao Detran/SP, foi relacionado no item 7 o veículo Classic Spirit - placa DUJ 1217 erroneamente, pois o correto seria a placa DUJ 7243.Dessa forma, oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal para que cumpra corretamente a decisão de fls.97/98 e a sentença de fls.142/149 transitada em julgado,

informando a esse Juízo o seu cumprimento integral no prazo de 10 (dez) dias, com o devido cancelamento de bloqueio do referido veículo. Esclareça também a este Juízo se os outros veículos relacionados no referido ofício tiveram suas restrições devidamente canceladas. Com o cumprimento do determinado acima, intime-se a parte impetrante para manifestação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0009324-71.2013.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0020922-22.2013.403.6100 - JULIANO HOSSRI RIBEIRO X FERNANDA PEREIRA RIBEIRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Juliano Hossri Ribeiro e Fernanda Pereira Ribeiro contra o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo. O autor pleiteia a conclusão do processo administrativo nº 04977009438/2013-08, para que, desse modo, conclua-se a transferência do imóvel, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pela propriedade, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do restar do apurado. A Juíza Titular desta Vara concedeu, parcialmente, o pedido de medida liminar. Inconformada com a decisão, a União interpôs agravo retido. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretária do Patrimônio da União alegou que o pedido de transferência foi concluído em 13 de dezembro de 2013. Na petição de fl. 56 os impetrantes informaram que o processo administrativo de transferência foi finalizado. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022116-57.2013.403.6100 - BETTA TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP135429 - KATIA LONGARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração (com caráter infringente) opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 59/61, alegando omissão na decisão. Contudo, por não haver qualquer dos requisitos de embargos de declaração, recebo-o como pedido de reconsideração da decisão. Declara omissão na decisão uma vez que esta afirmou que a modificação da base de cálculo tenha ocorrido para beneficiar as empresas, indeferindo a liminar com base no artigo 195, inciso I, da CF/88, sendo que a desoneração está regida por lei infraconstitucional e antes dela, a empresa recolhia com base na folha de pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste a ré. Na realidade, a ré não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma. Como já colocado na decisão de fls. 59/61 a previsão de ser usado o faturamento como base de cálculo está previsto no artigo 195, inciso I, da CF/88 e a lei infraconstitucional de desoneração, se valendo da Constituição apenas modificou a referida base de determinados ramos, por meio de lei infraconstitucional. Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e INDEFIRO o pedido de reconsideração. I.

0022883-95.2013.403.6100 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA(SP302345 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 39/44. Intime-se o impetrante para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para decisão. I.

0001260-38.2014.403.6100 - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em liminar. Marina Express Transportes Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, objetivando, em sede de medida liminar, o arquivamento da alteração de contrato social da impetrante (matriz e filiais), impedindo-o que negue o arquivamento com fundamento da IN 89/01 e independentemente da apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal. Narra a impetrante ter protocolado requerimento de alteração de cláusulas contratuais e a transmissão da FCPJ em 11/12/2014 junto a JUCESP. Contudo foi surpreendida com o impedimento para arquivamento em razão da exigência sem a apresentação da regularidade fiscal, com fundamento na Instrução Normativa nº 89/01 do DNRC já revogada. O ato administrativo praticado pela autoridade coatora exige a apresentação das certidões de quitação de tributos e contribuições federais para com a Fazenda Nacional, negativa de débito fornecida pelo INSS, certificado de regularidade do FGTS. É a síntese do necessário. Decido. Não

vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. A exigência de apresentação de certidão negativa de débito da empresa para registro e arquivamento do contrato de incorporação na Junta Comercial não se mostra ilegal ou abusiva, tendo em vista a existência de previsão legal contida no artigo 47, inciso I, alínea d, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997, e no artigo 27, alínea e, da Lei 8036/90. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. LEI 8.212/91, ART. 47. 1. O Decreto n.º 1.800/96, que regulamenta a Lei n.º 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dispõe, em seu art. 34, sobre os documentos que deverão ser apresentados, obrigatoriamente, para os pedidos de arquivamento na Junta Comercial. 2. Nesse diapasão, o art. 47 da Lei n.º 8.212/91, dispõe sobre a exigência de Certidão Negativa de Débito, da empresa, nos casos de registro ou arquivamento de ato relativo a transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e de incorporação que resultará na extinção da empresa incorporada. 3. Desta forma, torna-se imprescindível e obrigatória a apresentação de CND, para atos de registro relativos à sociedade ou de arquivamento de contrato de incorporação na Junta Comercial. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida. (AMS 00258335320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se a impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0001299-35.2014.403.6100 - INSTITUTO COTIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME (SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO
Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança em que Instituto Cotia Prestadora de Serviços Ltda. - ME impetra em face da Superintendente da Receita Federal do Brasil - 8ª região, objetivando em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa de perdimento e eventual multa do veículo marca Mercedes Benz, ano de fabricação 1982, modelo Sel 500, placas EWX 3333, chassis WDB 126037-12-0231116. Narra a impetrante que em janeiro de 2014 foi surpreendida por intimação determinando a entrega do veículo supramencionado. Discorre que o referido veículo foi importado pela Embaixada da Costa Rica em 1982; em 1985 houve ato liberatório para venda, após decorridos três anos exigidos pela legislação em vigor na época; em 1988 tal ato foi declarado nulo; o então proprietário em 1991 foi notificado da decisão administrativa que considerou o ato liberatório nulo. Contudo, não houve qualquer tipo de ação das autoridades no sentido de impedir a circulação e transferência do veículo. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao impetrante. A determinação de entrega do veículo ocorreu somente após 28 (vinte e oito) anos de circulação e 25 (vinte e cinco) anos do ato liberatório ser anulado, não levando em consideração que o atual proprietário o adquiriu em 2011, não havendo nesse período (1988 aos dias atuais) qualquer medida na tentativa de coibir a circulação de referido veículo. Desta forma, presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris permissivos para concessão da liminar, necessária até a vinda das informações da autoridade coatora para verificação e apreciação do narrado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar, ressaltando que o impetrante deverá manter o veículo sob sua custódia, sendo impedida a transferência de sua propriedade a outrem. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0001550-53.2014.403.6100 - PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em liminar. Pérola Distribuição e Logística Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da exigibilidade a fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS no curso desta demanda. Narra a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS. Contudo, em que pese a base de cálculo dessas contribuições ser o faturamento, a autoridade coatora faz integrar na base de cálculo o montante devido a título de ICMS. Destaca que a sua integração fere o princípio da capacidade contributiva prevista na CF/88, artigo 145, 1º, posto que a incidência atinge montante que não corresponde a sua verdadeira base de cálculo. Anexou documentos. É o relatório. Decido. Não encontro relevância no fundamento invocado, haja vista que a legislação atacada pela autora não foi declarada inconstitucional pelo STF, prevalecendo prima facie a regra da presunção de constitucionalidade. Outrossim, a matéria encontra-se sedimentada perante o Superior Tribunal de Justiça (súmulas 68 e 94), bem como a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 aguarda julgamento perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor

desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002026-87.1997.403.6100 (97.0002026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEDDA COSMETICOS LTDA (SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEDDA COSMETICOS LTDA

Fls. 100/103: Indefiro o requerido, uma vez que a exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Cabe à exequente indicar os veículos livres e desembaraçados para penhora. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0011181-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011181-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Fls. 106/108: Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. Preliminarmente, porém, apresente a exequente planilha de cálculo atualizada, levando-se em consideração o depósito de fls. 89 e a sentença transitada em julgado. Após, proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049027-39.1995.403.6100 (95.0049027-7) - IND/ E COM/ CORNETA S/A (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado que julgou parcialmente procedente o pedido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0055978-78.1997.403.6100 (97.0055978-5) - SELMA GIANNE NETTO AFLALO X LYDDA HIMALAYA VERGOLINO X ALLAN DENIZART NOGUEIRA COELHO X CRISTIANE OLIVEIRA COUTINHO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA FERNANDES X SHEILA FERNANDES RUFINO X SUZI MARA PICCOLO (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 579-580: Anote-se a prioridade no presente feito em razão da idade do advogado HOMAR CAIS. Após, cumpra a Secretaria a r. Decisão de fls. 578. Int.

0003522-20.1998.403.6100 (98.0003522-2) - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP109652 -

FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) réu(s) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000184-67.2000.403.6100 (2000.61.00.000184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056306-37.1999.403.6100 (1999.61.00.056306-4)) MANOEL SIMOES X CLAUDIA GARCIA SIMOES(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006166-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006166-0) - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls. 254-308: Manifeste-se a parte autora sobre a Planilha de evolução de Financiamento, Demonstrativo de débito, Resumo de Diferença de Prestações e Relatório de Prestações em Atraso, relativas ao recálculo das prestações do contrato de financiamento dos Autores, realizado nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado, apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, considerando a sucumbência recíproca e diante da tentativa negativa de acordo (fls. 312-313 e fls. 316-317), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015285-08.2004.403.6100 (2004.61.00.015285-2) - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista a União (PFN) para que requeira o que de direito do prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018107-67.2004.403.6100 (2004.61.00.018107-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO GALAVOTI FILHO X CARLOS WAGNER LATROVA CHRISPIM X FRANCISCO TADEU POLIZEL COELHO X GILBERTO LEITE BUENO X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE RUI AMBROSIO X MARIA APARECIDA VINCENZI X NEUSA KEIKO IMAMURA DE FREITAS X PAULO RASSIB SABBAG(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0018107-67.2004.403.6100AUTOR(ES): ANA MARIA DE OLIVEIRA e outrosRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç AConsiderando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ANA MARIA DE OLIVEIRA, CARLOS WAGNER LATROVA CHRISPIM, GILBERTO LEITE BUENO, JOSÉ BARBOSA DA SILVA, JOSÉ RUI AMBRÓSIO, MARIA APARECIDA VINCENZI, NEUSA KEIKO IMAMURA DE FREITAS e PAULO RASSIB SABBAG por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores ANTONIO GALAVOTI FILHO (Fls. 333), FRANCISCO TADEU POLIZEL COELHO (fls. 336) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 260) em favor do advogado da parte autora.Após, publique-se a presente Sentença intimando-se o advogado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0031154-11.2004.403.6100 (2004.61.00.031154-1) - PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020066-39.2005.403.6100 (2005.61.00.020066-8) - ADOLPHO EUGENIO NARDY FILHO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se vista a União (PFN) para que requeira o que de direito do prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007427-76.2011.403.6100 - CLEIDEUNICE SILVA PINTO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001700-68.2013.403.6100 - TMAIS S/A(RJ122917 - JOSE ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA E SP256138 - SABRINA FRANCISCON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0001700-68.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: TMAIS S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATio datado de 26/05/2009 (fls. 462). Em 22/06/2009 foi emitida decisão pela majoração da multa (fls. 463/472). Notificação do autuado em 23/06/2009 (fls. 475). Negado, pela ANATEL, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso do autuado (fls. 478). E, por fim, em junho de 2011 notificação da autora para alegações finais (fls. 486). Pois bem. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora declaração de inexigibilidade das multas decorrentes dos Processos Administrativos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADOs) nºs 53504.020.519/2004, 53504.017.589/2005 e 53500.028.172/2007, bem como para que elas não sejam incluídas em dívida ativa. A autora argumenta que a majoração automática do valor das multas que lhe foram aplicadas decorre de interpretação equivocada do teor da Portaria nº 685/2006 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Portaria ANATEL nº 218/2008. A Portaria nº 685/2006 do Secretário do Tesouro Nacional Substituto, assim estabelece: Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas ou jurídicas no CADIN serão os seguintes:I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 - vedada inscrição;II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 9.999,99 - inscrição a critério do órgão credor;III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 - inscrição obrigatória.Por outro lado, a Portaria ANATEL nº 218/2008, dispõe que:Art. 1º Autorizar a Procuradoria Federal Especializada - Anatel a:I - deixar de inscrever em dívida ativa, débitos de qualquer natureza, para com a Agência, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - deixar de ajuizar ações de execução e de interpor recursos para cobrança de débitos, para com a Agência, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Como se vê, as Portarias transcritas não podem fundamentar a majoração de multas para o patamar de R\$ 1.000,00, na medida em que apontam apenas o valor mínimo para a inscrição de débito em dívida ativa e da empresa no Cadin.Ocorre que, após a referida majoração do valor das multas, a autora interpôs recursos administrativos, cujas decisões as aumentaram novamente com fundamentação em nova metodologia de cálculo estabelecida na Portaria nº 488/2010.No processo administrativo nº 53504.017589/2005, a despeito de ter sido aplicada a pena de multa no valor de R\$ 31,66, houve a majoração desse montante para R\$ 1.000,00, com fundamento na Portaria nº 218/2008 e Portaria STN nº 684/2006 (fls. 433-441). Além disso, no julgamento do recurso interposto, a multa foi majorada para R\$ 2.617,96 (fls. 443-452).Já no processo nº 53504.020.519/2004, inicialmente, foi aplicada multa no valor de R\$ 14,58, também majorada para R\$ 1.000,00, com fundamento nas citadas portarias (fls. 463-472). Apresentado recurso, a multa imposta foi de R\$ 2.748,86 (fls. 480-485).Relativamente ao processo nº 53500.028.172/2007 a multa inicial também foi aumentada para R\$ 1.000,00 (fls. 326) e, posteriormente, para R\$ 2.617,96 (fls. 397). Os novos critérios utilizados para o cálculo das sanções aplicadas pela Agência-Ré não podem alcançar as infrações anteriores à sua vigência.Assim, na medida em que os processos administrativos são de 2004, 2005 e 2007, as Portarias que estabeleceram novos critérios para aplicação de multas, não podem ser utilizadas na fixação do valor daquelas impostas nos mencionados processos.E mais, a majoração da penalidade em virtude da reincidência não encontra amparo jurídico, na medida em que o agravamento decorreu de alteração da legislação infralegal superveniente ao fato gerador e não em virtude dos antecedentes do autuado, que já existiam no momento da primeira comutação da pena. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do agravamento da

penalidade imposta nos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações nºs 53504.020.519/2004, 53504.017.589/2005 e 53500.028.172/2007. Condeno a ANATEL ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0000225-43.2014.403.6100 - TERESINHA ELIAS DOS SANTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP261009 - FELIPE TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando que a Caixa Econômica Federal autorizou o saldamento total da dívida relativa ao contrato objeto do presente feito em 14/01/2014, data anterior à sua citação, dou por prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a CEF. Decorrido o prazo supra in albis e diante dos documentos juntados aos autos pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014712-63.1987.403.6100 (87.0014712-5) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X OSWALDO VIEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 359/2013 - NCJF 2002669 (fls. 299), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012155-29.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA IZABEL(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X ANDRE LUIS GODOY X VALEIKA LIBERALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada perante a Justiça Estadual, objetivando o autor a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de setembro de 2008 a janeiro de 2009, acrescido de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 102, do Condomínio Edifício Santa Izabel, localizado na Rua Andréa Paulinetti, n.º 139, São Paulo.Regularmente citados os réus André Luis Godoy e Valeika Liberali deixaram de apresentar resposta. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.A Justiça Estadual julgou procedente a ação, bem como determinou a penhora do imóvel acima descrito. Às fls. 199-200, foi proferida decisão mantendo a penhora do imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal e determinando a remessa do feito a esta Justiça Federal.A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade, alegando a incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade passiva ad causam e o excesso do valor da execução.Regularmente intimada, a parte autora informa que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal está desatualizado e não abrange as demais parcelas vencidas após a apresentação da conta (jul/2012). Informa ainda que o imóvel penhorado encontra-se desabitado desde meados de 2011.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução.Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória.Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas.Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora.Todavia, com razão a CEF acerca de sua ilegitimidade passiva para o feito executivo, visto que, não consolidada a propriedade em seu nome, trata-se meramente de credora fiduciária do imóvel gerador das despesas de condomínio ora executadas, não exercendo de qualquer forma a posse sobre ele, não gozando, portanto, dos direitos geradores de tais despesas, que são exclusivos do devedor fiduciante, na posse

direta em todos os seus termos, com todos os direitos inerentes à propriedade, exceto o dever de tolerar o gravame da alienação fiduciária até o pagamento do valor garantido. Com efeito, antes da consolidação da propriedade em nome do credor, o que acontece de fato é que fiduciante assume exclusivamente a condição de condômino, restando ao credor uma espécie sui generis de direito real de garantia, pois da posse indireta que lhe resta somente pode exercer o direito de reaver a coisa, ainda assim apenas em caso de inadimplência e observados os procedimentos da Lei n. 9.514/97. Nessa esteira, expressando o que já decorria do sistema, a Lei n. 10.941/04 introduziu o 8º na lei de regência, que prescreve responder o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nesse sentido: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação parcialmente provida, apenas para minorar a verba honorária fixada em primeiro grau. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006207-77.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012) Assim, não tem a CEF legitimidade passiva para responder pela execução, visto que não consolidada a propriedade, como esclarecido às fl. 197. Excluída a instituição financeira do pólo passivo da lide, carece este juízo federal de competência para processar e julgar a execução. Todavia, recaindo a penhora sobre a propriedade resolúvel da CEF e vindo ela aos autos impugnar tal constrição, tem a Justiça Federal competência para resolver sobre este ponto. Embora a via adequada para tanto fosse os embargos de terceiro, o que possibilitaria o trâmite destes na Justiça Federal sem prejuízo do prosseguimento da execução no Juízo Estadual, a depender do efeito dos embargos, os autos principais aqui estão e a questão pode ser resolvida de plano. A propriedade resolúvel do credor fiduciário não pode ser penhorada por dívidas do devedor fiduciante, mas sim os direitos deste sobre o imóvel, equivalentes às parcelas já pagas do financiamento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE DIREITOS DO FIDUCIANTE REPRESENTADAS PELAS PARCELAS QUITADAS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência tem decidido que não é possível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que não pertencem ainda ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento. 2. Não obstante, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. 3. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seria, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, devendo tal constar do edital de leilão. 4. Possibilidade de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, representados pelas parcelas já pagas dos contratos de alienação fiduciária relativos aos veículos descritos nos extratos dos autos originários. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00302126220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, ACOELHO a exceção, para excluir a Caixa Econômica Federal da execução, bem como desconstituir a penhora sobre sua propriedade resolúvel, determinando que recaia unicamente sobre os direitos do devedor fiduciante, representados pelas parcelas já pagas dos contratos de alienação fiduciária relativos ao imóvel penhorado e, conseqüentemente, declaro a incompetência da Justiça Federal para o prosseguimento da execução em face do executado. Após, decorrido o prazo recursal ou não sendo concedido efeitos suspensivos ao recurso interposto, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 253 em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos, bem como mandado para conversão da penhora sobre o imóvel em penhora sobre os direitos do devedor fiduciante. Retirada a constrição sobre bens e recursos da instituição federal, dou por esgotada a competência deste juízo, remetendo-se os autos à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, com as homenagens de estilo. Int.

CARTA PRECATORIA

0021172-89.2012.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EVOLUTION COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Diante da ausência de oposição das partes quanto ao valor dos honorários periciais apresentados, acolho a estimativa apresentada pelo Sr. Expert e os arbitro em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Expeça-se alvará de levantamento e intime-se o Sr. Perito Judicial a retirá-lo mediante recibo nos autos. Após, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, competente para apreciar a prova pericial e as manifestações apresentadas pelas partes. Int.

0002489-33.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO) X ROMANI S/A IND/ E COM/ DE SAL(PR050783 - PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO VEIGA) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição desta Carta Precatória a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cumpra-se o ato deprecado conforme solicitado às fls. 02. Designo o dia 19 de março de 2014, às 15h00min, para a audiência de instrução e oitiva da testemunha arrolada pela ré Companhia Ultragaz, Sr. FERNARDO CORNER DA COSTA, a ser intimado no endereço constante na Carta Precatória. Instrua-se o mandado com cópia da petição de fls. 25-27, salientando ao Sr. Oficial de Justiça que a testemunha é consultor da empresa e trabalha no prédio da Cia. Ultragaz S/A., na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, nº 1343 (fone 3177-6577). Publique-se a presente decisão para intimação dos réus. Intime-se o autor Ministério Público Federal, com vistas dos autos, bem como a parte interessada ANP (PRF3). Após, dê-se baixa e devolvam-se os autos com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0057893-51.2013.403.6182 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aceito a competência e ratifico os atos decisórios proferidos pelos Juízos Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Fórum das Execuções Fiscais de São Paulo. Fls. 957-959: Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que se manifeste sobre o pedido de desistência apresentado pela parte requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731828-02.1991.403.6100 (91.0731828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706029-54.1991.403.6100 (91.0706029-7)) METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP214887 - SERGIO NAVARRO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP217070 - RODRIGO VERBI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA
Vistos, Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia das decisões de fls. 1133-1144, 1303-1309 e 1401 ao Juízo Federal de 3ª VEF-SP para instrução dos autos 0041934-31.1999.403.6182. Diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Publique-se a r. decisão de fls. 1401. Int. DECISÃO - FLS. 1401: Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 1381, solicitando extratos atualizados de eventuais valores remanescentes depositados nas contas relativas ao pagamento das parcelas do Precatório: a) 2008 - conta 1181.005.503399506, b) 2009 - conta 1181.005.504830499, c) 2010 - conta 1181.005.506072923, d) 2011 - 1181.005.5072499266. Registro que os extratos referentes ao depósito da parcela de 2012, encontra-se juntado às fls. 1386. Após, diante da notícia de débitos fiscais dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe se foi deferida a penhora dos valores depositados nos presentes autos. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto a eventual transferência dos valores incontroversos pertencentes à autora, visto que os valores referentes aos honorários contratuais é objeto do AI 2011.03.00.025849-7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0694191-17.1991.403.6100 (91.0694191-5) - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085698 - MARIA DA PENHA MILEO E Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X

UNIAO FEDERAL X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO X JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6732

ACAO CIVIL COLETIVA

0010178-12.2006.403.6100 (2006.61.00.010178-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)
PUBLICACAO DECISAO DE FLS. 646-659: Vistos em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BANCO PANAMERICANO objetivando, em sede liminar, que seja convertida em medida liminar a ação cautelar nº 2006.61.00.008311-5, em curso perante a 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, conforme o disposto no artigo 806 do CPC; que seja o INSS oficiado para proceder com a devida fiscalização das instituições financeiras com quem celebrou convênio para a realização de consignações decorrentes de empréstimos e financiamentos aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS, a fim de fazer cumprir sua IN 121/05, no tocante à imposição do conteúdo informativo mínimo na publicidade relativa ao produto e à proibição de veiculação de publicidade enganosa ou abusiva, sob pena de suspensão do convênio até eventual rescisão do mesmo, se não forem sanadas tais irregularidades, informando este Juízo das providências para atender à determinação judicial. Às fls. 193 o pedido de antecipação da tutela foi deferido para confirmar a decisão liminar proferida na ação cautelar nº 2006.61.00.008311-5 e designada audiência. Realizada audiência, o processo foi suspenso por 15 dias para fixação dos termos de eventual acordo (fls. 206/207). O réu contestou a ação (fls. 225/246) e noticiou a composição das partes para solução do litígio (fls. 280/283), nos seguintes termos: (...) 2.1. o presente acordo contempla o material publicitário veiculado, pelo Banco Panamericano, em todo o território nacional, compreendendo cartazes, faixas, banners, panfletos, outdoors, além da propaganda veiculada em rádio e televisão, ficando esclarecido que nenhuma penalidade poderá ser exigida em razão da publicidade em questão, até o término do prazo fixado no item 2.2. infra (90 dias a contar da homologação do acordo - destaque). 2.2. para tanto, o réu se compromete a, num prazo de 90 dias, a contar da homologação do presente termo, fazer constar em todo seu material publicitário especificado no item 2.1., supra, as taxas de juros mínimas e máximas praticadas no empréstimo consignado, com a ressalva de que além dos juros, sobre o empréstimo incidirá o IOF (imposto de operações financeiras). Constará, ainda, o prazo máximo para pagamento do empréstimo (trinta e seis meses), bem como a ressalva de que as taxas podem sofrer alterações de acordo com o mercado. No caso de descumprimento do quanto aqui estipulado, incidirá multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por inserção publicitária irregular. 2.3. o réu deixará de mencionar a cobrança da TAC (taxa de abertura de crédito) na publicidade referida no item 2.1., eis que foi proibida pela Resolução nº 1272 do INSS. 2.4. fica convencionado ainda que, por conta do ora acordado, nenhuma quantia será devida pelos réus a título de ressarcimento de perdas e danos, sejam materiais ou morais, desistindo a autora, portanto, da pretensão por danos morais, expressos na exordial. 2.5. fica convencionado, ainda, que os réus arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. 3. as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a decisão homologatória da transação, requerendo seja certificado o imediato trânsito em julgado, procedendo-se às anotações devidas. (...) 6. fica o réu, desde já intimado a, no prazo de 90 dias contados da homologação do presente acordo, comprovar em juízo o cumprimento das obrigações neste contidas, devendo para tanto juntar aos autos todo o material publicitário divulgado pela empresa em todos os meios de comunicação, notadamente, mais sem exclusividade, na mídia impressa, rádio e televisão, sob pena de aplicação da multa prevista no item 2.2. após comprovado o efetivo cumprimento do acordo, requerem as partes a extinção do processo. (...) O MPF desistiu da ação em face do INSS, o que foi homologado pelo Juízo às fls. 292. O Banco Panamericano embargou de declaração aduzindo omissão do Juízo sobre a homologação do acordo, tendo sido acolhido em 26.10.2006 (fls. 308). Publicação ocorreu em 10/11/2006 (fls. 309-v). O MPF pleiteou que se aguardasse o cumprimento do acordado pela ré (fls. 313). O Banco Panamericano (fls. 321) pugnou pela extinção do processo, tendo em vista ter comprovado o cumprimento do acordo. Para tanto, colacionou panfleto que divulga os empréstimos consignados, no qual só consta a taxa de juros, com a ressalva de acréscimo de IOF e possibilidade de alterações, nos termos do acordo; CD contendo o spot da propaganda veiculada na rádio, mídia esta institucional não mais específica sobre empréstimos

consignados; DVD contendo a propaganda veiculada na televisão, também institucional, transcrição do texto das propagandas contidas no CD e DVD. Fls. 332: O MPF sustentou que: É evidente que o Panamericano não está cumprindo o acordo homologado nestes autos, visto que ainda é possível encontrar publicidade da instituição financeira totalmente abusiva e contrária ao mesmo, demonstrando, de maneira irrefutável que o Panamericano persiste em sua conta lesiva aos consumidores. Destaque-se que o descumprimento do acordo acarreta multa diária de R\$ 5.000,00 por inserção publicitária irregular. Sendo assim, rejeita a extinção do processo em virtude do descumprimento do acordo, pugnano pela condenação no pagamento da pena de multa. O Banco Panamericano contra-argumentou (fls. 328/334) assinalando que não veicula propagandas em rádio e televisão específica para o produto empréstimos consignados, conforme inclusive a transcrição da publicidade atualmente veiculada que ora se acosta, mas o faz para divulgar a instituição como um todo, mencionando seus vários produtos, entre os quais, os empréstimos consignados. E, mais uma vez, o objeto do acordo firmado nos autos diz respeito às propagandas dos empréstimos consignados, únicas objeto da lide, considerando su publico algo, os idosos, e não de todas as propagandas do Banco Panamericano, como instituição. Note-se que, às fls. 329/330, o Ministério Público transcreve propagandas veiculadas em 04/10/2006, outubro e novembro de 2006, janeiro de 2007, respectivamente, ocasiões em que o acordo firmado ainda não tinha produzido efeitos - que somente iniciaram-se a partir de 10/02/2007, fato incontroverso, conforme já destacamos. Não há, portanto, elemento fático a comprovar o descumprimento do acordo. Na mesma petição, fls. 333/334, o Ministério Público acosta fotografia de propaganda supostamente exibida na R. Canuto do Val, 40 em desacordo com o pacto. O Banco Panamericano (fls. 347) sustentou que: conforme já demonstrado, tal spot não está inserido nas obrigações do acordo firmado, pois se refere ao Banco Panamericano como instituição, e não apenas aos empréstimos consignados. O mesmo vale para a mídia televisiva, que veicula a instituição Panamericano. Por fim, no que se refere aos cartazes e panfletos, é certo o cumprimento do acordo, como inclusive reconhecido pelo Ministério Público às fls. 340 o Ministério Público aceita que o panfleto está adequado ao acordo. Note-se que em ambos consta a taxa de juros (única) com a incidência de IOF, prazo máximo de 360 meses para pagar, com a ressalva de que a taxa está sujeita à alteração. Fls. 357: Juízo determinou o prosseguimento do feito e a fixação de multa de R\$ 5.000,00 por inserção indevida, a ser noticiado pelo autor a partir da intimação da ré desta decisão. O Banco opôs embargos declaratórios que foram rejeitados (fls. 381). Agravo de instrumento (fls. 403): 2007.03.00.074260-4 foi decidido em sede liminar que: não verifico a plausibilidade do direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. À primeira vista, entendo que qualquer menção ao produto empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS, em publicidade veiculada pelo agravante, ainda que institucional, está abrangida no acordo firmado com o Ministério Público Federal (fls. 306/309), restando prejudicada a insurgência acerca fotografia não datada. Ademais, também não assiste razão ao agravante no que se refere ao termo inicial da aplicação da multa por inserção indevida, porquanto o mesmo se dá quando da publicação da decisão de fls. 382/384. Fls. 411/414: Determinado o trânsito em julgado e execução da astreinte, observando-se os termos do acordo. O MPF - fls. 420 - apresentou a memória de cálculo para execução, que foi apurado a partir da data da publicação da decisão de fls. 356/358, ocorrida em 25/05/2007, conforme certidão de fls. 369, atualizado até esta data. Fls. 422: consolidado o montante para o período de 26 de maio de 2007 a 12 de novembro de 2008, em R\$ 2.800.973,97. Decisão de início da execução - fls. 424. Indicação para penhora - cotas do fundo de investimento limitadas em R\$ 1.372.097,12. Admitido pelo Juízo No Agravo de instrumento - fls. 461 - 2008.03.00.049481-9 foi decidido, em sede liminar, que: neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto a apresentação do demonstrativo atualizado de débito pelo agravado, bem como a determinação do MM. Juízo a quo para que o Banco Panamericano S/A efetue o seu pagamento, são consequências do quanto decidido pelo Magistrado na decisão constante de fls. 356/358 dos autos principais e das fls. 723/725 dos presentes autos, a qual foi objeto do agravo de instrumento nº 2007.03.00.074260-4, que teve o efeito suspensivo negado por este Relator, nos seguintes termos: a primeira vista, entendo que qualquer menção ao produto empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS, em publicidade veiculada pelo agravante, ainda que institucional, está abrangida no acordo firmado com o Ministério Público Federal (fls. 306/309), restando prejudicada a insurgência acerca da fotografia não datada. Ademais, também não assiste razão ao agravante no que se refere ao termo inicial da aplicação da multa por inserção indevida, porquanto o mesmo se dá quando da publicação da decisão de fls. 382/384. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Conforme se depreende dos autos, o agravante limita-se a sustentar a ausência de efetiva demonstração do descumprimento do pacto firmado, reiterando a alegação já feita no agravo anterior de que o agravado acostou apenas uma fotografia não datada, deixando de demonstrar que o respectivo cartaz estaria sendo veiculado até a presente data. Com efeito, o agravante não traz elementos novos e suficientes para justificar o deferimento de sua pretensão. Ordem de expedição de mandado de penhora sobre as cotas do fundo de investimento (fls. 467). Impugnação à execução (fls. 479/493) recebida e deferido o pedido de efeito suspensivo, intimando-se o MPF para resposta (fls. 494). O Banco Panamericano opôs embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão. Às fls. 535/537 foi proferida decisão nos embargos declaratórios opostos em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 535/537). Os embargos de declaração não foram acolhidos. Fls.

533: decisão em agravo de instrumento nº. 2008.03.00.049481-9 negando seguimento. Contudo esta decisão foi anulada e restaurado o seu prosseguimento (fls. 614). Interposto novo agravo de instrumento pelo Banco Panamericano (fls. 539/566) - nº 2010.03.00.014944-8, tendo sido negado a ele, em decisão liminar, o efeito suspensivo sob o seguinte argumento: as questões já foram apreciadas pela Corte em momento anterior. E quanto a revisão da multa fixada, em que pese a jurisprudência admitir que o valor das astreintes não faz coisa julgada material, essa circunstância depende da análise mais aprofundada da questão jurídica, inviável em sede de liminar, e sujeita à oportunidade de manifestação da parte adversa. O Banco Panamericano requereu perante o Juízo de primeiro grau a suspensão do processo até decisão do agravo acima indicado (fls. 578). O MPF pediu a liquidação do débito (fls. 581). O pedido de suspensão do processo foi indeferido, tendo este Juízo ordenado a expedição de ofício ao Banco Itaú para conversão das cotas do fundo de investimento em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (fls. 586). Comunicado de julgamento do agravo 2008.03.00.049481-9 (fls. 605, 608/610). Fls. 613/618 referente ao agravo 2008.03.049481-9: acolhido os embargos declaratórios pois a questão trazida é posterior à prolação da sentença de homologação de transação extrajudicial. Assim, reconsidero a decisão de fls. 825, a qual negou seguimento ao presente agravo de instrumento, de modo a restaurar o seu processamento. Conclusos para julgamento (fls. 614). Fls. 615/618: importante para o processo: a afirmação do MPF no sentido de que não poderia a parte veicular qualquer inserção publicitária dentro desse prazo é desarrazoada, haja vista que não comprovou o descumprimento da avença, até porque, com certeza, havia em circulação um grande número de apelos com marketing expresso que deveria ser recolhido, e isto não pode ocorrer de imediato. O MPF encontrou apenas um local com material, e ainda não havia sido homologado o acordo, nada obstante assinado pelas partes. De igual modo, os spots na rádio indicada foram veiculados dentro do prazo fixado no TAC. Assim, tendo que razão assiste ao agravante, pelo que anulo a decisão agravada, sem prejuízo de eventual comprovação pelo MPF de inserções indevidas por partes da agravante, após o prazo de 90 dias, contados da publicação da sentença homologatória do acordo. Eventual exigência da multa por descumprimento do acordo somente poderá ser imposta, devidamente comprovada a atuação indevida, por descumprimento do TAC firmado, após esse prazo, analisado devidamente pelo d. Juízo a quo. Ante o exposto dou provimento ao recurso de determino a juntada de cópia desta decisão nos autos do AI 0014944-36.2010.4.03.0000. O acórdão transitou em julgado em 03.04.2013. (fls. 618). O AI 2007.03.00.074260-4 teve negado o seu seguimento (fls. 625/626). Opostos embargos declaratórios dessa decisão (fls. 627/628): (...) cerne é a confissão. Assim, ante o exposto, conheço dos embargos para acolhê-los parcialmente para o fim de integrar o v. acórdão tão somente no sentido de que não houve confissão do embargante acerca do descumprimento da avença pactuada frente ao Ministério Público Federal, mantendo inatacado o v. acórdão recorrido. (...) A decisão transitada em julgado desse acórdão é de fls. 777, nos presentes autos fls. 626: (...) qualquer menção ao produto empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS, em publicidade veiculada pelo agravante, ainda que institucional, está abrangida no acordo firmado com o Ministério Público Federal, restando prejudicada a insurgência a cerca da fotografia não datada ter sido tomada após 10 de fevereiro de 2007. O termo inicial da aplicação da multa por inserção indevida se dá quando da publicação da decisão que a fixou. agravo de instrumento improvido. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para o fim de integrar o v. acórdão tão somente no sentido de que não houve confissão do embargante acerca do descumprimento da avença pactuada frente ao Ministério Público Federal, mantendo inatacado o v. acórdão recorrido. (...) Instadas as partes em virtude do quanto decidido nos recursos acima mencionados, o D. Ministério Público Federal reiterou que, no tocante ao decidido no agravo de instrumento nº 0049481-29.2008.403.0000 nada tem a requerer. Mas, quanto ao que restou pacificado no agravo de instrumento nº 2007.03.00.074260-4, requer o pagamento do montante de R\$ 2.811.617,61. O Banco Panamericano requer a liberação das cotas do fundo de investimento, visto não ter havido descumprimento do acordo, consoante decidido nos referidos recursos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da controvérsia posta neste feito consiste em determinar o que restou abarcado e pacificado pelos recursos de agravo de instrumento interposto pelo Banco Panamericano, mormente se persiste a procedência da pretensão do MPF para execução das astreintes imputadas ao réu. Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal quanto aos recursos de agravo de instrumento, o D. Ministério Público Federal asseverou (fls. 637) que: 1. no tocante ao recurso nº 0049481-29.2008.403.0000/SP, não teria nada a requerer. O Egrégio Tribunal neste processo decidiu que: a afirmação do MPF no sentido de que não poderia a parte veicular qualquer inserção publicitária dentro desse prazo é desarrazoada, haja vista que não comprovou o descumprimento da avença, até porque, com certeza, havia em circulação um grande número de apelos com marketing expresso que deveria ser recolhido, e isto não pode ocorrer de imediato. O MPF encontrou apenas um local com material, e ainda não havia sido homologado o acordo, nada obstante assinado pelas partes. De igual modo, os spots na rádio indicada foram veiculados dentro do prazo fixado no TAC. Assim, tendo que razão assiste ao agravante, pelo que anulo a decisão agravada, sem prejuízo de eventual comprovação pelo MPF de inserções indevidas por partes da agravante, após o prazo de 90 dias, contados da publicação da sentença homologatória do acordo. Eventual exigência da multa por descumprimento do acordo somente poderá ser imposta, devidamente comprovada a atuação indevida, por descumprimento do TAC firmado, após esse prazo, analisado devidamente pelo d. Juízo a quo. Ante o exposto dou provimento ao recurso de determino a juntada de cópia desta decisão nos autos do AI 0014944-36.2010.4.03.0000. (destaco) Este recurso foi interposto em face de decisão deste Juízo que determinou à parte ré

pagar o valor de R\$ 2.800.973,97 (fls. 424) multa esta decorrente do descumprimento da obrigação prevista no item 2.2. do acordo. Temos, portanto, que a decisão de fls. 424 foi afastada pelo Egrégio Tribunal, não subsistindo o prosseguimento do feito para execução da do débito de R\$ 2.800.973,97, vinculado à propaganda, fls. 333, exposta na Rua Canuto do Val, nº 40. O D. Ministério Público Federal, na apuração desse montante R\$ 2.800.973,97, indicou como marco temporal do descumprimento a data de 26 de outubro de 2006 (fls. 422). Entretanto, a decisão de fls. 356/358 somente teve publicidade e, por conseguinte, efeitos a partir da publicação levada a efeito de 15/06/2007 (fls. 381-verso) referente à decisão que resolveu os embargos de declaração interposto pelo réu, pois o prazo estava interrompido pelo dito recurso. Desta forma, o valor apurado - R\$ 2.800.973,97 repercute período que foi rechaçado por aquela r. decisão do Egrégio Tribunal no supracitado agravo de instrumento. 2. o D. Ministério Público Federal requereu a conversão da penhora (fls. 637) com fundamento no que restou decidido no agravo de instrumento nº 2007.03.00.074260-4 in verbis:- Embargos de declaração - fls. 627/628: (...) Assim, ante o exposto, conheço dos embargos para acolhê-los parcialmente para o fim de integrar o v.acórdão tão somente no sentido de que não houve confissão do embargante acerca do descumprimento da avença pactuada frente ao Ministério Público Federal, mantendo inatacado o v.acórdão recorrido. (destaco)O citado acórdão recorrido e mantido restou assim decidido - fls. 626: (...) qualquer menção ao produto empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS, em publicidade veiculada pelo agravante, ainda que institucional, está abrangida no acordo firmado com o Ministério Público Federal, restando prejudicada a insurgência a acerca da fotografia não datada ter sido tomada após 10 de fevereiro de 2007. O termo inicial da aplicação da multa por inserção indevida se dá quando da publicação da decisão que a fixou. agravo de instrumento improvido. (destaco)Esse acórdão transitou em julgado (fls. 632). Neste julgado, o Egrégio Tribunal admitiu que qualquer tipo de publicidade vinculada ao empréstimo consignado direcionado à aposentados e pensionistas do INSS deveria observar os termos fixados no TAC, bem como que a insurgência do agravante, ora réu, sobre a fotografia colacionada pelo MPF estaria prejudicada e o termo inicial da imputação da multa seria a data da publicação que a fixou. A decisão que fixou a multa é de 02/05/2007 (fls. 356/358), a qual somente teve publicidade e, por conseguinte, efeitos a partir da publicação em 15/06/2007 (fls. 381-verso) do conteúdo da decisão que resolveu os embargos de declaração interposto pelo réu, como já mencionado acima. Assim, considerando que os efeitos da decisão que impôs astreintes ocorreram a partir de 15/06/2007 e tendo o MPF trazido como argumento de descumprimento do TAC, fotografia e fatos ocorridos em 26/10/2006 (rechaçado no agravo de instrumento nº 0049481-29.2008.403.0000/SP) e possivelmente fotografia tirada após 10/02/2007 (referida no agravo nº 2007.03.00.074260-4, mas com certa dubiedade ainda que não haja certeza quanto à data) verifico que o D. Ministério Público Federal trouxe, como fundamento de descumprimento do acordo e pretensão de execução da multa (fls. 637), períodos anteriores ao termo inicial acolhido pelo Egrégio Tribunal para apuração das astreintes. Assinalo, ainda, que, no agravo de instrumento nº 0049481-29.2008.403.0000/SP, o Egrégio Tribunal consignou que anulo a decisão agravada, sem prejuízo de eventual comprovação pelo MPF de inserções indevidas por partes da agravante, após o prazo de 90 dias, contados da publicação da sentença homologatória do acordo. O acordo foi homologado em 26/10/2006 (fls. 308) e publicado em 10/11/2006 e o fato tomado na apuração do montante de R\$ 2.800.973,97 data de 26 de outubro de 2006 (fls. 422). Assim, a pretensão do D. Ministério Público Federal acerca da liquidação do débito de R\$ 2.800.973,97 mediante a conversão da penhora das cotas do Fundo de Investimento do Itaú em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos não encontra amparo no que restou pacificado nos autos. De seu turno, tendo sustentado a execução da penalidade exclusivamente no período de 26/10/2006, afastado pelo Egrégio Tribunal, e não tendo demonstrado descumprimento após o prazo de 90 dias contados da publicação da sentença homologatória do acordo ou mesmo após a publicação da decisão que comutou as astreintes (data de 02/05/2007 (fls. 356/358), que somente teve publicidade e, por conseguinte, efeitos a partir da publicação em 15/06/2007 (fls. 381-verso) do conteúdo da decisão que resolveu os embargos de declaração interposto pelo réu), tenho que razão assiste ao réu. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO formulado pelo D. Ministério Público Federal às fls. 637. Levantem-se a penhora das cotas do Fundo de Investimento do Itaú. Expeça-se ofício para as providências necessárias. Intimem-se as partes. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, baixa-findo, com as cautelas legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0047852-83.1990.403.6100 (90.0047852-9) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 343-346: Não assiste razão à parte impetrante. A r. decisão de fls. 329, ao apreciar a manifestação da União Federal de fls. 326, determinou que se aguardasse a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pela impetrante (agravante) no AG 0024015-57.2013.403.0000. Posteriormente, proferida decisão pelo eg. TRF 3ª Região indeferindo a concessão do efeito suspensivo, determinou-se tão somente o cumprimento da r. decisão agravada (fls. 281-286). Deste modo, considerando que não houve determinação pelo aguardo do julgamento final do recurso, indefiro o pedido da parte impetrante. Após a comprovação do pagamento da Carta de Fiança, dê-se

vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0652176-33.1991.403.6100 (91.0652176-2) - FABRACO IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Solicite-se à Caixa Econômica Federal os extratos das contas judiciais, notificadas às fls. 116 e verso. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 116, conta judicial nº 0265.005.0049260-7, no percentual de 99,88%, e integral do depósito judicial de fls 116-verso, conta judicial nº 0265.005.00057465-4, em nome da impetrante, representado por sua procuradora, Dra. Larissa Hitomi de Oliveira Zyahana, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual da conta judicial nº 0265.005.0049260-7, no percentual de 0,12%. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 13.02.2014, FLS. 586:Vistos, etc.Intime-se o(a) impetrante para retirar os alvarás de levantamento, expedidos em 13.02.2014, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

0050462-09.1999.403.6100 (1999.61.00.050462-0) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 12.02.2014, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais.Int. .

0023871-39.2001.403.6100 (2001.61.00.023871-0) - HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA) X LIQUIDANTE DO BANCO BANFORT(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a possibilidade de a impetrante ter obtido a restituição pretendida via habilitação de crédito no âmbito da liquidação extrajudicial, manifeste-se a impetrante se resta interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0031512-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031512-0) - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN - PARTICIPACOES S/A X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Intimem-se as impetrantes para retirarem os alvarás de levantamento, expedidos em 18.02.2014, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Fls. 1316-1320: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão parcial em pagamento definitivo em favor da União Federal nos valores de R\$ 20.739,91, conta nº 0265.635.00199061-9, e de R\$ 2.959,34, conta nº 0265.635.00199065-1, em nome do BANCO ALVORADA S/A.Após a conversão, solicite-se à Caixa Econômica Federal o extrato atualizado da referida conta e, em seguida, expeça-se o alvará de levantamento do montante residual.Int. .

0021923-18.2008.403.6100 (2008.61.00.021923-0) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União Federal da decisão de fls. 306-308, do ofício nº 5873/2013 (fls. 315-316) e dos embargos de declaração de fls. 317-380, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

0017926-56.2010.403.6100 - IGOR CARDOSO VICENTE(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (A.G.U.).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas

partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0018661-21.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA SALES(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0018661-21.2012.403.6100 EMBARGANTE: ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 224-227. Sustenta que a sentença não apreciou a questão relativa à sua ilegitimidade passiva ad causam, sendo necessário o esclarecimento expresso neste sentido. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Cumpre registrar que a Embargante somente foi cientificada da ação, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/09, ocasião que se manifestou - fls. 214-217 - alegando não possuir interesse na demanda, haja vista não ser responsável pelos atos questionados na ação. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0019889-31.2012.403.6100 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA(SP308737A - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Outrossim, diante das contrarrazões apresentadas pela parte impetrante (fls. 118-124), dê-se ciência da presente decisão ao INSS (P.R.F.), após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

0013367-51.2013.403.6100 - REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP273252 - GUILHERME MENG DE AZEVEDO E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0018496-37.2013.403.6100 - OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial.Prazo de 10 (dez) dias.Int. .

0020175-72.2013.403.6100 - VISANSIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 735-736: Indique, a impetrante, a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, eis que em sede de Mandado de Segurança o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que

pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício. - Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data - 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000. Outrossim, apresente cópia da petição que aditar a inicial para composição da contrafé. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Int. .

0021611-66.2013.403.6100 - DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA X DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA X DEGREMONT(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Fls. 326: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se as impetrantes acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se ciência à União Federal (PFN) da presente decisão. Int. .

0021702-59.2013.403.6100 - SICAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0022322-71.2013.403.6100 - ADRAM S/A IND/ E COM/(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0008805-81.2013.403.6105 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO) X PRESIDENTE DA 17. TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0000115-44.2014.403.6100 - PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP333528 - RENATA COSTA VIEIRA E SP108044 - ALEXANDRE DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 83-93: Diante da certidão emitida pela autoridade coatora e juntada às fls. 67, tenho por cumprida a r. decisão liminar proferida nos presentes autos. Ressalvo que caso futuramente seja demonstrado eventual descumprimento da liminar, com a revelação de procedimento em condições de apontamento em certidão, segundo a decisão judicial, mas omitido, a autoridade coatora poderá ser responsabilizada nas esferas civil, penal e administrativa. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0002472-94.2014.403.6100 - JEFFERSON LOPES DE CARVALHO(SP252560 - NADIM GEORGES)

CAPELLI NASSR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos. Inicialmente, providencie o impetrante a contrafé instruída com cópia dos documentos juntados na inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8553

EMBARGOS A EXECUCAO

0014108-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5)) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que os executados tem domicílio na cidade de Barueri - SP, providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para fins de intimação naquela comarca. Int.

0002834-67.2012.403.6100 - MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Retifico a segunda parte do despacho de fls. 66, no sentido de determinar que a EMBARGANTE recolha em juízo o valor das custas periciais. Int.

0013728-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5)) PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0019991-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-86.2013.403.6100) OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Às fls. 61, consta que os autos permareceram em carga com a parte embargada de 11/12/2013 à 19/12/2013, estando, pois, dentro do seu prazo de impugnação. Após a devolução dos autos e o transcurso do período de recesso judiciário, restariam ainda 03 (três) dias - dos 10 (dez) legalmente previstos para a interposição de Agravo de Instrumento junto à instância superior, ou para que a parte embargante manejasse os autos da forma que melhor entendesse. Ademais, não vislumbro interesse da parte embargante no pleito de fls. 169, sendo certo que o juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento nas ações de cunho cível é o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual indefiro o pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP315187 - ANDREA APARECIDA PEQUENO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 1866 e 1869/1877. Silentes os autos, sobrestem-se em secretaria.Int.

0032862-77.1996.403.6100 (96.0032862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Manifeste-se a parte exequente, sobre o resultado negativo da penhora via RENAJUD, fls. _____.Int.

0001970-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARTA MESSIAS DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0013723-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013723-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA X SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WANDA SILVA RAGAZZO - ESPOLIO X VERA LUCIA RAGAZZO PONTES

Manifeste-se o executado, acerca das declarações do BNDES.Int.

0010928-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME X ROBERTO DE OLIVEIRA X JUCIE RODRIGUES DE LIMA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X ANTOINE BOUDHOURS

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0029253-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029253-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEM BERTA REMOCOES LTDA(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0020161-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020161-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRACIR GENEROZO DA SILVA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0007359-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UGARIT IMP/ E EXP/ LTDA - EPP

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0007361-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGAP - COM/ E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME X OSIAS TEODORO ROMAO

Providencie a CEF as pecas necessárias a composição de contrafé, com o fito de se confeccionar o necessário Mandado de Citação a ser encaminhado ao corrêu. Após, cumpra a secretaria a segunda parte do despacho de fls. 143.Int.

0000574-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Manifeste-se a parte exequente, sobre o resultado negativo da penhora via RENAJUD, fls. _____ .Int.

0008480-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSICLEIDE DE BASTOS - ME X ROSICLEIDE DE BASTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0012736-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO GONCALVES ROQUE DOS SANTOS

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0012772-23.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARISTOTELES DE ASSIS AUSTRICLIANO DOS SANTOS(SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO)

Fls. 52: A providência requerida pela exequente deverá ser pleiteada junto a fonte pagadora do executado, razão pela qual indefiro o pedido.Em nada mis sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0023615-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0003946-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDDIC AGENCIA DE DESIGN GRAFICO LTDA -ME X RICARDO HORIKAWA X DANIELLE ZIMIANO VALVERDE

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0012307-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON SILVA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0012727-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGBERTO ALEX ARANTES

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0014804-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DA SILVA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0019032-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0019961-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES
Manifeste-se a parte exequente, sobre o resultado negativo da penhora via RENAJUD, fls. _____.Int.

0020952-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO NED
Intime-se a parte exequente para que forneça as peças necessárias para confecção da contrafé que acompanha o Mandado de Citação à parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Estando em termos, cite-se nos termos dos artigos 652, 653 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0022854-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO
Fls. 78: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

0004985-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEBELLA MODAS E CONFECOES LTDA X PRICILA MOREIRA DE SOUZA
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0006224-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE DE SOUZA BOTELHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0017671-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE VALVERDE
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0021374-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLIAUTO LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X ROBERTO PERES X RENATO CARDOSO DOS SANTOS
Fls. 70: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 8563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014319-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014319-0) - JULIO CESAR TOSTES(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Preliminarmente, providencie a secretaria junto à CEF o número da conta para qual o valor bloqueado, via Bacenjud, fora transferido.2. Após, expeça-se ofício à CEF, para que o Sr. Gerente tome às providências necessária no sentido de apropriar-se de tal valor bloqueado.3. Int.

0006649-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006649-6) - GUNTHER MANFRED TELG(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 181- vº: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 175 em benefício do autor, em nome da advogada Rosangela Ferreira da Silva, que deverá comparecer nesta Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002000-93.2014.403.6100 - GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO

FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO
ORDINÁRIAPROCESSO Nº 00020009320144036100AUTOR: GUIDE INVESTIMENTOS S.A CORRETORA
DE VALORES RÉ: UNIÃO FEDERAL REG: _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 10880.010822/98-44, aduzindo, em síntese, decadência ou prescrição intercorrente e nulidade em razão de violação ao sigilo bancário sem autorização judicial.No mérito das autuações, aduz que procedeu corretamente. Quanto aos valores deduzidos a título de previdência privada de seus empregados, aduz que tal dedutibilidade não exige pagamento a todos os empregados, conforme legislação superveniente que deve ser aplicada à luz do art. 106 do CTN. Sobre os a apuração dos resultados auferidos em aplicações de renda variável, aduz que a diferença encontrada decorre de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, o que seria admitido pela legislação. Quanto à divergência entre o resultado auferido em aplicações de renda variável declarado e o apurado, alega que a diferença decorre de consideração de custos e taxas cobrados pela bolsa de valores, não considerados pelo Fisco.Por fim, alega caráter confiscatório da multa de ofício.É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso presente, vislumbro presentes os requisitos apenas no tocante à suspensão dos créditos relativos à diferenças entre os resultados em aplicações de renda variável declarados e apurados em análise de informações prestadas pela Bolsa de Valores. Quanto à decadência, embora quanto a alguns dos fatos geradores tenha decorrido prazo superior a cinco anos, com fatos de 01/93 a 12/93 e lançamento de 30//04/98, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que nesta questão adoto sob ressalva do entendimento pessoal, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN ((RESP 200501137947, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/02/2008).Assim, sendo os fatos do ano de 1993 e tendo o contribuinte sido intimado do termo de início de fiscalização, medida preparatória indispensável ao lançamento, em 07/07/97, fl. 54 do processo administrativo, nesta data foi interrompida a decadência, definitivamente sustada em 30/04/98, fl. 63, com a lavratura do auto de infração, que constituiu definitivamente o crédito tributário, sendo esta definitividade extraída do art. 145 do CTN.Uma vez constituído o crédito, a pendência de recurso administrativo fiscal, nos termos do art. 145 do CTN, suspende sua exigibilidade, e conseqüentemente a prescrição, pois, tendo em vista a teoria da actio nata, não há que se imputar inércia ao Fisco no momento em que é legalmente impedido de exercer qualquer ato de cobrança.Nessa esteira, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, à luz do acima exposto e da completa inexistência de disposição excepcionando tal situação no CTN.De outro lado, com razão quanto à impossibilidade de violação ao sigilo de operações em bolsa administrativamente, sem autorização judicial.A esse respeito, não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP n. 1.134.665, Relator Ministro Luiz Fuz, 1ª Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, em incidente de recursos repetitivos, no sentido da plena licitude da quebra de sigilo diretamente pela autoridade administrativa, desde que observados os pressupostos legais a tanto, independentemente de autorização judicial, o que vem sendo observado por algumas Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e se encontra em conformidade com a convicção pessoal deste magistrado, entendo, com a devida vênia, que, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não me é dado deixar de observar precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com a recente declaração de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal sem autorização judicial, no julgamento do RE 389808, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 09-05-2011, superando assim a jurisprudência até então pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário.Nestes termos é o referido precedente:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.(RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540) Como se nota, a decisão não faz ressalvas quanto à aplicabilidade da orientação jurisprudencial apenas a casos de investigação criminal nem excepciona quaisquer

espécies de dados, muito ao contrário, a ementa é clara no sentido de que se trata de quebra de sigilo para instrução em relação jurídica-tributária, não criminal, e fala em qualquer sigilo de dados relativos ao contribuinte. Tampouco desconheço que há ADI sobre a matéria pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, pelo que é possível a mudança da orientação, mas é inegável que hoje este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ressalto que assim também vêm entendendo a 3ª e a 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que historicamente também tinham posição pela constitucionalidade da medida antes do mais recente precedente da Excelsa Corte sobre a questão: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA FORNECER DADOS CADASTRAIS DE CORRENTISTAS AO FISCO. ART. 38 DA LEI Nº 4.595/64. AUTUAÇÃO ILEGÍTIMA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 dispõe, no artigo 5º, incisos X e XII, sobre o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como sobre a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados, com o objetivo de proteger a pessoa contra a força do poder público e, principalmente, contra a inexorável força impositiva do poder político. Contudo, o direito ao sigilo não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado em face de interesse público relevante e nem poderia ser diferente, conquanto os direitos e garantias individuais e coletivos deverão, necessariamente, harmonizar-se com o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Poder Público. 2. O sigilo protege as operações ativas e passivas das instituições financeiras, bem como os dados cadastrais dos correntistas, não estando os bancos, em princípio, obrigados a prestar informações, salvo quando em cumprimento de ordem judicial. E nem se diga que norma legal pode atribuir ao Fisco o direito de acesso direto às informações financeiras do contribuinte, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389.808/PR, expressamente afastou esta possibilidade. 3. No caso em tela, a Inspeção da Receita Federal em Ponta Porá, Estado de Mato Grosso do Sul, expediu ofício intimando a agência local da instituição financeira apelante a apresentar informações cadastrais de contas correntes discriminadas, tais como data de abertura de cada uma delas, CPF, RG, data de nascimento, filiação, endereço, identificação dos titulares ou sócios, bem como se havia procuradores encarregados da movimentação bancária, oferecendo cópia da respectiva procuração, fixando prazo de dez dias úteis para cumprimento, sob pena de aplicação de multa, aduzindo que as informações se destinavam a instruir processo administrativo fiscal. 4. O atendimento da intimação por parte da instituição financeira implicaria mesmo quebra do sigilo bancário de seus correntistas. 5. Revela-se indevida a autuação lavrada contra a instituição financeira, não merecendo subsistir a multa aplicada, pois, como visto, legítima a recusa de fornecer, diretamente ao Fisco, de informações protegidas pelo sigilo bancário, ressaltando-se apresentá-las mediante ordem judicial. 6. Em suma, na hipótese dos autos, a autora recusou-se a fornecer diretamente ao Fisco os dados cadastrais de seus clientes, sob o fundamento legítimo de que tais informações encontravam-se protegidas pelo sigilo bancário, sendo tal exigência somente cumprida mediante ordem judicial. Assim sendo, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da autora para reconhecer que não estava mesmo obrigada a cumprir a exigência na forma imposta pela ré, sendo de rigor decretar a nulidade do auto de infração e desconstituir a multa, invertendo-se o ônus da sucumbência. 7. Apelação da autora a que se dá provimento. (AC 00015314120004036002, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERCÂMBIO DE DADOS. DEFERIMENTO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que o sigilo fiscal e bancário, por não ter caráter absoluto, pode ser afastado pelo Poder Judiciário, quando presentes interesses público, social e da Justiça. 3. Quanto ao RE 389.808, trata de matéria diversa, ou seja, quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, sem autorização judicial. 4. Nada obstante a ementa do RE 389.808 faça referência à exceção constitucional de quebra de sigilo das comunicações telefônicas, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o voto do relator conferiu à legislação de regência - Lei nº 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto nº 3.724/01 - interpretação conforme à Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da jurídica, sem ordem emanada do Judiciário. 5. A Terceira Turma desta Corte tem observado o disposto no RE 389.808, no sentido de considerar necessária prévia autorização judicial, para fins de quebra de sigilo bancário pela Administração Tributária. (...) (AI 00061545820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Há que se reconhecer a impossibilidade de afastar-se o sigilo bancário de pessoa natural ou de pessoa jurídica pela Receita Federal, sem autorização judicial. 2. No caso vertente, a controvérsia recai sobre o uso de dados sigilosos, ou seja, ao afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Conforme se infere do decisum, sua análise foi feita com fulcro no RE 389808-PR, tendo

como Relator o Ministro Marco Aurélio, que dando interpretação conforme a Constituição às Leis 9.311/96, à Lei Complementar 105/2001 e ao Decreto n. 3.724/01 afastou o uso de dados tidos como sigilosos, sem a prévia autorização judicial, não havendo que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal. 3. Precedentes. STF RE 389808/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.10; AMS 00034585920024036103, DES. FED. REGINA COSTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012; AC 00225190220084036100, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 24/08/2012 4. Quanto ao artigo 97 da Constituição Federal, são os precedentes: AMS 00037835320104036103, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 12/07/2012; AMS 00071357320074036119, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 22/03/2012; AI 00100175620124030000, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012. 5. Agravo da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ao qual se nega provimento.(APELREEX 00127432220014036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. (...)I - O Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação conforme a Constituição da República à Lei n. 9.311/96, à Lei Complementar n. 105/2001, bem como ao Decreto n. 3.724/01, decidiu pela impossibilidade de a Receita Federal quebrar o sigilo bancário do contribuinte sem prévia autorização judicial (cf.: RE 389808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.10). III - Entendimento incontestável que se adota para determinar a abstenção do fornecimento da movimentação financeira relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal constante dos autos, sem a devida autorização judicial. IV - Agravo legal improvido. (AMS 00034585920024036103, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, constato que os valores relativos à diferença entre os valores declarados e informados pela Bolsa de Valores do ano-base de 1993, acobertados por sigilo de dados, relativos ao Termo de Verificação Fiscal n. 01, não podem ser exigidos, dada a nulidade da prova que amparou sua apuração.De outro lado, não vislumbro qualquer influência de tais documentos nos demais créditos relativos à mesma autuação, termo de verificação fiscal n. 02, que se valou dos valores declarados pelo próprio contribuinte em DIPJ, anexo 5, e termo de verificação n. 03, que nada tem a ver com aplicações em bolsa, mas sim com previdência privada em favor de seus empregados.Quanto ao mérito dos créditos relativos aos termos de verificação 2 e 3, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora.Acerca das deduções relativas à previdência privada, destaco que as deduções tributárias devem observar a legislação vigente na data dos fatos geradores, art. 144 do CTN.No caso em tela, a questão é saber se os valores aplicados em favor de planos de previdência privada dos empregados de pessoa jurídica podem ser deduzidos quanto tal benefício não favoreça todos eles indistintamente, sendo a resposta na época dos fatos geradores expressa no art. 239 do RIR/80:Art. 239. Consideram-se despesas operacionais os gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados.Logo, o procedimento da autora era claramente vedado, sem ressalvas.Issó é, a rigor, incontroverso, pois invoca ela como causa de pedir legislação superveniente em conjunto com o art. 106 do CTN, que, todavia, não tem aplicação ao caso, pois aqui não se trata de infração, mas de definição de base de cálculo, o que atrai a incidência do referido art. 144, não do dispositivo invocado pela autora.Por fim, quanto ao termo de verificação n. 2, aduz a autora que embora o Fisco lhe impute ter deixado de proceder à adição das perdas ao Lucro Líquido do Período e ter excluído o Lucro Líquido do Período o montante de CR\$ 17.396,90, a título de Lucro com Renda Variável, em desconformidade com o art. 29 da Lei n. 8.541/92, o que ocorreu foi provisão para ajuste de custo de ativos ao valor de mercado, nos termos do art. 222 do RIR.Embora a apuração pormenorizada desta questão dependa de manifestação da parte adversa e dilação probatória, da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes se extrai que o argumento da autora não está em conformidade com sua declaração original, mas sim com retificadora apresentada após a autuação.Ocorre que as declarações retificadoras posteriores ao lançamento não podem ser consideradas por si pela Secretaria da Receita Federal, como se depreende do art. 147, 1º, do CTN, dependendo de prova plena do erro em que se funde.Todavia, tanto naqueles autos como nestes apresenta informações unilaterais, sem prova de reflexo em sua escrita ou documentação fiscal ou comercial, pelo que não se desincumbiu, ao menos nesta fase preliminar, do ônus de desconstituir a presunção de veracidade da apuração fiscal.Por fim, acerca da alegação de abusividade da multa, nos casos em que houve lançamento de ofício, Autos de Infração, é cabível a incidência de multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.430/96, cuja imposição decorre da necessidade de repressão à conduta ensejadora da autuação.Com esta natureza, diversa da de tributo, podem ser instituídas em percentual elevado, não se aplicando a elas os princípios do não-confisco e capacidade contributiva, desde que proporcionais, como ocorre neste caso.Assim, merece suspensão apenas os créditos decorrentes do termo de verificação fiscal n. 01.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao termo de verificação n. 01, constituído com base e quebra de sigilo de dados financeiros da autora sem autorização judicial, mantidos os demais valores exigidos relativos ao PA n. 10880.010822/98-44.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo (SP), 20 de fevereiro de 2014.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0002528-30.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro a realização do depósito judicial no montante integral, no prazo de 5 (cinco) dias, como forma de caução idônea dos débitos ora questionados.Após, expeça-se ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar para que se manifeste acerca da integralidade do depósito, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos débitos.Intime-se. Publique-se. Cite-se.

0002656-50.2014.403.6100 - DANIEL PEREIRA MATOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 9289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, observada a Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF-3,sob pena cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC.) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025348-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025348-0) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP279000 - RENATA MARCONI E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 582/583: Expeça-se novo alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, em nome da advogada Renata Marconi, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8565

EMBARGOS A EXECUCAO

0002730-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a inércia da parte embargada, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE - ESPOLIO X ANA MARIA ELIAS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0003860-28.1997.403.6100 (97.0003860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP027780 - NEUSA REGINA CARDOSO)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0053024-59.1997.403.6100 (97.0053024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA

MORAES PIRAJA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLASTPLAY IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0017391-69.2006.403.6100 (2006.61.00.017391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DENY DE ARAUJO BOER(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI)

Manifeste-se a CEF, acerca das declarações da executada de fls. 194/205.Int.

0031946-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA ME X ANGELA SILVANA DE PAULO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X SHIN HASEGAWA X TIEKO FUKUDA HASEGAWA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0003304-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARLI COELHO NICOLAU(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0010542-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAIS INTEGRADA
COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA X NATALIO JORGE FERREIRA
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0012568-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012568-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0013577-78.2008.403.6100 (2008.61.00.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS
HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO
MENDONÇA) X MARJOUX COM/ DE JOIAS FOLHADAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0017202-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORINO X
ROSELI BANDEIRA VICTORINO
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0029213-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X PRO-LINE TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO NAPOLI
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0000388-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000388-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -
JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CANDIDA
PENTEADO SERRA DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0000530-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO
VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO WAGNER DE
OLIVEIRA(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0010446-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MINGORANCE
PALMA
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0019311-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0002741-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO CENTER GABRIELE LTDA X ARMANDO GABRIEL
FILHO X REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0022006-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
ELAINE CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0008003-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CARLOS AMAURI DA SILVA BARROS
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0009245-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EWALESCO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUZIA DE SOUZA X FRANCISCA FERREIRA LIMA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0004375-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE ROUPAS MODA INTINERANTE LTDA. ME. X BENEDITA DE JESUS CALDAS QUIRINO X BENTO QUIRINO NETO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0008202-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA COELHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0012425-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI RODRIGUES DA ROCHA FERNANDES

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0013293-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATACADAO DE MALHAS COM/ DE ROUPAS LTDA ME X ANDRE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X SILVIA XAVIER DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0019248-09.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X EDUARDO BONITO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011074-89.2005.403.6100 (2005.61.00.011074-6) - JAYME BELLUCI(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 136/137v.) no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006392-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006392-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ARNALDO PIRES FIORAVANTI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X MARISA SAQUETO FIORAVANTI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os réus requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 294). Int.

0010790-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010790-0) - CLEUZA MARIA MOURAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 152/154. Dê-se ciência à autora dos extratos juntados pela CEF, para comprovar o pagamento dos valores relativos ao Termo de Adesão juntado às fls. 143. Não havendo manifestação em 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, dano baixa na distribuição. Int.

0020115-36.2012.403.6100 - DELIDIA MARIA DA SILVA(SP275358 - VIVIANE DENISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)
Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 114). Após, intimem-se para partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 10 dias. Int.

0021631-91.2012.403.6100 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS MARQUES TEIXEIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 269). Após, intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 10 dias. Decorrido este prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002549-40.2013.403.6100 - FORTE PATRIMONIAL LTDA(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Às fls. 3770/3772, o perito apresentou, de forma detalhada, a estimativa dos honorários no valor de R\$ 102.525,00. Neste demonstrativo, o perito considerou o número de horas estimados para serem gastos na elaboração do Laudo, retirada e entrega dos autos, análise dos autos, diligências, pesquisas, elaboração dos cálculos, conciliação de receita/despesas, redação, conferência e revisão do laudo, somando a estes valores custos referentes a encargos sociais, manutenção de escritório, etc. Ambas as partes discordaram deste valor, por ser excessivo (fls. 3774/3777) e (fls. 3779/3786). Sugeriu a autora o valor de R\$ 40.000,00, por entender estar dentro dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Considerando as manifestações contrárias das partes, o fato de o perito ter, indevidamente, incluído no seu demonstrativo custos indiretos, como manutenção de escritório, bem como a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas com a elaboração do laudo, fixo provisoriamente os honorários em R\$ 45.000,00. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade. E que o trabalho realizado só poderá ser analisado após a entrega do laudo, inclusive para fins de remuneração. Assim, os honorários definitivos serão fixados após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se a autora para que deposite os honorários provisórios no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Fica, desde já, a autora intimada a disponibilizar ao perito os documentos elencados às fls. 3772. Comprovado o depósito, intime-se o perito, para a elaboração do laudo. Int.

0003132-25.2013.403.6100 - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA MARIS DE FREITAS SENRA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP294173 - GLAUCIA CRISTINA BORTOLI) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL(SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 455/457. Dê-se ciência às partes da AUDIÊNCIA designada para 20/03/2014, às 19h30, pelo Juízo Deprecado da 17ª Vara Cível Federal de Belo Horizonte/MG, na qual será colhido o depoimento da testemunha JÚNIA TORRES, arrolada pelos autores. Int.

0012340-33.2013.403.6100 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para a anulação do Auto de Infração n.º 328227, Processo n.º 12.943/12, ou, como pedido subsidiário, a redução da multa aplicada pelo réu. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 226), a autora requerereu a realização de perícia, para comprovar que a embalagem de seu produto não é brinquedo. O INMETRO informou não ter mais provas a produzir (fls. 242/v.). Tendo em vista que há controvérsia entre as partes com relação à classificação da embalagem usada para a comercialização de ovos de páscoa, objeto do Auto de Infração acima mencionado, entendo pertinente a prova pericial requerida pela autora. Contudo, esta perícia somente poderá ser feita se a autora ainda possuir a embalagem discutida pelas partes. Intime-se, portanto, a autora para que preste esta informação, no prazo de 10 dias. Int.

0020487-48.2013.403.6100 - EVELIN MARIA ABREU TEIXEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 56/73. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas pela União. . Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021733-79.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/129. Dê-se ciência à autora da informação prestada pela União de que a decisão de fls. 116/117 não foi cumprida, em razão da insuficiência do depósito (fls. 123/126). Concedo às partes o prazo de 10 dias para que digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir. Int.

0021876-68.2013.403.6100 - ELSA DA SILVA VITOR(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ELSA DA SILVA VITOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações, a título de danos materiais e morais. Intimadas as partes a dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 54), a ré promoveu a juntada de documentos e requereu a oitiva da economiária Luciana Lins de Medeiros, arrolada como testemunha (fls. 56/59). A autora não se manifestou (fls. 60). Defiro a prova documental produzida pela CEF, por ser pertinente aos fatos discutidos nos autos. Dê-se ciência à autora, para manifestação em 10 dias. Considerando que não foi requerida pela autora a produção de mais provas e por entender que as provas já produzidas nos autos são suficientes ao julgamento do feito, indefiro a prova oral requerida pela CEF. Decorrido o prazo ora concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023405-25.2013.403.6100 - LUZIA ROSA PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

LUZIA ROCHA PACHECO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão por morte de seu marido, Jair Damasceno Pacheco, que obteve a concessão da aposentadoria NB 42/109.733.666-0, em 21/09/2004. Alega que o pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi apresentado em 24/03/98 e que, depois de mais de seis anos, a aposentadoria foi concedida, com o consequente pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 108.027,88. Alega, ainda, que foi apurada a renda mensal inicial de R\$ 1.029,27 e que o pagamento dos valores acumulados, em atraso, ocorreu por meio de PAB - pagamento alternativo bloqueado, com a retenção de imposto de renda nos valores de R\$ 3.336,06 e de R\$ 174,35, este sobre o 13º salário apurado. Afirma que, ao apresentar a declaração de imposto de renda referente ao ano calendário de 2005, foi apurado imposto de renda suplementar no valor de R\$ 3.161,06, o que foi pago em seis parcelas. Aduz que o de cujus não declarou a totalidade do valor recebido acumuladamente a título de aposentadoria, razão pela qual foi notificado para pagamento de uma diferença de imposto de renda, no valor de R\$ 18.668,26, que acrescido de multa e juros de mora, totalizou R\$ 40.108,75. Acrescenta que o débito foi quitado, por meio de pagamento parcelado, concedido pela ré, em 2009. Sustenta que houve dupla incidência do imposto de renda sobre os seus créditos atrasados e pagos acumuladamente em 2005. Sustenta, ainda, que o imposto de renda deveria ter incidido como se a aposentadoria tivesse sido paga mês a mês e que os valores mensais poderiam, inclusive, estar na faixa de isenção do IR, conforme tabela progressiva mensal e alíquota própria da época de cada rendimento. Acrescenta que, tendo havido o cálculo do imposto de renda de forma acumulada, houve retenção e pagamento indevido do imposto de renda, que deve ser devolvido pela ré. Pede a antecipação da tutela para que seja efetuado o recálculo do imposto de renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente pelo INSS em 2005, aplicando-se ao referido crédito, considerados os meses em que os créditos eram devidos, as alíquotas próprias da época, bem como para que seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente retidos no ato do pagamento do PAB, em 2005, no valor de R\$ 3.510,41. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito ao recálculo do imposto de renda anual do exercício de 2006, declarado e enviado eletronicamente, bem como do auto de infração lavrado, cuja base de cálculo incluiu os créditos atrasados pagos de forma acumulada, determinando-se a exclusão destes créditos da base de cálculo do referido imposto anual, efetuando-se o cálculo com base no art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Caso não seja reconhecido o direito ao recálculo na forma requerida, requer a exclusão, da base de cálculo da DIRPF de 2005/2006 e do auto de infração, dos créditos atrasados pagos em 2005 e que o recálculo das DIRPF anteriores obedeça aos critérios de apuração, inclusive deduções e faixa de isenção devidos na época respectiva aos créditos atrasados pagos de forma acumulada, bem como que a correção monetária sobre os valores apurados seja aplicada somente após a disponibilidade financeira. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, às fls. 85. Às fls. 86/87, a autora esclareceu o valor dado à causa. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 86/87 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No presente caso, não está presente nenhum dos requisitos. Vejamos. Pretende, a autora, que seja, em sede de antecipação de tutela, recalculado o imposto de renda sobre os créditos atrasados e pagos acumuladamente em 2005, que foi objeto de DIRPF no ano de 2006 e, também, de notificação de lançamento para pagamento de valores omitidos, em 2009. Pretende, também, a restituição dos

valores pagos a esses títulos, tanto em 2006 quanto em 2009, por entender que o pagamento foi indevido. Ora, o seu pedido de antecipação de tutela, que é o mesmo do pedido final, tem natureza satisfativa, já que traduz o mérito da causa. Assim, nos termos do art. 273, 2º do CPC, não é permitida a antecipação de tutela nos casos em que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em caso semelhante ao dos autos assim decidi o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO PARA QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR COM DESCONTO DE 100% (LEI 10.150/00). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO E TRASFERÊNCIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. MORTE DO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO. 1. A pretensão deduzida de cobertura securitária, quitação do imóvel e transferência do título da propriedade representa tutela satisfativa que pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se porventura for reconhecido que os agravados não fazem jus ao benefício e deverão pagar o valor do saldo devedor e seus acréscimos legais. (...) (AG nº 200301000079029/AM, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/08/2004, DJ de 13/09/2004, p. 54, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) Também não se percebe o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a autora deixa claro que o risco de difícil reparação reside na ausência de restituição de valor que entende ter natureza alimentar. No entanto, tais valores já foram recolhidos aos cofres públicos, nos anos de 2006 e de 2009. Também não há que se falar em abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, uma vez que a ação acaba de ser proposta. Diante do exposto, ausentes seus requisitos, nego a antecipação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se.

0026396-50.2013.403.6301 - THAIS BARBOSA DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP (SP287438 - DANIELA BRITO DE LIMA)

Diante das alegações da Defensoria, reconsidero o 2º tópico da decisão de fls. 177 e determino a reinclusão da UNESP no polo passivo. Cite-se e intime-se a UNESP desta decisão e da decisão de fls. 177. Dê-se vista à DPU e à PRF.Int.

0002170-65.2014.403.6100 - LEANDRO AMARAL SILVEIRA PINTO (SP337795 - GIULIANA DE CAMARGO MARINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LEANDRO AMARAL SILVEIRA PINTO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, para a concessão da inscrição definitiva do autor nos quadros do Conselho de Corretores de Imóveis (CRECI). De acordo com o artigo 282, inciso III do CPC, a inicial deve conter os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Cabe, a parte autora, narrar pormenorizadamente os fatos e apresentar os fundamentos de seu pedido, sob pena de ser considerada INEPTA sua inicial. Intime-se, portanto, o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, narrando os fatos e demonstrando os argumentos aptos a sustentar o direito alegado, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

0002267-65.2014.403.6100 - THEODORO VAZ DE LIMA (SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por THEODORO VAZ DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, para o recebimento da complementação de aposentadoria decorrente do trabalho celebrado com a CPTM. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessados autos ao Juizado desta capital. Int.

0002293-63.2014.403.6100 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para regularizar a inicial, promovendo a inclusão de SELMA JORGINO AMBROSIO no feito, uma vez que a mesma é uma das contratantes. Int.

0002498-92.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA X OFFICE PLANEJAMENTOS AEROPORTUARIOS LTDA ME
UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação de rito ordinário em face de Nextel Telecomunicações Ltda. e Office Planejamentos Aeroportuários Ltda. ME, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a ré Office, em 14/08/2013, requereu autorização, na qualidade de procuradora da ré Nextel, para instalação de uma antena na

propriedade da Nextel, localizada na Av. Nove de Julho, 899, em São José dos Campos/SP. Alega que tal pedido deu início ao procedimento nº 67260.011.299-2013-61, tendo sido indeferido em 15/10/2013 pelo IV Comando Aéreo Regional (COMAR). Alega, ainda, que, apesar de as rés terem sido comunicadas da decisão, a antena foi ilegalmente construída. Sustenta que, nos termos da Lei nº 7.565/86, que instituiu o Código Brasileiro de Aeronáutica, as propriedades vizinhas do aeroporto estão sujeitas a restrições especiais com relação à construção de instalações ou de objetos, inclusive antenas, que possam causar interferência nos sinais de auxílio à radionavegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais. Acrescenta que as restrições são especificadas pela respectiva autoridade aeronáutica. Sustenta, ainda, que indeferido o pedido de construção da antena, sua instalação é ilegal e deve ser imediatamente retirada, por haver o risco de interferir negativamente na zona de proteção do aeroporto de São José dos Campos. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja determinada a imediata retirada da antena irregularmente instalada pelas rés, no endereço indicado. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Insurge-se, a autora, contra a instalação de antena, pelas rés, no espaço aéreo próximo ao aeroporto de São José dos Campos. De acordo com os autos, as rés apresentaram, em agosto de 2013, pedido de autorização ao IV COMAR para instalação de um mastro telecomunicação, na AV. Nove de Julho, nº 899, em São José dos Campos/SP. Tal pedido deu origem ao processo nº 67260.011299/2013-61, com a finalidade de concluir, sob o ponto de vista do controle do tráfego aéreo, se a implantação do mastro sobre edifício causa efeito adverso à segurança e à regularidade das operações aéreas (fls. 08). A conclusão foi desfavorável ao pedido das rés, tendo sido considerado que a implantação do mastro sobre edifício causará efeito adverso a segurança e a regularidade das operações aéreas, pois viola em aproximadamente 5m a área de aproximação noroeste do aeródromo de São José dos Campos (fls. 10). Assim, foi proferido despacho decisório, em 15/10/2013, indeferindo o pedido das rés (fls. 07). Consta, ainda, dos autos, que a corrê Office foi comunicada sobre a decisão e solicitado o imediato rebaixamento da torre ou sua remoção (fls. 11). Ora, a implantação da torre estava condicionada à autorização do COMAR, com base na Lei nº 7.565/86 e da Portaria nº 256 GC5, de 13/05/2011, autorização esta que não foi concedida. Desse modo, tendo sido indeferido o pedido para a implantação da torre, em razão da construção indevida e sem autorização, assiste razão à autora ao se insurgir contra sua construção. No entanto, verifico que o parecer que embasou o indeferimento do pedido de implantação da antena, concluiu que houve violação de aproximadamente 5m e foi solicitado, aos réus, que providenciassem o imediato rebaixamento da torre, na medida de sua violação, ou sua remoção. Assim, entendo que o rebaixamento da torre, se possível, é medida suficiente à segurança das operações aéreas, como verificado pela autoridade competente. Está, pois, presente em parte a verossimilhança das alegações de direito da autora. O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a segurança das operações aéreas podem ficar comprometidas. Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que as rés providenciem o imediato rebaixamento da torre, na medida de sua violação, ou sua remoção, como parecer proferido pelo IV COMAR. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se.

0002565-57.2014.403.6100 - CREUSA DA CRUZ VIEIRA SANTIAGO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CREUSA DA CRUZ VIEIRA SANTIAGO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser correntista da CEF, tendo aderido ao contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito, em 12/09/2012. Alega que o cartão de crédito não chegou no endereço de sua residência e que, em contato com a ré, foi informada que o cartão havia sido enviado e que, logo, chegaria ao seu destino. Alega, ainda, que passado mais de 90 dias sem que recebesse o cartão, optou pelo cancelamento do cartão de crédito nº 548826064601053 e do contrato de prestação de serviço de administração de cartão de crédito, o que foi feito por sua gerente. No entanto, prossegue a autora, em 14/11/2013, recebeu uma fatura para pagamento de despesas com o referido cartão de crédito, no valor de R\$ 1.364,13. Acrescenta que entrou em contato com a ré, informando sobre tal fatura, tendo sido informada que o problema seria solucionado e que poderia desconsiderar o documento, sendo emitido um novo cartão em substituição. Alega que, apesar disso, recebeu um aviso de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que a levou a entrar em contato com a ré, por mais de uma vez, por telefone (protocolos nºs 20133100109900000, 1920130008248762, 20133389820340000 e 203332723). Afirma que a única solução apresentada foi que realizasse o pagamento da fatura, sob pena de manutenção de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Sustenta que a cobrança é indevida, mas que, para evitar a restrição em seu nome, realizou o pagamento da fatura. Sustenta, ainda, ter direito à indenização por danos morais. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para determinar a suspensão da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC e Serasa. Requer, também, a concessão dos benefícios da gratuidade. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da

demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que a autora teve seu nome incluído no SCPC, em razão de dois débitos relacionados ao documento nº 5488260647601053, nos valores de R\$ 180,00 (14/11/2013) e R\$ 1.364,13 (30/11/2013), que totalizam R\$ 1544,13 (fls. 34/35). O documento acima indicado refere-se ao cartão de crédito mastercard, emitido pela CEF (fls. 23/25). Consta, ainda, que, em 07/02/2014, a autora providenciou o pagamento do boleto emitido pela CEF, com relação ao referido cartão de crédito, no valor de R\$ 1.366,41 (fls. 36/37). Embora o valor pago pela autora não seja o valor total incluído no SCPC (R\$ 1544,13 - fls. 34/35), aparentemente, a autora não deu causa ao débito questionado. Mesmo assim, realizou o pagamento do valor que lhe foi cobrado por meio de boleto, após não ter conseguido resolver a questão administrativamente. Não há, pois, razão para que seu nome continue incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Está, assim, presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora também é claro, já que a autora está sofrendo restrições comerciais. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que a ré promova a exclusão do nome da autora dos apontamentos do SCPC e que não promova novas inclusões nos órgãos de proteção ao crédito, a menos que haja outra razão, que não a discutida no presente feito, para a referida inclusão. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6) - MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA E SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 165/176. Nada a decidir, tendo em vista que o presente feito já foi extinto por decisão proferida em sede recursal (fls. 158/159), transitada em julgado conforme certicado às fls. 160. Anote-se no sistema o nome da advogada subscritora da petição de fls. 165/166, para o recebimento desta intimação, e publique-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017274-15.2005.403.6100 (2005.61.00.017274-0) - LUIZ CLAUDIO REZENDE EIRAS X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CLAUDIO REZENDE EIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 318. Primeiramente, tendo em vista que haverá incidência de IR no levantamento da verba sucumbencial depositada pela ré (fls. 228 e 274), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta 0265.005.708587-0 para a conta 0265.005.00705652-7. Com a unificação das contas, expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelos autores para o levantamento desta verba sucumbencial e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0027878-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027878-6) - DAVID FERREIRA FALCETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID FERREIRA FALCETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 311/312. Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos fundiários requeridos ao banco depositário, pelo ofício n.º 159/2014 (fls. 301), para a conferência dos cálculos apresentados às fls. 303/306, no prazo de 10 dias. Int.

0000675-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000675-6) - ADEMAR CAMPESE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADEMAR CAMPESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/163. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0021591-12.2012.403.6100 - JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86. Dê-se ciência à CEF da discordância do autor acerca dos cálculos de fls. 57/73, para manifestação em 10 dias. Intime-se a CEF para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a importância de R\$ 1.110,57 (cálculo de fev/2010), devida ao autor a título de honorários, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0011447-42.2013.403.6100 - LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 83/84. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6335

EXECUCAO DA PENA

0013769-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 13 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6336

EXECUCAO DA PENA

0012173-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 13 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6337

EXECUCAO DA PENA

0008893-85.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAJAB HASSAM IBRAIM ALI(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 13 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6338

EXECUCAO DA PENA

0009344-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 13 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6339

EXECUCAO DA PENA

0008894-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHENG JI(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 13 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6346

CARTA PRECATORIA

0006446-27.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X MIRIAN RODRIGUES(PR011774 - GUMERCINDO VEIGA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 10/04/2014, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6347

CARTA PRECATORIA

0006596-08.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X ALIPIO LOPES DE SOUZA NETO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 10/04/2014, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6348

CARTA PRECATORIA

0011190-65.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6350

CARTA PRECATORIA

0003784-27.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MONICA DE ALCANTARA GUSMOES(SP193702 - JANETE GADELHA AMATO) X JUIZO

DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3819

ACAO PENAL

0106614-96.1997.403.6181 (97.0106614-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARGARETE DE JESUS SANTOS(SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES)

1. Fls. 479/481: Indefiro o pedido de redesignação de audiência de interrogatório da ré MARGARETH DE JESUS SANTOS, tendo em vista que a mesma foi, na data de 10/06/2013 (fl. 441), intimada para comparecer à audiência do dia 20/09/2013, na qual foi inquirida a testemunha comum Arlindo Gomes Rosa Neto. Às fls. 470/472, a defesa justificou apenas a sua ausência, alegando que a ré estava na dependência de sua procuradora; entretanto, não apresentou argumento plausível para o não comparecimento da acusada. Portanto, mantenho a revelia decretada às fls. 463 e 475.2. Quanto ao pedido de fl. 480, informo que a defesa poderá comparecer a este Juízo, das 12 às 19 horas, a fim de fazer a cópia da audiência de 20/09/2013, momento em que será retirado o CD fornecido e realizada a gravação na hora.3. Cumpra-se o item 3, de fl. 475. Intimem-se. São Paulo, 25.11.2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000536-34.2004.403.6181 (2004.61.81.000536-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E BA013591 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS SOUTO(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E RN004919 - ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA)

1. Homologo o pedido de desistência de realização de perícia formado pelo MPF. 2. Tendo em vista que este Juízo encerrou a instrução à fl. 553 e que o MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP, intimem-se os defensores dos réus AIDA e ANDERSON a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 03 (três) dias. 3. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

0002377-64.2004.403.6181 (2004.61.81.002377-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOAO GUIMARAES LEITE(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X JOSE RONALDO LEITE DE CARVALHO(PB010545 - ERIVALDO LEITE CARNEIRO) X RANULFO SANTOS DA SILVA Vistos, (Fls. 340/350) Concedo aos réus, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a oportunidade de apresentarem suas alegações finais. Após apresentação dos memoriais, retornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001155-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDA MAURICIA DOS SANTOS(SP296332 - VALTER JOSE DOS REIS)

Intime-se a defesa, para apresentação de memoriais, em cinco dias.

0003184-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GALLARDO ROJAS(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA E SP212566 - KELLEN CRISTINA DE FREITAS BEZERRA E SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP282845 - KEILLON WEVERTON DE FREITAS BEZERRA)

Autos nº 0003184-69.2013.403.6181 Chamo o feito à conclusão. I. Apura-se nestes autos a prática de crime previsto no artigo 309 do Código Penal, com pena privativa de liberdade mínima de um ano e máxima de três anos de detenção. O acusado encontra-se preso desde 21.12.2012, ou seja, há um ano e um mês. Apesar das diversas tentativas em se obter os documentos originais supostamente utilizados pelo acusado, conforme se pode verificar dos ofícios acostados às fls. 118, 261/263, 278/279, 281, 284/285, 288/289, da certidão exarada às fls. 290 e do e-mail expedido às fls. 291, estes, até então, não foram trazidos aos autos (fls. 268 e 292/295). O Ministério Público Federal requereu novas diligências junto à 4ª Vara Criminal da Barra Funda, no intuito de

obter os documentos originais supostamente utilizados pelo acusado. Nesse contexto, verifica-se que, até o presente momento, a materialidade do crime imputado ao acusado não se encontra comprovada nos autos. Assim sendo, entendo que o acusado Antonio Gallardo Rojas preenche os requisitos para a concessão de liberdade provisória. Assim sendo, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo a ANTONIO GALLARDO ROJAS o benefício da liberdade provisória, sem fiança, devendo comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestar o compromisso legal, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída da presente decisão. II. Ante a informação prestada pela 4ª Vara Criminal da Barra Funda no sentido da impossibilidade de remessa dos documentos originais solicitados, conforme se pode verificar de fls. 292, DEFIRO a diligência requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 297, haja vista que os documentos foram encaminhados pela Polícia Civil à 4ª Vara Criminal da Barra Funda em momento posterior à decisão de declínio de competência. Instrua-se o ofício com os documentos indicados pelo Ministério Público Federal, salientando-se, ainda, a urgência no atendimento da solicitação. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3821

ACAO PENAL

0012377-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL JUSTINO DOMINGUES (SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X MOACIR DASSUMPSAO DOMINGUES (SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Autos nº 0012377-16.2010.403.6181 Intime-se a defesa constituída para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 3822

ACAO PENAL

0001827-25.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DE MEDEIROS (SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR E SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES E SP223673 - CLAUDIO DIAS SANTOS)

Autos nº 0001827-25.2011.403.6181 Baixo os autos em diligência. Verifico que as testemunhas arroladas pela defesa não foram intimadas para comparecimento à audiência de instrução realizada e que no mandado de citação do acusado não constou que referidas testemunhas deveriam comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Visando evitar cerceamento de defesa, designo o dia 20 / 04 / 2014, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa DJALMA MARIANO DE SIQUEIRA e EDUARDO HOMEM DE MELLO JUNIOR, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, oportunidade em que o réu poderá ser novamente interrogado. Caso se faça necessário, requeira a defesa, justificadamente, a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do que preceitua o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado para a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída pelo acusado da presente decisão. Publique-se

Expediente Nº 3823

CARTA PRECATORIA

0001113-94.2013.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MOON YOUN CHANG X RAE MYUNG PARK X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Acolho a r. promoção ministerial de fls. 41v e concedo prazo dilatatório de 30 dias para efetivação dos pagamentos das cestas básicas para as rés ERA MYUNG PARK e MOON YOUN CHANG. Intime-se a defesa.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6024

ACAO PENAL

0009071-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MICHELL X OSVALDO MICHELL JUNIOR(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MICHELL(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON SERGIO MICHEL

Ante a informação que o réu reside na cidade de São Carlos/SP, officie-se, aditando a carta precatória nº 36/2014, solicitando que o acusado seja interrogado naquela Subseção Judiciária.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 2890

ACAO PENAL

0008266-57.2008.403.6181 (2008.61.81.008266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA X VICENTE ALVES DE SOUZA(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X JANIO ALVES DE SOUZA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MILTON SERGIO RAMALHO X CARLOS EDUARDO BUENO DE ALMEIDA X DEBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA X PATRICIA SANTANA

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos/SP, encaminhando cópia do v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

Expediente N° 3092

ACAO PENAL

0008938-02.2007.403.6181 (2007.61.81.008938-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA PAULA GOMES DE ARAUJO X JOSE BENICIO DE OLIVEIRA NETO X CRISTIANE ARMELLEI DE OLIVEIRA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS CORRÉUS CRISTIANE e JOSÉ BENÍCIO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente N° 3094

ACAO PENAL

0012212-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 202/2013, expedida à fl. 761. Após, venham-me conclusos os autos. Int.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2047

ACAO PENAL

0001742-37.2011.403.6117 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO ANDRE MARSON(SP160984 - MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA)
(...) Após, intime-se a defesa para apresentar seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

Expediente Nº 2048

ACAO PENAL

0012384-66.2006.403.6110 (2006.61.10.012384-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO VELASQUES DE PAULA MACHADO(SP307392 - MAURICIO CARLOS LINO DOS REIS)
Intime-se a defesa do réu FRANCISCO VELASQUES DE PAULA MACHADO para apresentação de memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do CPP. Após, conclusos para sentença.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8766

ACAO PENAL

0011921-37.2008.403.6181 (2008.61.81.011921-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Tendo em vista informação de folha 618 e certidão de folha 621, designo a data de 14.03.2014, às 14 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Paulo Sérgio da Silva, por meio de videoconferência com a 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Providencie o Juízo Deprecado a intimação da testemunha, bem como o suporte necessário para a realização do ato. Comunique-se, com urgência, o Juízo deprecado do teor deste despacho. Intime-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1520

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011300-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-98.2012.403.6181) DOSSOU SOUROU NICOLAS X AZU FOLLYGAN KPODAR X KOFFI ATCHOU ANKOU(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia da decisão de fls. 08/10 aos autos da ação penal n.º 0009845-98.2012.403.6181. Intimem-se.

0013531-64.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012757-34.2013.403.6181) ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP(SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 31:Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópias de fls. 08 e 25/27 aos autos principais (Ação Penal n.º 0012757-34.2013.403.6181). Intimem-se.

ACAO PENAL

0003101-39.2002.403.6181 (2002.61.81.003101-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FELIPE SOUZA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X NEREU ALVES MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, aguarde-se decisão no Recurso Especial n.º 1429623, com os autos sobrestados em Secretaria.

0005292-57.2002.403.6181 (2002.61.81.005292-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDUARDO BARRAGAN S. DA MOTTA) X NELSON ANSELMO DA SILVA X VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA SILVA X DOMINGOS RODRIGUES BARBOSA(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X ELCO JORGE(SP188623 - TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR E SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE)

(DECISÃO DE FL. 1062): Tendo em vista que o acusado ELÇO JORGE reside no município de Alto Paraná/PR, depreque-se a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 e sua fiscalização à comarca de Alto Paraná.Aguarde-se a audiência designada para o dia 03 de abril de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO X ROMULO DA COSTA SANTOS X LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI X CLEITON SANTOS SANTANA X EDUARDO LOPES PEREIRA X UELISSON SANTOS CARDOSO X EDSON ROBERTO VALICELLI X ANDERSON MARCOS FERREIRA X MARCELO JOAO SAMPAIO X RICARDO DOS SANTOS LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES E SP160589 - DENILSON FERREIRA GOMES E SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA E SP176559 - ADÃO BRAZ E SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA E SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP118583 - DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

Fls. 6102: a defesa constituída de RICARDO DOS SANTOS LIMA requer a extensão do benefício de liberdade provisória concedida a outros réus neste feito, aduzindo possuir residência fixa e ocupação lícita. Fundamento e decido.De início, observo que, contrariamente ao aduzido pela defesa do ora peticionário, a expedição de contramandado de prisão a alguns dos réus, nos presentes autos, decorreu da concessão de liminar, em Habeas Corpus, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Desta forma, ressalto que a competência para apreciação de pedido de extensão de habeas corpus é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto somente o órgão prolator da decisão pode deliberar sobre os efeitos das decisões que prolata.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado.Intime-se.

0013310-28.2006.403.6181 (2006.61.81.013310-9) - JUSTICA PUBLICA X JANETE AIRES MEERR FERREIRA X ANGELO PAULO MONTEIRO ELIAS(SP146470 - NEUZA DA SILVA AUGUSTO)
TERMO DE DELIBERAÇÃO Os vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, às 15:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JANETE AIRES MEERR FERREIRA e OUTRO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA SPERB DUARTE, bem como a ilustre defensora constituída do acusado Ângelo, DRA. NEUZA DA SILVA AUGUSTO - OAB/SP: 146.470 e o ilustre Defensor Público Federal, DR. LEONARDO JOSÉ DA SILVA BERALDO, atuando na defesa de Janete. Presente o réu ÂNGELO PAULO MONTEIRO ELIAS, bem como a acusada JANETE AIRES MEERR FERREIRA e o(s) informante(s) arrolados pela defesa CLEIDE DE CAMARGO ELIAS e RICARDO HENRIQUE MEERR, qualificados em termos separados, sendo os informantes ouvidos e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra a defesa da ré Janete, foi requerida a juntada de documentos. Dada a palavra a defesa do réu Ângelo, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao MPF, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor da acusada Janete, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra a ilustre defensora do acusado Ângelo, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Defiro a juntada dos documentos requerida pela defesa de Janete 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, dê-se vista à Defensoria Pública da União e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.*

0003305-05.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAIM HAGE NETO X ROGERIO DA SILVA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

(DECISÃO DE FL. 647): Fls. 641/646: Designo o dia 14 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para audiência do interrogatório do acusado IBRAIM HAGE NETO, que será realizada pelo sistema de videoconferência com a 4ª Vara Criminal de Recife/PE. Comunique-se esta decisão eletronicamente à respectiva Vara para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria o necessário para a realização das videoconferências supramencionadas. Intimem-se.

0012757-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X RAUL VIANA DE SOUZA

DECISÃO FLS. 318: Traslade-se cópia da procuração apresentada no pedido de liberdade provisória do réu ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA (EM APENSO - AUTOS N.º 0013531-64.2013.403.6181), e intime-se o advogado constituído Doutor WILLIAM FERNANDES CHAVES - OAB/SP para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, diante da juntada da carta precatória com a citação dos réus (fls. 307/311). Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da resposta à acusação já apresentada pela defesa do corréu RAUL VIANA DE SOUZA.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4612

ACAO PENAL

0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE E SP319969 - BARBARA ALVARES SIMPRIANO E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA E SP208904 - NATALIE SORMANI E SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI)

FLS. 2146: Fls. 2144/2145: pela decisão de fls. 1911/1922v foi concedido o prazo de cinco dias à Defesa do réu Carlos Alberto Augusto para declinar o endereço de suas testemunhas. A Defesa não declinou o endereço e pugnou pela concessão de mais cinco dias (fls. 1938), o que foi indeferido por este Juízo (fls. 1941). Desse modo, uma vez que não foi declinado tempestivamente o endereço da testemunha, resta preclusa sua oitiva, não encontrando amparo o pedido de substituição ora formulado pela Defesa. Por conseguinte, indefiro o pedido de substituição da testemunha Luiz Antonio Fleury Filho formulado pela Defesa de Carlos Alberto Augusto. Intimem-se.

Expediente Nº 4615

ACAO PENAL

0009194-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDRO SILVA DE ALMEIDA(SP235331 - PATRICIA TAVARES DA CRUZ)

...Abra-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

0010389-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JESUS DOMINGUES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)

(...)Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de APARECIDO JESUS DOMINGUES, qualificado nos autos, incurso nos artigos 334, caput c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia de fls. 163/165 foi recebida pela decisão de fls. 166 em 11/10/2013. O acusado foi citado pessoalmente às fls. 210/211 e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 212/223, alegando a inépcia da denúncia, negativa de autoria e ocorrência de crime impossível por ausência de dolo. Acostou aos autos os documentos de fls. 225/265. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 267/268). É o breve relatório. Decido. Embora intempestiva a resposta à acusação de fls. 212/223, tratando-se de peça obrigatória e a fim de prestigiar a defesa constituída do acusado, passo a analisá-la. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelo réu. Não há de se falar em inépcia da denúncia, nem de cerceamento de defesa. A conduta imputada ao acusado está minuciosamente descrita, havendo nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição e que propiciaram o recebimento da peça inicial. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. As alegações veiculadas pela defesa acerca da responsabilidade do outro sócio da empresa devem ser objeto de verificação no curso da instrução, além de não suprirem o exigido pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, que estabelece que as causas de absolvição sumária devem ser manifestas e evidentes. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que ratifique ou retifique a proposta condicional do processo formulada à fl. 201, diante das folhas de antecedentes acostados no apenso. Com a manifestação ministerial, venham conclusos. Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2014. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2972

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005433-27.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-04.2012.403.6181) BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o teor de fl. 124 e 126, proceda a Secretaria nos termos da Portaria 09/2009 deste Juízo no que se refere ao traslado de cópias para os autos principais, certificando-se.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3212

EXECUCAO FISCAL

0064336-72.2000.403.6182 (2000.61.82.064336-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CLEUZA COELHO MACHADO X NILZA SILVA FERREIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Fls. 137/151: Indefiro o pedido de suspensão dos atos executórios tendo em vista que a executada foi intimada da decisão que determinou a designação de hasta pública em 07/07/2011 tendo exercido regularmente o seu direito de defesa por meio da oposição de exceção de pré-executividade, conforme fls. 78/83 e 104. Prossiga-se nos termos da decisão proferida à fl. 136.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003600-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003600-0) - JOAO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0032829-41.2011.403.6301 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1) Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a CTPS nº 97246, série 493ª original, uma vez que as cópias de fls. 39/54 não estão totalmente legíveis.2) Com a juntada do

documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida.Int.

0011217-76.2012.403.6183 - JULIO CESAR OLIVEIRA CAVALIN(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 5 dias, todos os procedimentos administrativos referentes aos benefícios requeridos pelo autor Júlio Cesar Oliveira Cavalin, CPF nº 428.127.938-56 e por sua representante legal, Debora Leila Fernandes Oliveira, CPF 342.275.648-59.2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo conclusos em seguida.Int.

0007667-10.2012.403.6301 - CRISTIANE FERNANDES VIEIRA X ROSETI MORETTI(SP281174 - RODRIGO SANTESSO KIDO E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002950-81.2013.403.6183 - ANDREA MALTA SCHANDERT X RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006688-77.2013.403.6183 - VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ X LUIZA BEATRIZ SANTOS SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0008252-91.2013.403.6183 - SAMANTA PEREIRA X YASMIM DA SILVA PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0008371-52.2013.403.6183 - ELVIO DUARTE NUNES(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009594-40.2013.403.6183 - DANIEL JOSE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010354-86.2013.403.6183 - EDILANE MARIA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011964-89.2013.403.6183 - SEBASTIAO REIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 43 a 46, tendo em vista a petição de fls. 49 a 50.2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012103-41.2013.403.6183 - ZENAIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA

PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o perfil profissional atualizado. 2. Após, conclusos. Int.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000766-21.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DO AMARAL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), a prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, bem como para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-79.1988.403.6183 (88.0003550-7) - GANDORA LALID X GENIVAL ALVES DA SILVEIRA X VALERIA MARTINS SILVEIRA X GEORG MAECHL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X CACILDA MUSA DA SILVA X GILDO DINI X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X GERALDO ESPIRITO SANTO X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X GUMERCINDO BAGLIONI X ROBERTO BALIONE X NEIDE BAGLIONI X OSMAR BALIONI X GERALDO XAVIER X GIACOMO PECORA X GERALDO JARRETA X GERALDO LEONARDO PEREIRA X HUGO ROVERI X HERMES DE CAMARGO X HELIO DI BUONO X HEBE DI BUONO BRANCO X CARLOS DI BUONO X MARCIO DI BUONO X NEIDE DI BUONO CEZAR X IRACEMA PASSOS FONTES X JULIO BERNAL X JACOMO VICENTE X ERCILIA DA SILVA VICENTE X JOSE AVILEZ BLASQUES(SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Homologo a habilitação de Seraphina Galhazzi Espirito Santo como sucessora de Geraldo Espirito Santo (fls. 478 a 487), de Ercilia da Silva Vicente como sucessora de Jacomo Vicente (fls. 488 a 497), de Maria Lima de Oliveira como sucessora de Geraldo Gomes de Oliveira (fls. 498 a 505), de Cacilda Musa da Silva como sucessora de Geraldo Pereira da Silva (fls. 533 a 541), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Hebe Di Buono Branco, Carlos Di Buono, Marcio Di Buono e Neide Di Buono Cezar como sucessores de Helio Di Buono (fls. 453 a 476) de Roberto Balione, Neide Baglione e Osmar Balione como sucessores de Gumercindo Baglione (fls. 506 a 520 e 575), de Valeria Martins Silveira como sucessora de Genival Alves da Silveira (fls. 521 a 529 e 573), nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 4. Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fls. 442. 5. Após, se em termos expeça-se o ofício requisitório. Int.

0033894-72.1990.403.6183 (90.0033894-8) - PAULO MOTZ X ROSA FERREIRA MOTZ(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo a habilitação de Rosa Ferreira Motz como sucessora de Paulo Motz (fls. 192 a 200), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0002699-78.2004.403.6183 (2004.61.83.002699-5) - LUIS CARLOS RAPENTE X ANA MARIA LUIZ RAPENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004068-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004068-0) - APARECIDO DE FREITAS X KARINA VANESSA PORFIRIO DE FREITAS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Karina Vanessa Porfírio de Freitas como sucessora de Aparecido de Freitas (fls. 122 a 125 e 194 a 201), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, se emtermos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0003108-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003108-0) - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS X VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Valdemir Pereira da Silva como sucessor de Josefa Martins dos Santos (fls. 181 a 187), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8491

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007714-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007714-8) - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, tornem conclusos para transmissão. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-95.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES FILHO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado; e declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 790

MANDADO DE SEGURANCA

0007993-96.2013.403.6183 - ELCA MARTINS CLEMENTE DE BRITO(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP234458 - JOLDMAR PEREIRA MENDANHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

ELCA MARTINS CLEMENTE DE BRITO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) que determinou a cobrança dos valores de R\$ 112.605,01, recebidos indevidamente nos últimos 05 anos, com fundamento na inacumulabilidade do benefício de auxílio-acidente, concedido em 26.06.2001, com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 08.04.2002. Arguiu que operou-se a decadência do direito da administração pública para rever o ato de concessão do auxílio-acidente, em razão da boa-fé do impetrante, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99. Sustentou que o auxílio-acidente fora concedido pela primeira vez em 22/12/1998, possuindo direito adquirido à cumulação com a aposentadoria. Alegou, ainda, tratar-se de benefício de natureza alimentar e recebido de boa-fé, razão pela qual os valores recebidos seriam irrepetíveis. Na hipótese de manutenção da cobrança, postulou fosse determinada a observância à limitação dos descontos de acordo com os arts. 154 e 175 do Decreto 3.048/95. Requereu a manutenção do pagamento do benefício do NB 94/113.145.903-0 (aposentadoria), bem como a abstenção da consignação de valores na aposentadoria por tempo de contribuição do débito oriundo do auxílio-acidente. Foi deferida medida liminar para determinar o pagamento integral do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 94/113.145+903-0 - fls. 81-2). Nas informações prestadas através do Ofício nº 352/13/INSS/APS Taboão da Serra, a autoridade coatora destacou que em 31/12/2013 foi suspenso o desconto da consignação do benefício nº 113.145.903-0. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 103 e vº). É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação se refere ao ato administrativo que determinou a cobrança de valores decorrentes do recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente acumulado com aposentadoria por tempo de contribuição. Da decadência. Não assiste razão à parte autora no que se refere à decadência do direito da autarquia previdenciária em rever o ato de concessão do benefício. O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material. Na prescrição ocorre apenas o perecimento das parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ao passo que na decadência é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão/anulação do próprio ato administrativo. No direito previdenciário, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos, previsto no art. 103-A da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.839/04. Observa-se que antes desta norma especial previdenciária, adotava-se a regra geral constante do art. 54 da Lei n. 9.784/99, que prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Administração Pública rever seus próprios atos. Embora o ato anulado, referente à acumulação indevida, tenha ocorrido em 2002, data anterior à vigência da regra especial, não há falar em direito adquirido ao regime jurídico anterior, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadência atual que é de 10 (anos), pois se trata de norma de ordem pública e, portanto, com aplicação imediata. No caso dos autos, constata-se que a parte autora foi notificada em 09/01/2012 (fl. 33) da acumulação indevida, sendo que o ato anulado havido quando da concessão do benefício de aposentadoria ocorreu somente em 08/04/2002, data do início do benefício (fl. 32). Deste modo, quando da anulação do ato administrativo, não havia transcorrido o prazo decadencial para a autarquia previdenciária rever seus próprios atos. Por fim, no que se refere ao poder-dever da Administração Pública de anular seus próprios atos, observa-se que encontra base no princípio da legalidade, consoante Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, legitimando, na presença de ilegalidade, que a Previdência Social proceda à cessação do benefício concedido de forma irregular. Da ausência de direito adquirido à acumulação de benefícios. No presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 08.04.2002, quando já em vigor auxílio-acidente, concedido em 26/06/2001. Veja-se, portanto, que a parte impetrante acumulou auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a alteração do art. 86, 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, que então passou a vedar a acumulação dos benefícios. Considerando que os primeiros benefício de auxílio-acidente foram concedidos em anterior à lei, segundo alegado pela parte parte impetrante, de igual modo, não possuiria por conta disso direito adquirido à acumulação com a aposentadoria, pois até então configurar-se-ia tão somente mera expectativa de direito. Para que seja admitida a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, seria necessário que os dois benefícios tivessem sido concedidos em data anterior à alteração legislação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.296.673/MG. MULTA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento no sentido de que é possível a cumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, desde que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. 2. O Tribunal de origem firmou a premissa fática de que o autor está aposentado desde 1995, muito embora tenha permanecido na atividade após a aposentadoria. 3. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 283.735/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) Da natureza alimentar e da boa fé da prestação previdenciária. No que se refere à natureza alimentar, assiste razão à parte impetrante no

que se refere à irrepitibilidade das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé. Tratando-se de prestação previdenciária alimentar que se exaure no sustento da própria parte e/ou de sua família, não havendo, de outra parte, indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, não se pode exigir que sejam devolvidos os alimentos já consumidos. No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte impetrante no recebimento do benefício acumulado indevidamente, especialmente porque houve a concessão pela autarquia previdenciária de ambos os benefícios, sendo a acumulação provavelmente tenha sido fruto de omissão administrativa, quando da concessão do segundo benefício. A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI N.8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.032/95. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.033/SP. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESARMONIA COM A POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO EXCELSESO PRETÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA MAJORAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 9.032/95 AOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 613.033/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da inaplicabilidade da majoração prevista na Lei n. 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à sua vigência. 2. Na forma da jurisprudência do STJ, o Pretório Excelso, examinando a majoração do auxílio-acidente, concluiu, sobretudo em razão da necessidade de previsão da fonte de custeio, pela impossibilidade de aplicação da lei posterior para cálculo ou majoração dos benefícios já concedidos, salvo como expressamente previsto no novo diploma legal (EDcl no AgRg no Ag 1.329.707/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 2/10/2012). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para hipóteses tais como a presente, é necessário ater-se ao princípio da irrepitibilidade dos alimentos, segundo o qual, para as importâncias relativas a benefício previdenciário recebidas por força do cumprimento de decisão judicial posteriormente rescindida, não é cabível a restituição de valores. Precedentes. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 4.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N. 9.032/1995. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 613.033/SP (DJe de 9/6/2011), consolidou a orientação no sentido de que, em se tratando de auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei n. 9.032/1995, como ocorre na espécie, não é possível a aplicação retroativa da majoração prevista nessa norma. 2. Esta Corte Superior reviu a sua jurisprudência sobre a matéria em exame, adequando-a ao entendimento do Excelso Pretório, o que torna insubsistente, in casu, o pleito de aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% formulado na ação originária. Impõe-se, assim, o juízo de retratação na espécie. Nesse sentido: REsp 990.753/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 15/4/2013; EDcl no AgRg no Ag 1.329.707/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/10/2012; e AR 4.009/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/11/2011. 3. Por força do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida (AR 4.185/SE, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 24/9/2010). 4. Pedido parcialmente procedente, mediante juízo de retratação previsto no art. 543-B, 3º, do CPC. (AR 4.204/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 12/08/2013) Destarte, impõe-se a concessão da segurança para declarar a irrepitibilidade dos valores de caráter alimentar, com a vedação da cobrança mediante desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.145.903-0). Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o mandado de segurança para conceder a segurança para declarar a irrepitibilidade dos valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pela parte impetrante a título de auxílio-acidente (NB 94/121.714.099-6), bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder à cobrança

mediante o desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.145.903-0). Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a parte autora e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). P.R.I.

Expediente Nº 791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015630-06.2010.403.6183 - ELIENAI PASCOAL DOS ANJOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 66/67. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 11:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de

esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003699-69.2011.403.6183 - WILSON GARCIA DA LUZ (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. 131/132. No mais, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 08:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004026-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso temporal transcorrido, determino a realização de nova prova pericial, haja vista, a controvérsia versar sobre o estado de incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 10:30 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004313-74.2011.403.6183 - ALVARO BENEDITO BATISTA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso temporal transcorrido, determino a realização de nova prova pericial, haja vista, a controvérsia versar sobre o estado de incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 10:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte

autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010790-16.2011.403.6183 - NORA NEY FRANCO DA SILVA BELLECK (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. 97. No mais, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 11:40 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou

lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0012348-23.2011.403.6183 - MOACIR PONCE(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. 42/43. No mais, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 08:30 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede

totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0013674-18.2011.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. 55/56. No mais, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 09:40 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta

a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0013774-70.2011.403.6183 - TIAGO TADEU PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 43/44 e 50/51. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 10:40 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento

ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004401-78.2012.403.6183 - JOSUE VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. 163/164 e 180/181. No mais, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 10:10 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja

incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004585-34.2012.403.6183 - CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. 80/81 e 84/85. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 09:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo,

arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006292-37.2012.403.6183 - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o lapso temporal transcorrido, determino a realização de nova prova pericial, haja vista, a controvérsia versar sobre o estado de incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 11:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008601-31.2012.403.6183 - ELENO GONCALVES DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero despacho de fls. 188/190. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 09:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010766-51.2012.403.6183 - JOSE BENICIO JESUS DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero despacho de fls. 148/150. No mais, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 10:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora,

quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011302-62.2012.403.6183 - CELMA DENISE GOMES NEVES (SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. 142/143. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 08:40 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre

de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000214-90.2013.403.6183 - JOSE FABIO CAMPOS SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. 102/103. No mais, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 08:15 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que

tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009028-91.2013.403.6183 - JORGE CORREIA DE MELO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 69. Cumpra-se a decisão de fls. 60/67. Intimem-se.